Quarta-feira 6 de Março de 1940 — I Série — Número 54

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 8$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . . »	90$	»	48$
A 2.ª série . . . »	80$	»	43$
A 3.ª série . . . »	80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-XI-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Regulamentos internos da Legião Portuguesa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Em cumprimento de despacho ministerial de hoje, se publicam os regulamentos internos da Legião Portuguesa.

Secretaria Geral, 4 de Março de 1940.— O Secretário Geral, *Mário Caes Esteves*.

Organização militar da Legião Portuguesa

CAPITULO I

Artigo 1.º A Legião Portuguesa, formação patriótica de voluntários destinada a organizar a resistência moral da Nação e cooperar na sua defesa contra os inimigos da Pátria e da Ordem Social, compreende:

A Junta Central.
O Comando Geral.
Os comandos distritais.
A Brigada Naval.
Serviços.
Tropas.

Art. 2.º A Junta Central tem o seu funcionamento regulado pela lei orgânica da Legião.

§ único. O presidente da Junta Central terá dois ajudantes de campo, oficiais de milícia, de pôsto ou equiparação não superior a comandante de têrço.

Art. 3.º O Comando Geral, a Brigada Naval e os comandos distritais regulam-se pelo determinado, respectivamente, nos capítulos II, III e IV dêste regulamento.

Art. 4.º Os serviços compreendem:

Serviço de informações.
Serviço de transmissões.
Serviço de saúde.
Serviço de transportes.
Serviço de subsistências.
Serviço de defesa passiva.
Serviço aéreo.

Art. 5.º As tropas compreendem:

a) Batalhões e terços encorporados na Brigada Naval.

b) Unidades independentes:

Batalhões de tropas apeadas.
Batalhão automóvel.
Terços independentes de cavalaria, de tropas apeadas e de radiotelegrafistas.
Destacamentos navais nos comandos distritais, excepto em Lisboa.
Destacamentos automóveis nos comandos distritais, idem.
Destacamentos aéreos.

c) Unidades encorporadas ou destacadas:

Terços e lanças, secções e quinas.

Art. 6.º Os indivíduos alistados na Legião Portuguesa serão distribuídos pelos seguintes escalões:

1.º escalão, ou escalão activo.
2.º escalão, ou escalão de disponibilidade.

§ 1.º O 1.º escalão, ou escalão activo, será constituído normalmente pelos legionários de 18 aos 48 anos e é destinado a entrar pronta e ràpidamente em acção. Compreenderá também os legionários que, embora em idade superior a 48 anos, sejam necessários naquele escalão e os que, desejando pertencer-lhe, sejam considerados aptos para o serviço activo e obtenham autorização do Comando Geral.

§ 2.º O 2.º escalão, ou escalão de disponibilidade, será constituído:

a) Normalmente pelos legionários que, com mais de 48 anos, tenham pertencido ao 1.º escalão ou que pelo Comando Geral sejam autorizados a ingressar directamente no 2.º escalão;

b) Pelos graduados da Legião Portuguesa que não possam ou não devam exercer acção de comando;

c) Pelos legionários que sejam destinados aos serviços de acção social e política ou a outros de características sedentárias.

§ 3.º Os legionários nos condições do parágrafo anterior poderão ser utilizados nos serviços de secretaria.

§ 4.º É permitida a transferência de escalão mediante requerimento fundamentado, dirigido ao comandante distrital respectivo, da Brigada Naval ou do batalhão automóvel.

§ 5.º A passagem dos legionários a *Amigos da Legião* será autorizada pela Junta Central, mediante requerimento dirigido e informado pelos comandos distritais. O requerimento deve ser acompanhado do impresso modêlo A-5.

§ 6.º A passagem à situação de licença ilimitada será concedida pelo Comando Geral, mediante requerimento formulado pelo interessado.

§ 7.º A transferência de escalão a oficiais de milícia é da competência do Comando Geral, mediante requerimento fundamentado.

CAPITULO II

Comando Geral

Art. 7.º O Comando Geral tem a seu cargo a direcção superior da milícia e da instrução militar de todas as fôrças da Legião Portuguesa, e compreende:

O comandante da Legião.
O estado maior.
A secretaria.
A delegação administrativa.
A formação do comando.

§ único. Dependem directamente do Comando Geral:
Os comandos distritais.
A Brigada Naval.
O batalhão automóvel.
As tropas aéreas.
O serviço de transmissões.
O serviço de saúde.
O serviço de transportes.
O serviço de subsistências.
O serviço de informações.
O serviço de defesa passiva
O serviço aéreo

e outros serviços que forem criados e aos quais se reconheça a conveniência de dependerem do Comando Geral.

Art. 8.º Ao comandante da Legião compete especialmente:

1.º Fazer executar as deliberações da Junta Central;
2.º Organizar e dirigir superiormente os serviços de instrução dos legionários;
3.º Estudar e elaborar, com a cooperação do estado maior, os regulamentos internos, para serem presentes à Junta Central;
4.º Exercer a acção disciplinar, de harmonia com o regulamento de disciplina da Legião;
5.º Comandar, em obediência às ordens do Govêrno, todas as fôrças da Legião;
6.º Resolver, dentro das suas atribuïções, os assuntos que pelo estado maior e órgãos que dêle dependam directamente lhe forem apresentados;
7.º Submeter à resolução da Junta Central, devidamente informados, os assuntos cuja resolução não seja das suas atribuïções;
8.º Louvar e condecorar;
9.º Visitar as unidades e os núcleos de instrução, para se certificar do grau de aproveitamento dos legionários e de se as determinações sôbre a instrução a ministrar são uniformemente executadas e interpretadas;
10.º Fazer cumprir as disposições de mobilização que lhe forem superiormente comunicadas;
11.º Conceder licença ilimitada e para ser gozada fora do País;
12.º Fazer a promoção dos oficiais de milícia;
13.º Nomear os comandantes das unidades independentes;
14.º Conceder transferências entre os comandos e serviços;
15.º Assinar a correspondência dirigida às autoridades estranhas à Legião e à Junta Central.

§ 1.º O comandante pode delegar algumas das suas atribuïções nos adjuntos militares.

§ 2.º Os comandantes distritais podem, por delegação do comandante da Legião, autorizar transferências para outros comandos distritais, nos termos do artigo 141.º

Art. 9.º O estado maior é constituído pelos adjuntos militares do Comando, desempenhando o mais graduado ou antigo as funções de chefe do estado maior e o outro as funções de sub-chefe do estado maior. Os adjuntos militares têm como seus auxiliares directos os adjuntos de comando e os chefes de repartições.

§ único. Os adjuntos militares são nomeados pelo Govêrno, sob proposta do comandante da Legião.

Art. 10.º Ao chefe do estado maior compete dirigir e fiscalizar todo o serviço do Comando Geral, e em especial:

1.º Servir de intermediário entre o comandante e todas as entidades subordinadas;
2.º Apresentar a despacho do comandante, devidamente informados, todos os assuntos que não estiver autorizado a resolver;
3.º Informar o comandante da Legião de todas as ocorrências que o possam interessar;
4.º Transmitir às entidades subordinadas as determinações e despachos do comandante, elaborando para isso, e sob sua responsabilidade, as convenientes ordens, instruções, etc.;
5.º Obter por sua iniciativa e coligir todas as informações úteis ou necessárias ao exercício do comando;
6.º Ter à sua responsabilidade a correspondência confidencial e sêlo branco;
7.º Exercer a acção disciplinadora, nos termos do regulamento disciplinar;
8.º Propor ao comandante da Legião louvores e recompensas;
9.º Assinar toda a correspondência dirigida a todas as entidades subordinadas e ao conselho administrativo;
10.º Dirigir superiormente a administração do Comando Geral;
11.º Nomear o pessoal que deve constituir o Comando.

Art. 11.º Ao sub-chefe do estado maior compete:

1.º Substituir o chefe do estado maior na sua ausência ou impedimento, assumindo desde então todos os deveres e atribuïções que àquele competem;
2.º Coadjuvar o chefe do estado maior, exercendo as atribuïções que por delegação lhe forem conferidas;
3.º Exercer a acção disciplinar sôbre o pessoal do Comando Geral.

Art. 12.º A secretaria do Comando Geral da Legião Portuguesa compreende quatro repartições, numeradas seguidamente.

Art. 13.º A 1.ª repartição — expediente e pessoal —, chefiada por um capitão ou subalterno de qualquer arma ou do secretariado militar, tem a seu cargo:

a) A entrada e distribuïção de toda a correspondência;
b) Expedição de toda a correspondência;
c) O expediente de todos os assuntos que não sejam privativos de qualquer outra repartição;
d) A escrituração de registos de todo o pessoal do Comando;
e) A elaboração da *Ordem de Serviço;*

f) O arquivo geral do Comando;
g) Expediente sôbre licenças.

Art. 14.° A 2.ª repartição — ordem pública e material —, chefiada por um capitão ou subalterno, tem a seu cargo:

a) Os estudos respeitantes a material e fardamento;
b) Os assuntos referentes ao emprêgo das fôrças da Legião Portuguesa;
c) Tudo que diga respeito à mobilização da Legião Portuguesa.

Art. 15.° A 3.ª repartição — instrução e organização —, chefiada por um capitão ou subalterno de infantaria, tem a seu cargo:

a) Tudo que se refira à instrução e organização das tropas da Legião Portuguesa;
b) Estabelecimento dos programas dos cursos dos graduados;
c) O estudo e organização de exercícios, paradas, etc.;
d) Promoções e nomeações;
e) Recrutamento.

Art. 16.° A 4.ª repartição — justiça —, chefiada por um oficial de milícia formado em direito (com o pôsto ou equiparação de comandante de têrço), tem a seu cargo:

a) Os assuntos respeitantes à disciplina e justiça;
b) Os assuntos respeitantes a recompensas, condecorações, louvores, ou que como tal devem ser considerados;
c) Os assuntos referentes a abates e reintegrações.

Art. 17.° A delegação administrativa, chefiada por um oficial do exército ou de milícia, tem a seu cargo os assuntos respeitantes à administração.

Art. 18.° Em todas as repartições da secretaria deve haver os livros necessários para o funcionamento das mesmas, e em especial os seguintes:

1) Registo de entrada de correspondência;
2) Registo das notas e ofícios da assinatura do comandante;
3) Idem do chefe do estado maior;
4) Registo de telegramas;
5) Registo de ordens e circulares de execução permanente.

Art. 19.° A delegação administrativa será constituída pelo chefe do estado maior, um adjunto do Comando Geral e pelo secretário da delegação administrativa.

Art. 20.° A formação do Comando, sob o comando de comandante de têrço, é constituída pelos amanuenses, ordenanças, faxinas e mais pessoal menor da Junta Central, Comando Geral, conselho administrativo e do serviço de informações e pelos legionários prontos que sejam autorizados a fazer parte da formação.

§ único. A formação do Comando é considerada para todos os efeitos um têrço independente.

Art. 21.° Junto do Comando Geral funcionará uma comissão de assistência, presidida por um adjunto do Comando.

Art. 22.° O pessoal do Comando Geral consta do quadro n.° 1.

CAPÍTULO III

Brigada Naval

Art. 23.° A Brigada Naval é uma fôrça da Legião Portuguesa directamente dependente do Comando Geral e preparada especialmente para actuar como reserva naval, sob a directa orientação do Ministro da Marinha.

Art. 24.° A Brigada Naval compreende:

O comandante — oficial da marinha do activo com o pôsto de comandante da Brigada Naval, equiparado para todos os efeitos a comandante distrital.
O segundo comandante — oficial da marinha do activo ou reserva com o pôsto ou graduação de comandante de batalhão.
O chefe do estado maior e os oficiais adjuntos — oficiais das diferentes classes da armada, do activo, da reserva ou reformados, com o pôsto ou graduação de comandante de batalhão e de têrço.
O oficial às ordens — oficial de milícia.
Serviços privativos.
As unidades: batalhões e terços.
Reserva de quadros.
Graduados na disponibilidade.

§ único. Os destacamentos navais dependem, para efeitos de ordem pública e disciplina, dos comandos distritais, e sob o ponto de vista de instrução, tática e técnica, e de administração do comando da Brigada Naval.

Art. 25.° A Brigada Naval regular-se-á por regulamentos privativos aprovados pelo Comando Geral e regulamentos técnicos e de instrução aprovados pelo Ministério da Marinha.

§ único. Para todas as circunstâncias não compreendidas nos referidos regulamentos, o comando da Brigada Naval reger-se-á pelo estabelecido para os comandos distritais.

CAPÍTULO IV

Comandos distritais

Art. 26.° Um comando distrital compreende:

O comandante distrital e adjuntos.
A secretaria.
A delegação administrativa.
O serviço de justiça.
O serviço de saúde.
O serviço de transmissões.
O serviço de transportes.
O serviço de subsistências.
Reserva de quadros e graduados na disponibilidade.
A formação do comando.

Art. 27.° Ao comandante distrital, oficial do exército ou da armada, do activo, da reserva ou licenciado, nomeado pela Junta Central mediante proposta do comandante da Legião, compete:

a) Fazer executar as ordens do comandante da Legião;
b) Dirigir e orientar, segundo directrizes recebidas, a instrução das unidades do seu distrito;
c) Exercer a acção disciplinar sôbre as tropas;
d) Orientar o funcionamento das escolas de graduados;
e) Visitar freqüentes vezes os núcleos de instrução para se certificar do modo como a mesma é ministrada e do grau de instrução dos legionários;
f) Estabelecer de acôrdo com as autoridades militares os núcleos de instrução;
g) Fazer a nomeação dos instrutores para os núcleos que funcionem fora das guarnições militares;
h) Organizar os batalhões, terços independentes e núcleos;
i) Propor ao Comando Geral todas as medidas que julgar convenientes para o bom funcionamento da instrução e organização das unidades;
j) Propor, devidamente informados, os legionários que devem ser promovidos a oficiais de milícia;
k) Pôr-se em ligação directa com os representantes do Govêrno para a hipótese de se lhes tornar necessário requisitar a colaboração das fôrças da Legião;

l) Promover a chefes de secção os legionários que satisfaçam as condições de promoção estabelecidas;

m) Dirigir a vida administrativa da Legião no distrito, cumprindo as instruções do conselho administrativo da Junta Central;

n) Ser responsável, perante o Comando Geral, por todos os assuntos que digam respeito à instrução, organização e disciplina das suas unidades;

o) Conceder licenças nos termos dos regulamentos da Legião;

p) Propor a nomeação dos comandantes das unidades independentes;

q) Autorizar, por delegação do comandante da Legião, transferências para outros comandos distritais, nos termos do artigo 141.º

r) Autorizar a transferência de escalão dos legionários que não sejam oficiais de milícia;

s) Nomear o pessoal que deve fazer parte do comando e os encarregados dos núcleos;

t) Dirigir a organização das fôrças distritais e a actuação social dos legionários.

Art. 28.º Os comandos distritais poderão ter um adjunto por cada grupo de cinco batalhões ou fracção, e um oficial às ordens (comandante de lança ou de têrço).

§ 1.º Os adjuntos do comando serão oficiais do exército ou da armada, do activo ou da reserva. No caso de haver mais de um adjunto, um dêstes poderá ser oficial de milícia.

§ 2.º Aos adjuntos compete auxiliar o comandante distrital no desempenho das suas funções e substituí-lo na sua ausência ou impedimento.

Art. 29.º A secretaria de um comando distrital, dirigida superiormente por um adjunto, compreende duas repartições subdivididas em secções:

a) A 1.ª repartição tem a seu cargo todos os assuntos referentes ao expediente e material;

b) A 2.ª repartição tem a seu cargo todos as assuntos respeitantes à organização e instrução das unidades.

§ 1.º Cada uma das repartições é chefiada por um oficial do exército ou de milícia na situação de disponibilidade ou não, e compreende o pessoal que fôr autorizado pela Junta Central.

§ 2.º O funcionamento das secretarias é regulado provisòriamente pelas determinações constantes da circular n.º 2, de 3 de Dezembro de 1936.

§ 3.º Nas secretarias dos comandos distritais haverá um chefe de secção ajudante, nomeado pelo comandante distrital entre os chefes de secção.

§ 4.º Cada comando distrital deverá ter um regulamento interno privativo.

Art. 30.º A delegação administrativa, presidida pelo comandante distrital, tendo como vogal relator um dos adjuntos e como tesoureiro o secretário da delegação.

§ único. Na delegação administrativa haverá, além do secretário, oficial do exército ou de milícia, os amanuenses autorizados pela Junta Central.

Art. 31.º O serviço de justiça dos comandos distritais tem a seu cargo todos:

a) Os assuntos respeitantes à disciplina e justiça;

b) Os assuntos respeitantes a recompensas, condecorações, louvores, ou que como tal devam ser considerados.

§ 1.º O oficial de milícia mais antigo ou graduado, do serviço de justiça, desempenhará o cargo de chefe do serviço de justiça do comando e os restantes as de adjunto.

§ 2.º Os oficiais de milícia do serviço de justiça não terão graduação superior a comandante de têrço.

Art. 32.º O serviço de saúde compreende: o chefe do serviço de saúde (comandante de batalhão ou têrço), um adjunto médico (comandante de têrço ou lança), um adjunto farmacêutico (comandante de têrço ou lança) e uma legionária médica ou enfermeira, que desempenhará as funções de chefe das enfermeiras do distrito.

§ 1.º Nos comandos distritais de Lisboa, Pôrto e Coimbra o número de adjuntos médicos poderá ser de três.

§ 2.º Ao chefe dos serviços de saúde do comando distrital compete:

1.º Ser o conselheiro técnico do comandante distrital;

2.º Propor ao comandante distrital as medidas julgadas necessárias para o bom funcionamento do serviço;

3.º Cumprir e fazer cumprir as determinações técnicas recebidas do serviço de saúde da Legião Portuguesa;

4.º Dirigir e fiscalizar o serviço de saúde da área do distrito;

5.º Coordenar a assistência médica do distrito dentro das instruções superiormente estabelecidas;

6.º Fiscalizar a instrução técnica do pessoal do serviço de saúde do distrito.

§ 3.º Os adjuntos dos serviços de saúde distrital coadjuvarão o chefe respectivo no desempenho das suas funções.

§ 4.º O chefe do serviço de saúde distrital será substituído nos seus impedimentos ou ausência por um dos adjuntos médicos.

Art. 33.º O serviço de transmissões será dirigido por um chefe (comandante de têrço) auxiliado por um adjunto (comandante de têrço ou lança).

§ 1.º Ao chefe do serviço de transmissões compete:

a) Orientar a instrução técnica do pessoal do serviço de transmissões, segundo as ordens recebidas;

b) Propor ao comandante distrital todas as medidas julgadas necessárias, com o fim de melhorar o funcionamento do serviço na área do comando;

c) Propor ao director do serviço de transmissões todas as medidas de ordem técnica julgadas necessárias;

d) Ter sob as suas ordens as unidades de transmissões das unidades a quem transmite e faz executar as directivas técnicas;

e) Conceber, de harmonia com as directivas do comando distrital e com as ordens e instruções do director do serviço de transmissões, o plano de transmissões do comando distrital.

§ 2.º O chefe do serviço de transmissões será substituído na sua ausência ou impedimento pelo adjunto.

Art. 34.º O serviço de transportes será dirigido pelo chefe do serviço de transportes (comandante de têrço), a quem competem as atribuïções fixadas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 67.º, no que diz respeito ao seu distrito, e estabelecer a ligação com as emprêsas de camionagem existentes no mesmo. O serviço de transporte terá dois adjuntos: um para os transportes rodoviários e outro para os de caminho de ferro.

§ 1.º O chefe dos serviços de transportes fica submetido a dupla subordinação:

Tática, administrativa e disciplinar do comandante distrital.
Técnica do director do serviço de transportes.

§ 2.º O serviço e as secções de transporte das unidades dependem tècnicamente do chefe do serviço de transportes do comando distrital.

Art. 35.º A reserva de quadros do comando distrital destina-se ao desempenho de serviços determinados pelo respectivo comandante distrital.

§ único. O efectivo da reserva de quadros dos comandos distritais será constituído pelo excedente das reservas dos quadros de batalhões.

Art. 36.º O pessoal em serviço nos comandos distritais constitue a formação do comando, sob as ordens de um comandante de lança.

Art. 37.º A composição dos comandos distritais consta do quadro n.º 2.

CAPITULO V

Serviços

SECÇÃO I

Serviço de transmissões

Art. 38.° O serviço de transmissões da Legião Portuguesa será dirigido pelo director do serviço de transmissões, que dependerá directamente do Comando Geral.

Art. 39.° O director do serviço de transmissões terá o pôsto ou graduação de comandante de batalhão e será coadjuvado por um sub-director e dois adjuntos (comandantes de têrço ou lança) e disporá de uma secretaria.

Art. 40.° Ao director do serviço de transmissões compete:

a) Propor ao Comando Geral todos os assuntos que interessem à organização e funcionamento do serviço;

b) Exercer a sua autoridade, sob o ponto de vista técnico, sôbre todos os chefes dos mesmos serviços, aos quais dará as instruções necessárias, conforme as directivas do Comando Geral, por intermédio do mesmo Comando ou directamente em nome do mesmo;

c) Fixar os códigos e sinais a usar;

d) Estabelecer as relações com os correios, telégrafos e telefones e companhias radiotelegráficas e de telefones;

e) Estabelecer o plano do funcionamento das transmissões em tempo de paz e em caso de alteração da ordem pública;

f) Estabelecer as ligações com a Direcção dos Serviços Radioeléctricos.

Art. 41.° Ao sub-director do serviço de transmissões compete:

a) Auxiliar o director em todas as suas funções;

b) Exercer por delegação do director algumas das suas atribuïções;

c) Dirigir todos os assuntos que digam respeito ao serviço rádio móvel ou fixo;

d) Exercer as funções de director da escola de transmissões.

Art. 42.° Aos adjuntos (um oficial de engenharia ou de qualquer arma especializado em transmissões e um oficial de milícia) incumbe auxiliar o director e sub-director no desempenho das suas funções.

§ 1.° Um dos adjuntos terá a seu cargo todos os assuntos que digam respeito às transmissões por fio e à sinalização.

§ 2.° O outro adjunto terá a seu cargo todos os assuntos respeitantes a material, pertencendo-lhe chefiar a secção técnica.

Art. 43.° A secretaria compreenderá duas secções:

Secção geral.
Secção técnica.

§ 1.° A secção geral, que terá por chefe um graduado da Legião, da disponibilidade ou não, incumbem os assuntos que digam respeito ao expediente, organização e administração.

§ 2.° A secção técnica incumbem todos os assuntos referentes à instrução e estudos sôbre material.

§ 3.° A secretaria terá os amanuenses julgados necessários e autorizados pela Junta Central.

Art. 44.° Directamente subordinado ao serviço de transmissões deve existir um têrço de radiotelegrafistas, destinado a guarnecer os postos radiomóveis do Comando Geral e a constituir o serviço de apoio à Emissora Nacional, e um destacamento moto de ligação.

§ 1.° A composição e efectivo do têrço de radiotelegrafistas será fixado pelo serviço de transmissões.

§ 2.° Ao comandante do têrço de radiotelegrafistas incumbe, além do comando da respectiva unidade, ser o auxiliar directo do sub-director, no que diz respeito à sua especialidade.

§ 3.° A reserva de quadros do serviço de transmissões será incluída no têrço de radiotelegrafistas.

§ 4.° O destacamento moto de ligação é constituído pelo pessoal que fôr proposto pelo director do serviço de transmissões e o seu efectivo será fixado pelo Comando Geral.

§ 5.° O pessoal do têrço de radiotelegrafistas e do destacamento de ligação que não tenha a sua residência em Lisboa será considerado adido aos comandos distritais da área em que residam.

Art. 45.° Os chefes do serviço de transmissões dos comandos e das unidades estão submetidos à dupla subordinação:

a) Tática e administrativa do respectivo comandante;

b) Técnica do chefe do serviço de transmissões do escalão superior.

Art. 46.° Em cada comando distrital e unidade independente deve haver um chefe do serviço de transmissões e uma unidade de transmissões.

Uma lança de transmissões compreende, além do seu comandante:

2 chefes de secção.
1 quina de telegrafistas e radiotelegrafistas (para o pôsto fixo).
1 quina de sinaleiros-telefonistas.
1 quina de guarda-fios.

§ 1.° O pessoal destinado ao pôsto rádio fixo é fornecido pelo batalhão respectivo e ao pôsto móvel pelo têrço de radiotelegrafistas do serviço de transmissões.

§ 2.° Uma secção de transmissões compreenderá:

1 chefe de secção.
1 quina de telefonistas-sinaleiros.
1 quina de guarda-fios.

§ 3.° A secção de transmissões dos terços independentes, se estes possuírem pôsto de rádio, terá a composição seguinte:

1 chefe de secção.
1 quina de radiotelegrafistas e guarda-fios electricistas.
1 quina de telefonistas-sinaleiros.

§ 4.° O têrço de radiotelegrafistas e as lanças de transmissões dos comandos e das unidades terão respectivamente uma bandeira e um galhardete.

Art. 46.°-A. Todo o pessoal do serviço de transmissões deve ser especializado nos diversos ramos do serviço.

§ único. Os oficiais do serviço de transmissões serão oficiais do exército da arma de engenharia ou de qualquer arma especializados em transmissões, ou ainda graduados da Legião Portuguesa que tenham freqüentado, com aproveitamento, a escola de transmissões da Legião Portuguesa.

Art. 47.° O material que constitue as lanças e secções de transmissões será fixado pelo director do serviço de transmissões.

Art. 48.° Os serviços de transmissões compreendem:

1.° Os serviços de transmissões gerais:

a) Sinaleiros;

b) Telefonistas.

Os sinaleiros utilizarão como meios de transmissão as bandeiras e os postos ópticos.

Os telefonistas utilizarão os telefones magnéticos do modêlo aprovado.

2.° Os serviços de rádio:

a) Nos postos fixos;

b) Nos postos de campanha (móveis).

A Legião terá em funcionamento uma rêde de postos fixos.

Os postos de campanha serão destacados para junto dos batalhões, com a sua respectiva guarnição quando fôr necessário.

O pessoal do serviço rádio dos postos de campanha faz parte do têrço de radiotelegrafistas do serviço de transmissões e considera-se como destacado dêste têrço, às ordens do chefe de transmissões distrital.

Todos os postos de rádio da Legião dependem para todos os efeitos técnicos do director dos serviços de transmissões.

SECÇÃO II

Serviço de saúde

Art. 49.° Junto do Comando Geral da Legião Portuguesa e a êle directamente subordinado funcionará o serviço de saúde, sob a direcção do director do serviço de saúde, que será um legionário médico, de preferência oficial médico do exército, que terá o pôsto ou graduação de comandante de batalhão. Dependente do serviço de saúde ficará a parte da organização legionária feminina que fôr destinada aos serviços de enfermagem, médico e farmacêutico.

§ 1.° O director do serviço de saúde será coadjuvado nas suas funções por:

1.° Um sub-director do serviço de saúde, legionário médico, de preferência oficial médico do exército, que terá o pôsto ou graduação de comandante de batalhão;

2.° Três adjuntos, médicos, com o pôsto ou graduação de comandante de têrço, de preferência oficiais médicos;

3.° Dois adjuntos, farmacêuticos, com o pôsto ou graduação de comandante de lança, de preferência oficiais farmacêuticos;

4.° Uma enfermeira, que desempenhará as funções de directora do corpo de enfermeiras da Legião Portuguesa, e será de preferência uma médica.

§ 2.° O director do serviço de saúde será nomeado pelo comandante da Legião.

Art. 50.° O pessoal do serviço de saúde compreenderá:

1.° O quadro de médicos;

2.° O quadro de farmacêuticos e praticantes de farmácia;

3.° O quadro de dentistas;

4.° O quadro de enfermeiras;

5.° O quadro de enfermeiros;

6.° O quadro auxiliar, constituído por maqueiros, serventes, condutores de automóveis, motociclos e outros, cujas funções se reconheçam necessárias.

Art. 51.° Ao director do serviço de saúde da Legião Portuguesa compete:

1.° Ser o conselheiro técnico do comandante da Legião Portuguesa sôbre os assuntos do serviço de saúde;

2.° Dirigir tècnicamente o serviço de saúde, segundo as instruções do Comando da Legião Portuguesa;

3.° Comandar as formações do serviço de saúde que não estejam subordinadas aos comandos distritais;

4.° Propor ao comandante da Legião a nomeação do sub-chefe, dos adjuntos e enfermeira directora;

5.° Propor ao comandante da Legião as directrizes para a instrução, organização e funcionamento do serviço de saúde, quer em tempo de paz, quer em caso de alteração de ordem pública;

6.° Desempenhar, em caso de mobilização, as atribuïções que forem conferidas por instruções especiais;

7.° Manter uma íntima ligação com os serviços da acção social e política e com a organização legionária feminina na parte que diga respeito ao serviço de saúde;

8.° Estabelecer e propor os programas de instrução técnica a ministrar ao pessoal do serviço de saúde;

9.° Estabelecer as normas do funcionamento do serviço de saúde em tempo de paz, em caso de mobilização e de alteração da ordem pública.

Art. 52.° Ao sub-director e adjuntos do serviço de saúde compete coadjuvar o director do serviço de saúde, competindo, em especial, ao sub-director substituir o director nos seus impedimentos ou ausência.

Art. 53.° À directora do corpo de enfermagem compete:

1.° Coadjuvar o director do serviço de saúde nos serviços respeitantes ao quadro de enfermeiras;

2.° Coordenar e dirigir a acção do quadro de enfermeiras.

Art. 54.° O serviço de saúde do Comando Geral compreende uma secretaria, que será dirigida por um legionário de graduação não inferior a comandante de lança, da disponibilidade ou não, com duas secções, uma tratando dos assuntos de expediente e pessoal e outra dos de instrução e material.

Art. 55.° Em cada comando distrital haverá um legionário chefe do serviço de saúde distrital, de preferência oficial médico, com o pôsto ou graduação de comandante de batalhão ou têrço.

§ único. Em cada unidade independente um dos médicos desempenhará as funções de chefe do serviço de saúde da unidade.

Art. 56.° As legionárias com o curso de enfermagem formarão o quadro de enfermeiras.

Art. 57.° Os legionários praticantes de farmácia e enfermeiros não terão graduação superior a chefe de secção.

Art. 58.° Por cada quina de maqueiros do serviço de saúde haverá um chefe de quina maqueiro.

Art. 59.° Em cada batalhão haverá dois médicos e em cada têrço um médico. Em cada lança destacada poderá haver um médico, comandante de lança.

Art. 60.° As atribuïções do pessoal do serviço de saúde das unidades constará de instruções técnicas a publicar pelo director do serviço de saúde da Legião Portuguesa.

Art. 61.° Todo o pessoal do serviço de saúde depende tècnicamente do director do serviço de saúde da Legião Portuguesa e dos chefes dos serviços de saúde distritais, e tática, administrativa e disciplinarmente dos comandos distritais e das unidades. Todas as determinações sôbre serviço de saúde serão transmitidas aos chefes por intermédio do comandante distrital e da unidade respectiva.

Art. 62.° As juntas médico-legionárias são:

a) Juntas de recrutamento;

b) Juntas de inspecção;

c) Juntas de recurso;

d) Junta superior de recurso.

§ 1.° As juntas de recrutamento destinam-se à inspecção e apreciação dos candidatos a legionários.

Estas juntas podem funcionar:

a) Nos comandos distritais e de brigada;

b) Nas unidades independentes;

c) Nos núcleos.

§ 2.° As juntas de recrutamento dos comandos distritais ou de brigada serão presididas por um adjunto e constituídas por dois médicos nomeados pelo comandante respectivo.

As juntas de recrutamento das unidades independentes serão presididas pelo comandante da unidade e constituídas pelo sub-chefe do serviço de saúde da unidade e por um médico da unidade nomeado pelo comandante desta.

As juntas de recrutamento dos núcleos serão presididas pelo director da instrução ou comandante do núcleo e constituídas por dois médicos. No caso de o núcleo não ter senão um médico, o resultado da junta deve ser presente à junta de inspecção distrital.

§ 3.° As juntas de inspecção que se reúnam na sede dos comandos distritais, de brigada e unidades in-

dependentes, têm competência para julgar do estado de saúde dos legionários para concessão de licenças, para promoção e passagem de escalão.

Nos comandos distritais e de brigada as juntas de inspecção são presididas por um adjunto do comando, o chefe do serviço de saúde e um médico nomeado pelo comando respectivo.

Nas unidades independentes as juntas de inspecção são presididas pelo comandante da unidade e constituídas pelo chefe e sub-chefe do serviço de saúde da unidade.

§ 4.° As juntas de recurso que se reúnam nas sedes dos comandos distritais e de brigada têm por função julgar das decisões das juntas de recrutamento ou das de inspecção das unidades independentes, quando haja reclamação. Serão presididas pelos comandantes distritais ou de brigada e constituídas pelo chefe e sub-chefe do serviço de saúde do comando respectivo.

§ 5.° A junta superior de recurso reúne-se por ordem do Comando Geral, para resolver sôbre casos que se apresentem duvidosos, ou para julgar em última instância das resoluções das juntas de inspecção ou de recurso, quando haja reclamações fundamentadas em pareceres ou atestados de dois clínicos.

É presidida por um dos adjuntos militares e constituída pelo director do serviço de saúde e um oficial médico nomeado pelo Comando Geral.

§ 6.° Em cada uma das juntas de inspecção e de recurso haverá um oficial de milícia, que servirá de secretário, sem voto.

Art. 63.° Na montagem do serviço de saúde em tempo de paz, na parte destinada à acção social, aproveitar-se-á quanto possível o mesmo pessoal que seja previsto para a composição das unidades da área em que se exerce a acção social.

Art. 64.° Os serviços de saúde da Legião publicarão instruções e manuais de carácter técnico-militar, bem como o regulamento do funcionamento do serviço de saúde da Legião.

SECÇÃO III

Serviço de transportes

Art. 65.° O serviço de transportes da Legião será dirigido por um director, directamente dependente do Comando Geral e por êste nomeado.

Art. 66.° O director do serviço de transportes terá dois adjuntos e disporá de uma secretaria.

§ 1.° O director do serviço de transportes terá o pôsto ou equiparação de comandante de batalhão e será de preferência oficial de engenharia de pôsto não inferior a capitão.

§ 2.° Os adjuntos terão o pôsto ou equiparação de comandante de têrço ou lança, sendo um encarregado dos transportes rodoviários e outro dos em caminho de ferro.

Art. 67.° Ao serviço de transportes compete:

a) Estabelecer o plano de transportes da Legião;

b) Manter a ligação com as companhias de caminhos de ferro;

c) Estabelecer as normas de funcionamento e utilização de todos os meios de transporte de que a Legião disponha ou possa dispor, quer em tempo normal, quer em caso de alteração de ordem pública ou mobilização em harmonia com as ordens recebidas do Comando Geral.

Art. 68.° A secretaria do serviço de transportes, chefiada por um oficial de milícia, tem a seu cargo os assuntos respeitantes a expediente, material e assuntos técnicos, divididos por secções.

§ único. O pessoal da secretaria será fixado pela Junta Central.

Art. 69.° Os comandos distritais enviarão ao serviço de transportes a relação dos legionários que possuem a carta de automobilista ou de condução de motocicletas e dos respectivos veículos.

SECÇÃO IV

Serviço de informações

Art. 70.° O serviço de informações da Legião Portuguesa será dirigido por um director, directamente dependendo do Comando Geral e por êste nomeado.

Art. 71.° O director do serviço de informações legionário, com o pôsto de comandante de batalhão, será coadjuvado pelo pessoal que fôr fixado nas respectivas instruções.

Art. 72.° A organização e funcionamento do serviço de informações serão fixados em instruções privativas publicadas pelo Comando Geral.

§ único. O serviço de informações tem a seu cargo:

a) Os serviços de informações de toda a Legião;

b) Os serviços secretos;

c) O *contrôle* das formações;

d) Organização dos cadastros necessários aos serviços;

e) Organização e superintendência nos serviços de informação junto dos comandos distritais.

SECÇÃO V

Serviço de subsistências

Art. 73.° O serviço de subsistências será dirigido por um director, directamente dependente do Comando Geral e por êste nomeado.

§ único. A organização e funcionamento do serviço de subsistências constarão de instruções especiais.

SECÇÃO VI

Serviço aéreo

Art. 74.° O serviço aéreo será dirigido por um director, de pôsto de comandante de batalhão, dependendo directamente do Comando Geral e por êste nomeado.

§ único. A organização e funcionamento do serviço aéreo constarão de instruções especiais.

SECÇÃO VII

Serviço de defesa passiva

Art. 75.° O serviço de defesa passiva será dirigido por um director, de pôsto de comandante de batalhão, dependendo directamente do Comando Geral e por êste nomeado.

§ único. A organização e funcionamento dêste serviço constarão de instruções especiais.

CAPITULO VI

SECÇÃO I

Tropas apeadas

Art. 76.° As tropas apeadas da Legião compreendem:

Batalhões e terços independentes, uns e outros numerados seguidamente.
Terços destacados dos batalhões.
Lanças destacadas dos terços.
Núcleos legionários.

Art. 77.º Um batalhão de Legião Portuguesa deve compreender:

O comando.
A formação.
Três a cinco terços.
O serviço de saúde.
O serviço de subsistências.
Reserva de quadros.
Graduados na disponibilidade.
Uma sub-unidade do 2.º escalão.

Art. 78.º O comando de um batalhão é constituído por:

Comandante do batalhão.
Auxiliares de comando.
A secretaria.
A subdelegação administrativa.

§ 1.º Os auxiliares do comando de batalhão compreendem o segundo comandante, o adjunto, o ajudante, o capelão e o porta-bandeira.

§ 2.º A secretaria, sob a chefia de um graduado da Legião Portuguesa na situação de disponibilidade ou não, compreende um chefe de secção, ajudante, nomeado pelo comandante de batalhão, e amanuenses em número variável; têm a seu cargo o expediente do batalhão.

§ 3.º A subdelegação administrativa é constituída pelo comandante do batalhão, segundo comandante e pelo secretário. A subdelegação fica subordinada à delegação administrativa do respectivo comando distrital.

§ 4.º O secretário, que servirá de tesoureiro no desempenho das suas funções, deve ser auxiliado pelo pessoal que o comandante do batalhão julgar necessário.

Art. 79.º A formação constituindo um têrço compreende, além do comandante de têrço:

Um ajudante.
A lança do comando.
A lança de transmissões.
A lança dos serviços de saúde.
A lança de transportes.
A lança de sapadores e trem.

§ único. A composição da formação consta do quadro n.º 5.

Art. 80.º O serviço de saúde no batalhão é representado por dois médicos (comandantes de lança ou têrço), o mais antigo dos quais desempenha as funções de chefe do serviço de saúde do batalhão, um farmacêutico e pela lança do serviço de saúde.

Art. 81.º O serviço de subsistências compreende o provisor e o trem.

Art. 82.º A reserva de quadros em cada batalhão destina-se a suprir as faltas dos quadros das unidades por impedimento ou ausência temporária dos graduados.

§ 1.º Em cada batalhão a reserva de quadros é de:

Um comandante de têrço por cada dois terços organizados.
Um comandante de lança por têrço organizado.
Um médico comandante de lança por têrço organizado.

§ 2.º A sub-unidade do 2.º escalão será organizada nos batalhões em que o efectivo de legionários naquela situação o justifique.

Art. 83.º Para efeitos administrativos e disciplinares o pessoal que constitue a secretaria e a subdelegação administrativa pertence à formação.

Art. 84.º O efectivo do comando do batalhão consta do quadro anexo n.º 3.

Art. 85.º Ao comandante de batalhão compete:

a) Manter a disciplina da sua unidade;
b) Vigiar a instrução militar dos legionários do seu batalhão, para o que visitará freqüentes vezes os núcleos de instrução;
c) Inspeccionar o fardamento e calçado dos legionários, assegurando-se de que todos os artigos sejam os indicados no respectivo regulamento de uniformes, não consentindo a mais ligeira alteração;
d) Receber e tomar conhecimento de todas as pretensões que lhe forem apresentadas pelos comandantes de têrço, resolvendo-as sempre que tenha competência para o fazer, informando-as e submetendo-as ao despacho do comandante distrital quando a êste competir a sua resolução;
e) Superintender na administração dos fundos do batalhão;
f) Punir e louvar dentro da sua competência;
g) Conceder licenças nos termos do regulamento da Legião até 25 por cento da totalidade do efectivo.

Art. 86.º Ao segundo comandante de batalhão (comandante de batalhão ou de têrço) compete: auxiliar o comandante do batalhão em todos os actos de comando, incumbindo-lhe em especial a administração dos fundos do batalhão, e substituí-lo no seu impedimento.

§ único. Ao ajudante e ao adjunto (comandantes de lança ou têrço de promoção definitiva) compete coadjuvar o comandante de batalhão em tudo o que diz respeito à organização, instrução e disciplina da unidade.

Art. 87.º Ao secretário da subdelegação administrativa (comandante de lança ou de têrço) compete administrar, segundo as ordens recebidas da delegação distrital e do comandante de batalhão, os fundos dêste.

Art. 88.º O chefe da secretaria, de preferência comandante de lança na situação de disponibilidade, tem a seu cargo os assuntos respeitantes ao expediente do batalhão, excepto na parte de administração de fundos.

Art. 89.º Os comandantes das lanças de transmissões, de transporte, de sapadores e de comando são responsáveis perante o comandante do batalhão pelo funcionamento dos respectivos serviços.

Art. 90.º Nas sedes dos batalhões pode haver salas de leitura, biblioteca, salas de jogos, campos desportivos, etc., cujo funcionamento deve ser aprovado pelo comando distrital respectivo.

Art. 91.º Cada batalhão deverá ter uma bandeira.

Art. 92.º Um têrço compreende:

O comando.
A formação.
Três ou quatro lanças.
O serviço de saúde.
Reserva de quadros.

Art. 93.º O comando é constituído pelo comandante de têrço, adjunto e médico.

§ único. O chefe de secção do comando responde pelo têrço e dirige o arquivo do mesmo, auxiliado pelo pessoal da secção.

Art. 94.º Nos terços destacados haverá um comandante de lança, que dirigirá os serviços de secretaria e arquivo do mesmo.

Art. 95.º A formação do têrço compreende, além do comandante (comandante de lança), a secção do comando e a secção do serviço de saúde.

Art. 96.º O serviço de saúde dos terços é desempenhado por um comandante de lança médico, que dispõe da secção do serviço de saúde.

Art. 97.º O efectivo do comando do têrço consta do quadro anexo n.º 6.

Art. 98.º O têrço terá um galhardete.

Art. 99.° Em cada têrço a reserva de quadros será constituída por dois comandantes de lança e quatro chefes de secção.

Art. 100.° Ao comandante de têrço compete:

a) Ser responsável para com o comandante de batalhão pela disciplina e administração, escrituração e uniformes da unidade que comanda;

b) Vigiar a instrução militar do seu têrço;

c) Dar as ordens que julgar convenientes para o regular funcionamento do serviço a seu cargo, em conformidade com as que tiver recebido do comandante de batalhão e com as prescrições regulamentares;

d) Propor a nomeação, ao comandante de batalhão, para chefes de quina dos legionários que satisfaçam às condições de promoção.

§ único. O comandante de têrço tem como auxiliar directo o adjunto, incumbindo a êste a parte administrativa em especial.

Art. 101.° Um têrço independente deve compreender:

O comando.
Três ou quatro lanças.
O serviço de saúde.
O serviço de subsistências.
Reserva de quadros.
Graduados na disponibilidade.
Uma lança ou uma secção de 2.° escalão.

Art. 102.° O comando de um têrço independente é constituído por:

Comandante de têrço.
Auxiliares do comando.
A secretaria.
A subdelegação administrativa.

§ 1.° Os auxiliares do comando são: o segundo comandante, o adjunto, o ajudante e o porta-bandeira.

§ 2.° A secretaria, sob a chefia de um comandante de lança, de preferência na situação de disponibilidade, tem a seu cargo todos os assuntos de expediente e de administração.

§ 3.° A subdelegação administrativa é constituída pelo comandante de têrço e segundo comandante e chefe de secretaria, que desempenha as funções de secretário.

Art. 103.° A formação compreende, além do comandante, comandante de lança, o ajudante, chefe de secção ajudante, a secção de comando, a secção de transmissões, a secção do serviço de saúde, a secção de transporte e o trem.

Art. 104.° O serviço de saúde nos têrços independentes compreende dois médicos, um farmacêutico e a secção do serviço de saúde.

Art. 105.° O serviço de subsistências é representado pelo provisor, que dispõe do trem.

Art. 106.° A reserva dos quadros dos têrços independentes, destinada aos fins expressos no artigo 82.°, é constituída por dois comandantes de lança e quatro chefes de secção.

Art. 107.° O efectivo do comando e formação dos têrços independentes consta dos quadros n.os 7 e 8.

Art. 108.° O comandante de têrço independente tem atribuïções análogas às do comandante de batalhão.

§ 1.° Ao segundo comandante dos têrços independentes compete auxiliar o comandante do têrço em todos os actos do comando, incumbindo-lhe em especial a administração dos fundos do têrço.

§ 2.° Aos adjuntos e ao ajudante (oficiais de milícia de promoção definitiva) compete auxiliar o comandante do têrço em todos os actos do comando.

Art. 109.° Os chefes das secções do comando e de transmissões são responsáveis perante o comandante de têrço pelo funcionamento dos respectivos serviços.

Art. 110.° São aplicadas aos têrços independentes as determinações do artigo 90.°

Art. 111.° O têrço independente terá uma bandeira.

Art. 112.° Para efeitos administrativos e disciplinares, o pessoal da secretaria e subdelegação administrativa depende da formação.

Art. 113.° Os comandantes de lança são auxiliares directos dos comandantes de têrço.

Art. 114.° O efectivo e composição da lança constam do quadro anexo n.° 4.

Art. 115.° As lanças destacadas têm um arquivo, que é dirigido pelo adjunto.

Art. 116.° Cada lança terá um galhardete. Sempre que seja possível, nas lanças destacadas constituir-se-á uma secção automóvel de transporte com o pessoal contado ou não no efectivo da lança.

Art. 117.° Em cada lança a reserva de quadros será constituída por um comandante de lança, um chefe de secção e dois chefes de quina.

Art. 118.° Quando numa localidade se constituam duas lanças deve ser nomeado um comando.

§ único. O comando a que se refere êste artigo compreenderá:

Comandante — comandante de têrço ou de lança.
Segundo comandante — comandante de lança.
Secretaria — com um chefe de secção ajudante e os amanuenses necessários.

Art. 119.° Em todas as localidades onde existam legionários sem que tenha sido criada uma unidade dependente ou destacada será organizado um núcleo, que terá um encarregado ou um comandante de núcleo.

§ 1.° A nomeação do comandante de núcleo deve recair num graduado ou oficial de milícia que satisfaça as condições de promoção estabelecidas.

§ 2.° Os encarregados de núcleo podem ser graduados ou oficiais equiparados.

§ 3.° Os comandantes e encarregados dos núcleos terão o pôsto compatível com o efectivo, a não ser que lhe pertença, pela legislação em vigor, outro.

§ 4.° Os encarregados e comandantes dos núcleos devem residir na localidade do núcleo.

§ 5.° O comando efectivo dos núcleos legionários pertence ao seu comandante, que é considerado o legionário mais graduado e responsável pela instrução e organização e funcionamento dos mesmos.

§ 6.° Nos núcleos em que os encarregados não são os legionários mais graduados a parte referente à instrução e disciplina e comando fica a cargo do legionário que fôr mais graduado, como director que deve ser de instrução, limitando-se os encarregados a prestar toda a colaboração necessária.

§ 7.° No caso previsto no parágrafo anterior a acção dos encarregados limitar-se-á aos serviços de direcção (secretaria, guarda e conservação do material, armamento, fardamento, etc.).

§ 8.° O encarregado de um núcleo não é considerado superior do director de instrução, mas compete-lhe, como delegado que é do comando distrital, transmitir instruções, directivas e indicações que daquele tenha recebido.

SECÇÃO II

Tropas montadas

Art. 120.° Nos comandos distritais poderão ser criados têrços independentes de cavalaria, numerados seguidamente em todo o País.

§ 1.° Os têrços de cavalaria serão formados pelos legionários que possuam montada própria.

§ 2.° Os legionários dos têrços de cavalaria são obrigados à apresentação das montadas sempre que seja determinado e para a instrução.

§ 3.° Os terços de cavalaria dependem directamente dos comandos distritais, podendo destacar lanças nas localidades que tal facto justifiquem, ficando aqueles dependentes do comandante da unidade local.

§ 4.° A composição do comando e formação dos terços de cavalaria constam dos quadros n.os 7 e 10.

Art. 121.° Um têrço de cavalaria compreende:

O comando.
A formação.
O serviço de saúde.
O serviço veterinário.
O serviço de subsistências.
Duas ou três lanças a cavalo.
Uma lança transportada (quadro n.° 11).
Reserva de quadros.

Art. 122.° O comando de um têrço de cavalaria é constituído por:

Comandante do têrço.
Auxiliares do comando.
A secretaria.
A subdelegação administrativa.

§ 1.° Os auxiliares de comando são: segundo comandante, adjunto, cerra-fila, capelão e porta-bandeira.

§ 2.° É aplicável aos terços de cavalaria o determinado nos §§ 2.° e 3.° do artigo 102.°, nos artigos 104.° a 106.° e 108.° a 113.°

Art. 123.° A formação compreende, além do comandante da formação (comandante de lança), o ajudante, a secção de comando, a secção de transmissões, a secção do serviço de saúde e serviço veterinário e o trem.

Art. 124.° Os terços de cavalaria devem ter um regulamento interno privativo.

Art. 125.° O efectivo e composição da lança montada constam do quadro anexo n.° 9.

Art. 126.° O serviço veterinário é representado pelo oficial veterinário, que dispõe da secção do serviço veterinário,

SECÇÃO III

Tropas aéreas

Art. 127.° As tropas aéreas serão organizadas por regulamento especial.

§ 1.° Nos comandos distritais serão organizadas fôrças aéreas dependentes tècnicamente do director do serviço aéreo e tática, administrativa e disciplinarmente dos comandos distritais.

§ 2.° Emquanto não forem organizadas as fôrças aéreas distritais, os legionários pilotos aviadores serão inscritos no serviço aéreo e considerados adidos aos comandos distritais na área dos quais residam.

SECÇÃO IV

Tropas automóveis

Art. 128.° As tropas automóveis serão constituídas pelos legionários que possuam cartas de automobilista ou de motociclista, com ou sem os respectivos veículos, apenas encorporados nas tropas motorizadas os que forem designados pelos comandos distritais.

Art. 129.° As tropas motorizadas, em Lisboa, constituïrão um batalhão automóvel, dependendo directamente do Comando Geral, e nas localidades onde o número de viaturas o justifique serão organizados destacamentos de automóveis, dependentes tática, disciplinar e administrativamente do comando distrital respectivo.

Art. 130.° Cada batalhão constituïrá o seu serviço de transportes e cada têrço independente ou unidade destacada organizará uma secção de transportes com viaturas hipo ou auto, conforme as disponibilidades locais.

§ 1.° As viaturas automóveis que excederem as destinadas aos batalhões e terços independentes e unidades destacadas a que se refere êste artigo devem ter passagem à unidade automóvel local, se a houver; caso contrário ficarão adidas à secção de transporte da unidade local.

§ 2.° O número de viaturas será fixado no quadro das unidades.

Art. 131.° As unidades automóveis, assim como as lanças e secções de transporte das unidades independentes, dependem tècnicamente do director do serviço de transporte.

Art. 132.° O batalhão automóvel compreende:

O comando.
A formação.
Dois a quatro terços.
O serviço de saúde.
O serviço de subsistências.
O serviço mecânico.
Reserva de quadros e graduados na disponibilidade.

Art. 133.° O comando do batalhão automóvel é constituído por:

Comandante do batalhão.
Auxiliares do comando.
A secretaria.
A subdelegação administrativa.

§ 1.° Os auxiliares do comando do batalhão são:

O segundo comandante, o adjunto, o ajudante e o capelão, cujas atribuïções são idênticas às fixadas para o pessoal do comando dos batalhões.

§ 2.° A formação constituindo um têrço compreende, além do comandante de têrço:

A lança do comando.
O serviço de saúde.
O serviço de subsistências.
O serviço mecânico.

§ 3.° São aplicados ao batalhão automóvel o determinado nos §§ 2.°, 3.° e 4.° do artigo 78.°, nos artigos 80.°, 81.° e 82.° e seu § 1.°, assim como a doutrina do artigo 27.° na parte aplicável.

§ 4.° A composição do comando e formação do batalhão automóvel consta do quadro anexo n.° 15.

Art. 134.° As viaturas utilizadas pelas unidades automóveis compreendem:

a) Autos e motos com carro lateral de combate;
b) Autos de apoio;
c) Autos de transporte;
d) Autos, motos simples e com carro lateral para o serviço de ligações e de policiamento.

§ 1.° As viaturas designadas na alínea *a*) dêste artigo serão agrupadas em harmonia com um regulamento especial.

§ 2.° Como autos de apoio utilizar-se-ão camiões de 2 a 3 toneladas. (Cada auto de apoio terá uma guarnição de efectivo de uma secção).

§ 3.° Como autos de transporte utilizar-se-ão os autos dos legionários, agrupando-os pela classificação indicada no regulamento de manobras.

§ 4.° Para o serviço de ligação e policiamento serão utilizadas as viaturas especificadas na alínea *d*), guarnecidas por um condutor e mais um legionário.

Art. 135.° Um têrço automóvel compreende:

O comando.
A formação.
Duas ou três lanças automóveis.
Uma lança de apoio.

§ 1.º O comando é constituído por:

Comandante do têrço.
Auxiliares do comando (adjunto e médico).

§ 2.º A formação compreende, além do comandante (comandante de lança especializado em mecânica de automóveis), a secção do comando, constituída por uma quina de ligações e uma quina de transmissões-estafetas.

Art. 136.º Os terços independentes automóveis ou destacamentos compreendem:

O comando.
A formação.
O serviço de saúde.
O serviço mecânico.
Duas ou três lanças automóveis.
Uma lança de apoio.
Reserva de quadros.

§ 1.º O comando compreende:

O comandante do têrço ou destacamento.
Os auxiliares de comando (segundo comandante, adjunto, médico, mecânico, chefe e provisor).
A secretaria.
A subdelegação administrativa.

§ 2.º A formação compreende, além do comandante da formação (comandante de lança), quina de comando, quina de ligação, secção do serviço de saúde e secção de mecânicos e trem.

§ 3.º É aplicável aos terços automóveis o determinado nos §§ 2.º e 3.º do artigo 102.º e artigos 104.º a 106.º, 108.º e 110.º a 112.º

§ 4.º O serviço de mecânico é representado pelo mecânico chefe, que dispõe da secção de mecânicos.

Art. 137.º A reserva de quadros das unidades automóveis é destinada a suprir as faltas por ausência temporária ou impedimento dos graduados das mesmas, compreendendo para o batalhão um comandante de têrço, um comandante de lança e dois chefes de secção por lança.

§ único. Os graduados de reserva de quadros podem ser empregados nos serviços que o comandante julgar conveniente.

Art. 138.º Os legionários encorporados nas unidades automóveis receberão instrução de infantaria, separada ou juntamente com os outros legionários, conforme o seu número e mais condições locais.

§ único. A instrução a que se refere êste artigo será reduzida ao mínimo indispensável para os legionários das unidades automóveis que, por incapacidade física, só possam exercer funções de condução de viaturas de transporte.

Art. 139.º A composição das unidades automóveis consta dos quadros n.ºs 12, 13 e 14.

§ 1.º As atribuïções do pessoal do comando das unidades automóveis são as fixadas para o pessoal do comando das unidades apeadas.

§ 2.º O batalhão e cada destacamento automóvel terão uma bandeira e as demais unidades um galhardete.

CAPITULO VII

SECÇÃO ÚNICA

Transferências e licenças

Art. 140.º As transferências dos legionários são da competência:

Do comandante da Legião, para os comandos distritais, Brigada Naval, batalhão automóvel, serviços e escalões a que se refere o artigo 6.º para os oficiais.

Dos comandantes distritais, da Brigada Naval e do batalhão automóvel para os escalões a que se refere o artigo 6.º e para as unidades subordinadas.

Dos comandantes das unidades dentro das mesmas.

Art. 141.º Nas transferências para os comandos distritais de legionários que não sejam oficiais de milícia deve-se observar o determinado nos parágrafos seguintes.

§ 1.º O legionário que deseje ser transferido deve dirigir o seu requerimento ao comandante da Legião, mas o mesmo será despachado pelo comandante distrital.

§ 2.º Uma vez deferido o requerimento, o comandante distrital comunica o despacho ao comandante distrital para onde o legionário é transferido, enviando ao mesmo tempo os documentos respectivos.

§ 3.º Os comandos para onde os legionários forem transferidos devem fazer o respectivo aumento logo que o legionário se apresente ou logo que recebam os documentos de transferência, devendo considerar em diligência a recolher até à sua apresentação os legionários aumentados pelos documentos de transferência.

§ 4.º Se, passados trinta dias, os legionários não efectuarem a sua apresentação, deverão os mesmos ser considerados ausentes sem licença, e findo o prazo de noventa dias deverão os comandos fazer propostas de abates ao efectivo da Legião como desertores, nos termos do artigo 74.º do regulamento disciplinar.

§ 5.º Do despacho, seja qual êle fôr, deverá constar: «Nos termos do § 3.º do artigo 141.º do C. M.»

§ 6.º Mensalmente os comandantes distritais enviarão ao Comando Geral, em duplicado, a relação dos legionários transferidos durante o mês, indicando-se no mesmo qual o comando distrital para que tiverem destino.

Art. 142.º As transferências, excepto dentro do mesmo batalhão ou têrço independente, devem ser solicitadas em requerimento devidamente informado pelo comandante da unidade a que o legionário pertencer.

§ 1.º Os legionários transferidos levam consigo todos os artigos de uniforme que tenham distribuídos.

§ 2.º As transferências dos oficiais graduados só serão autorizadas, em princípio, desde que haja vaga no quadro da unidade para onde se deve dar a transferência.

§ 3.º Os oficiais e graduados transferidos por motivos especiais, que não tenham vaga, devem ser considerados supranumerários, na reserva de quadros, do respectivo comando distrital ou unidade.

§ 4.º Da guia de marcha dos legionários não prontos de instrução que sejam transferidos deve constar o número de sessões de instrução a que assistiram.

Art. 143.º Sempre que a transferência se não dê para as tropas ou serviços da mesma natureza os legionários perdem o direito ao pôsto que tenham à data da transferência, podendo, contudo, ser promovidos para as tropas ou serviços para que são transferidos desde que satisfaçam às condições de promoção exigidas.

Art. 144.º A concessão de licença ilimitada é das atribuïções do comandante da Legião.

§ 1.º O legionário em gôzo de licença ilimitada, excepto quando autorizado pelo comandante da Legião, não pode fazer uso de uniforme ou distintivo.

§ 2.º O legionário de licença ilimitada deve fazer a entrega de todos os artigos pertencentes à Legião, bem como de todos os cartões de identidade que lhe foram concedidos.

§ 3.º O legionário de licença ilimitada pode regressar ao serviço activo desde que o requeira ao comandante da Legião.

§ 4.º Os oficiais provisórios que passem à licença ilimitada ou a *amigo da Legião* são despromovidos.

Art. 145.° Aos legionários pode ser concedida licença:

Pelo comandante da Legião — até cento e vinte dias.
Pelo comandante distrital — até noventa dias.
Pelo comandante da unidade independente — até sessenta dias.
Pelo comandante ou encarregado do núcleo — até trinta dias.

Art. 146.° São considerados licenciados, podendo usar o distintivo, os legionários chamados para o serviço militar e ausência nas colónias.

Art. 147.° Devem ser abatidos ao efectivo da Legião os legionários que se alistarem na guarda fiscal, guarda nacional republicana e polícias e os que freqüentarem a Escola do Exército ou a Escola Naval.

Art. 148.° As licenças para gozar no estrangeiro ou em colónias portuguesas são concedidas pelo comandante da Legião.

CAPITULO VIII

SECÇÃO I

Hierarquia legionária

Art. 149.° Os graduados da Legião dividem-se hieràrquicamente em:

Membros da Junta Central e comandante da Legião Portuguesa.
Adjuntos militares.
Comandantes de milícia.
Oficiais de milícia.
Graduados de milícia.
Soldados legionários.

§ único. As categorias serão formadas, em escala descendente, pelos seguintes postos:

a) Presidente da Junta Central, comandante da Legião Portuguesa e membros da Junta Central;
b) Adjuntos militares e o equiparado a adjunto para a acção política e social;
c) Comandante de milícia: comandantes distritais e da Brigada Naval;
d) Oficiais de milícia: comandantes de batalhão, comandantes de têrço e comandantes de lança;
e) Graduados de milícia, chefes de secção e chefes de quina;
f) Soldados legionários.

Art. 150.° Os membros da Junta Central são nomeados pelo Govêrno.

Art. 151.° O comandante da Legião Portuguesa será um oficial general ou coronel do exército, do serviço activo ou da reserva.

Art. 152.° Os adjuntos militares serão oficiais do exército, de preferência com o curso do estado maior, ou da armada.

Art. 153.° Os comandos distritais e da Brigada Naval serão exercidos por oficiais do exército ou da armada do activo, da reserva ou licenciados, nomeados pela Junta Central, mediante proposta do comandante da Legião Portuguesa.

Art. 154.° Os oficiais de milícia serão, em regra, oficiais do exército ou da armada, de preferência na situação de reserva ou reforma, não julgados incapazes de todo o serviço, e oficiais milicianos.

§ 1.° Poderão ser nomeados oficiais de milícia os legionários que satisfaçam às condições de promoção estabelecidas para tal efeito.

§ 2.° O legionário é obrigado a servir na Legião Portuguesa no pôsto para que fôr nomeado e segundo as suas habilitações.

§ 3.° Os oficiais do exército ou da armada separados do serviço ou na situação de reforma por determinação do C. S. D. respectivo, bem como os sargentos em condições semelhantes, não podem ser nomeados oficiais ou graduados de milícia.

§ 4.° Os oficiais ou sargentos que foram demitidos do serviço do exército ou da armada poderão ser promovidos a oficiais ou graduados de milícia em conformidade com o pôsto que tinham à data da demissão, salvo em casos análogos aos do § 3.°

Art. 155.° Serão promovidos a graduados de milícia os legionários que satisfaçam às condições de promoção estabelecidas neste regulamento.

Art. 156.° Anualmente será publicada, referente a 31 de Dezembro, pelo Comando Geral a lista geral dos oficiais de milícia de promoção definitiva e dos equiparados.

Art. 157.° Os chefes e adjuntos dos diversos serviços dos comandos distritais serão sempre considerados mais antigos que os demais legionários de igual graduação pertencentes à unidade ou formação.

§ único. O pessoal dos serviços do Comando Geral será sempre considerado mais antigo do que o de igual graduação que não pertença àquele Comando.

Art. 158.° A ordem de antiguidade dos oficiais e graduados de milícia do mesmo pôsto será determinada pela data da *Ordem de Serviço* que os promova.

§ 1.° Em igualdade de pôsto legionário será considerado mais antigo:

a) O que tiver maior graduação ou antiguidade no exército ou na armada;
b) O que fôr mais graduado ou antigo no pôsto anterior;
c) O que tiver mais tempo de alistamento na Legião, depois de considerado pronto;
d) O que tiver mais idade.

§ 2.° Os comandantes de batalhão, de têrço e de lança, definitivos, que não sejam ou tenham sido respectivamente capitães, tenentes ou alferes do exército ou primeiros tenentes, segundos tenentes ou guardas-marinhas e sub-tenentes na armada serão equiparados, para efeitos da alínea *a*) do parágrafo anterior, a capitães, tenentes e alferes desde a data da sua promoção aos postos legionários definitivos.

§ 3.° Em igualdade de pôsto legionário, os oficiais e graduados de milícia do 1.° escalão serão considerados mais antigos do que os da disponibilidade e os das armas mais antigos do que os dos serviços.

§ 4.° Os oficiais e graduados de milícia equiparados a qualquer pôsto gozam de todos os direitos do pôsto de equiparação, sendo contudo considerados mais modernos do que os que estejam promovidos a pôsto definitivo e mais antigos que os de pôsto provisório.

§ 5.° A antiguidade dos graduados de milícia é contada nos termos do § 1.°

§ 6.° Os chefes de secção ajudantes são considerados mais antigos que os chefes de secção.

Art. 159.° Aos oficiais e graduados de milícia será passado pela Junta Central um bilhete de identidade em substituïção do cartão de legionário.

§ único. Os bilhetes de identidade a que se refere êste artigo serão requisitados pelos interessados: por intermédio do Comando Geral, os dos oficiais; dos comandos distritais, da Brigada Naval e do batalhão automóvel, os dos chefes de secção.

SECÇÃO II

Promoções

Art. 160.° São condições gerais de promoção aos diversos postos da Legião:

a) Ser legionário pronto;
b) Ter mostrado possuir evidente aptidão para o desempenho das funções do pôsto, comprovada pelas fun-

ções de instrutor e de comando durante dez sessões de instrução;

c) Ter bom comportamento militar e civil, comprovado pela respectiva ficha;

d) Ser proposto para a promoção;

e) Ter vaga no respectivo quadro;

f) Ter aptidão física para o desempenho das funções do pôsto.

§ 1.º As dez sessões de instrução a que se refere a alínea *b*) devem ser executadas no desempenho do pôsto a que o legionário deve ser promovido.

§ 2.º Considera-se que um legionário tem bom comportamento desde que não tenha averbado, nos termos do artigo 122.º do regulamento disciplinar, qualquer castigo. Se tiver, só com o parecer favorável da Junta Central poderá ser promovido.

§ 3.º A proposta a que se refere a alínea *d*) deve ser feita:

Pelo comandante de têrço para o promoção a chefe de quina.
Pelo comandante de têrço e batalhão para a promoção a chefe de secção.
Pelo comandante de batalhão e comandante distrital ou de brigada para a promoção a oficial de milícia.
Pelo comandante distrital para comandante de batalhão.

§ 4.º A aptidão física será comprovada por um médico, nomeado pelos comandantes distritais ou de brigada, ou por comandantes de batalhão por delegação daqueles.

Art. 161.º As condições gerais de promoção aos diversos postos da Brigada Naval serão idênticas às estabelecidas no artigo anterior, constando as condições especiais de instruções a publicar.

Art. 162.º São condições especiais para a promoção a chefe de quina:

a) Tropas apeadas e montadas: ter tido aproveitamento no curso de 1.º grau da escola de graduados e boa informação do comandante de têrço;

b) Tropas motorizadas: ter tido aproveitamento no curso da alínea *a*) e ter boa informação do comandante de têrço ou destacamento automóvel;

c) Transmissões: ter tido aproveitamento no curso de 1.º grau da escola de transmissões;

d) Sapadores: ter tido bom aproveitamento no curso de 1.º grau da escola de graduados e na escola de sapadores;

e) Enfermeiros e maqueiros: ter boa informação do chefe do serviço de saúde do batalhão ou do têrço independente.

§ 1.º Os primeiros cabos do exército e da armada e os segundos cabos e soldados do exército que possuam, pelo menos, o 1.º curso das escolas regimentais podem ser promovidos a chefes de quina, com dispensa de freqüência do curso de 1.º grau.

§ 2.º A promoção a chefe de quina corneteiro é por escolha feita pelo comandante da unidade independente.

§ 3.º A freqüência do curso de 1.º grau pode ser substituída por um exame a que se refere o § 1.º do artigo 192.º

Art. 163.º São condições especiais para a promoção a chefe de secção:

a) Tropas apeadas, montadas e automóveis: ter tido bom aproveitamento no curso de 2.º grau da escola de graduados e boa informação;

b) Sapadores: satisfazer à condição da alínea *a*) e ter tido bom aproveitamento na escola de sapadores;

c) Transmissões: ter tido bom aproveitamento no curso de 2.º grau da escola de transmissões;

d) Serviço de saúde: ser enfermeiro diplomado ou praticante de farmácia e ter boas informações respectivamente do serviço de saúde do batalhão e do chefe do serviço de saúde distrital;

e) Corneteiro: ter sido aprovado no respectivo exame.

§ 1.º Os legionários que tenham sido cabos no exército, aprovados no concurso para furriel ou com aproveitamento da antiga escola de sargentos, bem como os que possuam, pelo menos, o 2.º curso das escolas regimentais, podem ser promovidos a chefes de secção, com a dispensa de freqüência e exame do 2.º curso da escola de graduados.

§ 2.º São promovidos definitivamente a chefes de secção os sargentos do exército e da armada:

Para as tropas apeadas ou automóveis os das armas e do serviço de administração militar.
Para as tropas montadas os da arma de cavalaria.
Para o serviço de transmissões os de engenharia e os de qualquer arma especializados em transmissões.
Para o serviço de saúde os enfermeiros.
Para as tropas navais os da armada.

Art. 164.º As promoções a chefes de quina e de secção são da competência, respectivamente, dos comandantes das unidades independentes e comandantes distritais, sendo as mesmas publicadas nas *Ordens de Serviço* respectivas e averbadas na ficha dos legionários.

Art. 165.º São condições especiais para a promoção a comandante de lança:

a) Tropas apeadas, montadas e motorizadas: ter aprovação no curso de 3.º grau da escola de graduados;

b) Serviço de transmissões: ter obtido aprovação no exame do curso de 3.º grau da escola de transmissões;

c) Sapadores: satisfazer a alínea *a*) e ter tido bom aproveitamento da escola de sapadores ou ser engenheiro;

d) Serviço de saúde: ser proposto pelo comandante distrital depois de freqüentado o curso do serviço de saúde;

e) Serviço de subsistências: ter tido aproveitamento no curso do respectivo serviço;

f) Tropas aéreas: ser pilôto diplomado e ter tido aproveitamento no curso a que se refere a alínea *a*).

§ 1.º Os subalternos, aspirantes a oficiais, sargentos ajudantes e os primeiros sargentos do exército e da armada são promovidos definitivamente a comandantes de lança, independentemente de vaga, sendo destinados:

Às tropas apeadas ou automóveis os das armas e do serviço de administração militar.
Às tropas montadas os da arma de cavalaria e do serviço veterinário.
Às tropas aéreas os da arma de aeronáutica.
Ao serviço de transmissões os da arma de engenharia e os de qualquer arma especializados em transmissões.
Ao serviço de saúde os médicos e farmacêuticos.
Às tropas navais os da armada.

§ 2.º Os oficiais e aspirantes a oficial do serviço de saúde e os do serviço veterinário só podem fazer parte das tropas desde que satisfaçam às condições de promoção estabelecidas neste regulamento.

§ 3.º Os legionários com aproveitamento no 2.º ciclo do curso de oficiais milicianos, com classificação que lhes dê direito à promoção a oficial, podem ser promovidos a comandantes de lança com dispensa do exame e do curso de 3.º grau da escola de graduados.

§ 4.º Os segundos sargentos aprovados no concurso para o pôsto imediato, ou que possuam o 3.º curso das escolas regimentais, podem ser promovidos a coman-

dantes de lança com dispensa do curso de 3.º grau da escola de graduados.

Art. 166.º Por necessidade de enquadramento, podem ser promovidos a título provisório aos postos de chefes de secção e de comandantes de lança, pelo prazo de um ano, os legionários que não satisfaçam a todas as condições de promoção.

§ único. Findo o prazo a que se refere êste artigo, se os legionários não tiverem satisfeito a todas as condições de promoção, serão despromovidos.

Art. 167.º São condições especiais para a promoção a comandante de têrço:

a) Tropas:

Ser capitão do exército ou primeiro tenente da armada.

Sendo subalterno, ter, pelo menos, quatro anos de serviço e um ano de serviço como comandante de lança.

b) Serviço de transmissões:

Ser oficial da arma de engenharia ou de qualquer arma com a especialidade de transmissões.

Sendo comandante de lança, ter boa informação do director do serviço de transmissões.

c) Serviço de saúde:

Ser ou ter sido oficial médico ou farmacêutico do exército ou da armada.

Sendo comandante de lança, ser proposto pelo director do serviço de saúde.

Art. 168.º São condições especiais para a promoção a comandante de batalhão:

Ser oficial superior ou capitão do exército, ou oficial superior ou primeiro tenente da armada.

Sendo tenente, ter, pelo menos, seis anos de serviço e um ano de serviço na Legião Portuguesa no desempenho de funções de direcção ou comando de têrço.

§ 1.º Os comandantes de batalhão do serviço de transmissões são escolhidos entre os comandantes de têrço, devendo a escolha recair de preferência entre aqueles que tenham sido oficiais do exército de pôsto não inferior a capitão.

§ 2.º Os comandantes de batalhão do serviço de saúde serão de preferência oficiais médicos ou farmacêuticos milicianos do exército de pôsto não inferior a capitão.

§ 3.º (transitório). Os alferes que até esta data têm exercido comando de batalhão, pelo menos, há mais de um ano podem ser promovidos a comandante de batalhão.

Art. 169.º As promoções a oficiais de milícia serão feitas pelo comandante da Legião, publicadas em *Ordem de Serviço* e averbadas na respectiva ficha.

Art. 170.º Os oficiais e graduados equiparados podem ser promovidos definitivamente desde que satisfaçam a todas as condições exigidas para a promoção.

Art. 171.º Podem ser promovidos por distinção a um ou dois postos imediatos os legionários que, em tempo de guerra ou de alteração de ordem pública, tenham praticado actos militares de reconhecido valor.

§ único. As promoções a que se refere êste artigo serão da competência da Junta Central, mediante proposta do comandante da Legião.

Art. 172.º As propostas de promoções e de equiparações deverão ser feitas em impresso do modêlo anexo.

Art. 173.º Os comandantes das unidades independentes serão nomeados pelo Comando Geral, sob proposta do comando distrital respectivo, podendo a nomeação recair num oficial mais moderno do que os que lhe fiquem subordinados.

§ único. O comandante de têrço que desempenhe as funções de segundo comandante de unidade é considerado mais antigo que os outros oficiais da mesma unidade.

SECÇÃO III

Equiparações

Art. 174.º Podem ser equiparados em qualquer pôsto:

a) Os oficiais e graduados de milícia que desempenham funções burocráticas de pôsto superior ao a que estão promovidos;

b) Os legionários que desempenhem funções de representação;

c) Os legionários que prestem ou tenham prestado à Legião Portuguesa serviços importantes e relevantes;

d) Os legionários que por necessidades de serviço e de enquadramento tenham de desempenhar funções de comando ou direcção.

§ 1.º Os legionários equiparados a qualquer pôsto só por determinação do Comando Geral poderão exercer comando, pelo prazo de um ano.

§ 2.º Aos chefes de secção equiparados aplica-se o determinado no artigo 9.º do regulamento de uniformes.

§ 3.º Os oficiais e graduados de milícia, quando deixem de desempenhar as funções inerentes à equiparação, passam ao pôsto que tinham antes desta.

§ 4.º Os oficiais de milícia equiparados a qualquer pôsto há mais de dois anos e que sejam oficiais do exército ou da armada, podem ser promovidos definitivamente ao pôsto de equiparação.

CAPÍTULO IX

SECÇÃO I

Instrução

Art. 175.º A instrução dos legionários divide-se em dois períodos: instrução geral e instrução complementar.

Art. 176.º A instrução geral dos legionários inicia-se, em geral, a 15 de Outubro e termina no dia 28 de Maio, mas sempre que seja julgado necessário os comandos distritais podem determinar que a instrução continue até 30 de Junho, devendo tal facto ser comunicado ao Comando Geral.

§ único. Esta instrução será ministrada, pelo menos, uma vez por semana.

Art. 177.º A instrução complementar, com o fim de relembrar e ampliar a instrução geral, funciona durante o tempo que o Comando Geral determinar.

§ 1.º Semestralmente será realizado pelos batalhões e terços independentes, em época determinada pelo Comando Geral, um exercício de estacionamento, marcha e combate.

§ 2.º A instrução complementar será ministrada, pelo menos, uma vez por mês, nos anos seguintes em que o legionário fôr dado pronto de instrução.

§ 3.º Os temas para os exercícios a que se refere o § 1.º devem ser submetidos à aprovação do Comando Geral pelo comando distrital respectivo.

Art. 178.º A instrução geral será ministrada aos legionários alistados pela primeira vez, devendo à mesma assistir os oficiais e graduados nomeados pelo comandante de batalhão.

Art. 179.º Durante a instrução geral ou complementar devem funcionar as escolas das diversas especialidades e de graduados.

Art. 180.º As especialidades a ministrar aos legionários são:

Metralhadoras ligeiras.
Metralhadoras.
Morteiros.

Sapadores.
Observadores.
Enfermeiros.
Maqueiros.
Transmissões.
Corneteiros.
Rancheiros.
Defesa passiva.

Art. 181.° A instrução geral do legionário compreende três períodos, com a seguinte duração:

1.° período: dez sessões.
2.° período: dez sessões.
3.° período: oito sessões.

A instrução a ministrar compreende:

Instrução tática e de tiro.
Conhecimentos necessários à educação do legionário.
Trabalhos especiais.
Serviço de campanha.

Art. 182.° A instrução complementar compreende a repetição da instrução de combate dada na instrução geral e serviço de campanha.

§ 1.° Os legionários prontos da instrução geral, além da freqüência da instrução complementar, são obrigados a tomar parte em todos os exercícios de conjunto e em paradas.

§ 2.° Os legionários que tenham sido licenciados do exército ou da armada há menos de seis anos são dispensados da instrução geral, devendo tomar parte na mesma, como auxiliares, se tal lhes fôr determinado.

Art. 183.° Em cada batalhão ou têrço independente deverá haver um oficial do exército, que desempenhará as funções de director de instrução.

Art. 184.° Os legionários que não obtiverem aproveitamento na instrução geral ou faltarem a dez sessões terão de freqüentar novo período de instrução.

Art. 185.° Anualmente o Comando Geral publicará, em detalhe, o programa de instrução a ministrar.

SECÇÃO II

Escola de graduados

Art. 186.° A preparação dos chefes de quina e de secção deve iniciar-se desde o período de instrução geral, durante o qual os instrutores devem procurar distinguir os legionários que, pela sua inteligência ou cultura geral, ou pela sua manifesta aptidão, mostrem desde logo a possibilidade de vir a ser graduados.

§ único. Os instrutores devem, logo que julgarem conveniente, aproveitar os legionários a que se refere o presente artigo como auxiliares na instrução dos legionários mais atrasados e na educação dos menos cultos, e empregar durante a instrução complementar, no desempenho das funções de chefe de quina, quando se lhes ofereça ensejo, a fim de melhor apreciarem as suas aptidões para o desempenho daquele cargo, como se torna necessário, para que êsses legionários possam ser propostos para a promoção a chefes de quina ou para a freqüência dos diversos graus da escola de graduados.

Art. 187.° A escola de graduados compreende três graus:

1.° grau: destinado a preparar chefes de quina.
2.° grau: destinado a preparar para a promoção a chefes de secção.
3.° grau: destinado à preparação para a promoção a comandantes de lança.

§ 1.° Os cursos da escola de graduados funcionarão:

1.° grau: nas sedes dos terços e batalhões.
2.° grau: nas sedes dos batalhões.
3.° grau: nas sedes dos comandos distritais, brigada ou serviço, ou nas localidades onde o número de instrutores e meios de instrução o justifique.

§ 2.° Os cursos da escola de graduados funcionam sob a direcção de um delegado do comandante da unidade ou comandante distrital.

§ 3.° Os instrutores dos cursos do 2.° e 3.° graus serão oficiais do exército, coadjuvados pelo pessoal auxiliar julgado necessário.

Os instrutores do 1.° grau serão graduados da Legião Portuguesa e sargentos do exército.

§ 4.° O curso de oficiais que funcionou no regimento de cavalaria 2, bem como todas as escolas de oficiais de milícia que funcionaram anteriormente à publicação dêste regulamento, são considerados como equivalentes ao curso do 3.° grau.

Art. 188.° São condições indispensáveis para a freqüência do curso do 1.° grau da escola de graduados:

a) Ser proposto pelo instrutor e comandante de têrço;

b) Ter mostrado durante a instrução geral aptidão para o desempenho das funções de chefe de quina;

c) Saber ler e escrever correctamente.

Art. 189.° O ensino professado no curso do 1.° grau da escola de graduados terá um carácter essencialmente prático.

Art. 190.° As matérias a versar no curso do 1.° grau são:

I) Tática:

Noções elementares de tecnologia técnica.
Organização da quina e secção.
Formações da quina em ordem unida e de combate.
Evoluções.

II) Tiro e material:

Trajectória e seus elementos.
Pontaria; linha de mira.
Características do armamento da quina.
Fogos.

III) Trabalhos especiais:

Dissimulação.
Trincheiras, abrigos e comunicações.
Barricadas; organização da defesa de rua, casas e muros.

IV) Orientação e avaliação de distâncias:

Orientação.
Processo de orientação.
Avaliação de distâncias.

V) Observação e vigilância:

Observação e vigilância.
Modos de observação.
Vigilância: vedetas e vigias.

VI) Combate ofensivo:

Aproximação, ataque, assalto e abordagem.
Redução de um núcleo de resistência.
Idea geral de acção dos carros e da artilharia.

VII) Combate defensivo:

Posições.
Como se luta na defesa.
Acção da artilharia.

VIII) Combate nas ruas.

IX) Serviço de campanha — Marchas e estacionamento.

X) Disciplina — Penas aplicáveis a chefes de quina e seus efeitos.

XI) Serviço de guarnição:

Deveres do chefe de quina comandante de uma guarda.
Deveres da sentinela.

XII) Exercícios — Prática de comando de uma quina em ordem unida e em combate.

Art. 191.° O número de sessões destinadas ao curso do 1.° grau não será superior a quarenta.

Art. 192.° O aproveitamento do curso do 1.° grau será dado pela informação fornecida pelo director do curso, para o que os instruendos deverão ser submetidos durante o funcionamento do curso a conferências escritas e orais.

§ 1.° O aproveitamento a que se refere o artigo anterior poderá ser substituído pelo resultado de um exame a que serão submetidos os legionários que, devido à localidade onde residem, não possam freqüentar o curso do 1.° grau da escola de graduados.

§ 2.° O exame a que se refere o parágrafo anterior será feito perante o pessoal instrutor da unidade legionária.

§ 3.° Os legionários que desejem ser submetidos ao exame a que se refere o parágrafo anterior deverão fazer a respectiva declaração ao oficial instrutor da instrução geral, para que êste o possa aproveitar como auxiliar da instrução.

Art. 193.° São condições indispensáveis para a freqüência do curso do 2.° grau da escola de graduados:

a) Ser proposto pelo comandante de têrço;

b) Ter mostrado durante a instrução geral e no curso do 1.° grau aptidão para o desempenho das funções de chefe de secção;

c) Ser chefe de quina ou legionário pronto;

d) Ter, pelo menos, o exame de instrução primária, sendo chefe de quina, ou habilitações superiores se fôr legionário pronto.

Art. 194.° O ensino professado no curso do 2.° grau da escola de graduados terá um carácter prático e versará principalmente a preparar os legionários para as funções de chefe de secção.

Art. 195.° As matérias a versar no curso do 2.° grau da escola de graduados são:

I) Repetição das principais matérias do curso de 1.° grau.

II) Organização — Legião.

III) Disciplina:

Princípios fundamentais.
Infracção da disciplina; agravantes e atenuantes.
Crime.
Penas aplicáveis a chefes de secção e seus efeitos.

IV) A infantaria:

Meios de acção. Armas ligeiras.
Organização da secção, lança e têrço.
Formações e evoluções de secção e lança.

V) A artilharia:

Sua cooperação com a infantaria.
Meios de acção e seus efeitos.

VI) Serviços — Idea muito sumária do funcionamento dos serviços nas pequenas unidades até ao têrço inclusive.

VII) A secção em campanha — A secção na marcha e no estacionamento. Segurança em marcha: patrulha de exploração. Segurança em estação: piquête e pôsto de vigilância; patrulhas de reconhecimento.

VIII) A secção em combate:

Combate da infantaria.
A secção nas diversas fases do combate. Formas especiais de combate: o combate nas ruas e combate com os carros.

IX) Serviço de guarnição:

Guardas: efectivos e composição.
Deveres do chefe de secção comandante de uma guarda.
Piquête.

X) Tiro:

Elementos de trajectória: iniciais, intermédios, finais e respeitantes a dado objectivo.
Desvio dos projécteis: dispersão, justeza.
Tensão de trajectória e rasança.
Efeitos dos projécteis.

XI) Topografia:

Cartas: sua classificação; escalas.
Planimetria; sinais convencionais.
Nivelamento: curvas de nivel. Perfis. Declives.
Nomenclatura do terreno.
Coordenadas militares.
Avaliação de distâncias pela carta, pelo som, pelo passo, pelo tempo decorrido.

XII) Organização do terreno:

Trabalhos de organização defensiva: abrigo individual e para metralhadora ligeira.
Pôsto de combate. Defesas acessórias.
Comunicações. Revestimentos.

XIII) Observação e transmissões:

Observação: meios.
Processos de transmissão.

XIV) Exercícios — Comando de uma secção em ordem unida e em combate.

Art. 196.° O número de sessões destinadas ao curso do 2.° grau não será inferior a quarenta.

Art. 197.° Haverá no curso do 2.° grau conferências escritas e orais no número que fôr julgado conveniente para que os instrutores possam avaliar do aproveitamento dos alunos. No final do curso os instruendos serão submetidos a um exame.

Art. 198.° Os chefes de quina e legionários prontos que satisfaçam às condições do artigo 193.°, residentes em localidades onde não funcione o curso do 2.° grau da escola de graduados, poderão substituir a freqüência do mesmo pelo exame a que se refere a última parte do artigo 197.°, que se realizará na sede do batalhão a que pertencerem.

§ único. O júri do exame a que se refere êste artigo será constituído pelo comandante do batalhão e dois oficiais instrutores da escola de graduados.

Art. 199.° O curso do 3.° grau da escola de graduados pode ser freqüentado por:

a) Legionários prontos que possuam o 7.° ano dos liceus, ou habilitações equivalentes;

b) Chefes de secção que possuam, pelo menos, o exame do 1.° ciclo do curso dos liceus, ou habilitações equivalentes.

§ único. Os legionários a que se referem as alíneas

dêste artigo devem, para a freqüência do 3.º curso da escola de graduados:

a) Ser propostos pelo comandante do batalhão;

b) Ter mostrado durante a instrução geral ou na freqüência dos cursos a que foram sujeitos evidente aptidão para o desempenho das funções de comandante de lança.

Art. 200.º Os assuntos a versar no curso do 3.º grau da escola de graduados são:

I) Repetição das matérias principais do curso do 2.º grau.

II) Organização:

Da Legião.
Do exército: idea geral da composição da divisão e das unidades que a constituem.

III) Disciplina:

Regulamento disciplinar da Legião.
Penas aplicáveis a oficiais; seus efeitos.
Competência disciplinar.
Disciplina em campanha.

IV) Infantaria:

Propriedades e meios de acção.
Organização da lança, têrço e batalhão.
Formações da lança e do têrço. Evoluções.

V) As outras armas:

Propriedades e meios de acção.
Cooperação com a infantaria.

VI) Os serviços — Idea geral do funcionamento dos serviços nas pequenas unidades: saúde, subsistências e munições.

VII) A infantaria em campanha:

Relações entre os comandos e as tropas.
Ordens e instruções. Santo.
Participações e relatórios.
Segurança: princípios gerais.
Segurança em marcha: G. Av.; G. Ret.; G. Fl.
Segurança em estação: P. Av.; piquêtes e postos.
Transportes: em caminhos de ferro; em automóveis.
Marchas: princípios gerais; preparação e execução das marchas.
Estacionamento: preparação do estacionamento. Serviço.

VIII) A infantaria em combate:

Combate ofensivo da lança e têrço.
Casos particulares do combate ofensivo.
Combate com os carros.
Combate de noite.
Combate nos bosques.
Combate nas localidades e nas ruas.
Papel da artilharia no combate ofensivo.
Combate defensivo da lança e têrço.
Repartição dos meios.
Plano de fogos.
Acção da artilharia.
Casos particulares do combate defensivo (nas localidades e nas ruas).
Defesa contra os engenhos blindados.

IX) Serviço de guarnição — Guarda de oficial; deveres do comandante das guardas.

X) Tiro:

Espécies de tiro. Definições.
Apreciação dos efeitos dos fogos. Influência do terreno. Vulnerabilidade das formações.
Tiro anti-aéreo. Execução do tiro. Organização da defesa.
Fenómenos acústicos dos tiros.

XI) Topografia:

Classificação dos terrenos sob o ponto de vista militar. Estadimetria. O milésimo.
Problemas sôbre a carta.
Croquis panorâmicos e militares.

XII) Organização do terreno:

Posições defensivas.
Ponto de apoio e pôsto de combate.

XIII) Observação, ligação e transmissões:

Generalidades.
Organização e funcionamento nas pequenas unidades.

Art. 201.º O número de sessões destinadas ao curso do 3.º grau não será superior a sessenta.

Art. 202.º Haverá conferências escritas e orais no número que fôr julgado conveniente para que os instrutores possam avaliar do aproveitamento dos alunos.

Art. 203.º No final do curso do 3.º grau os instruendos, bem como os legionários que o desejem, serão submetidos a um exame.

Art. 204.º O júri do exame a que se referem os artigos 203.º e 224.º será constituído pelo comandante distrital, um oficial instrutor e um delegado da Direcção da Arma de Infantaria (tropas apeadas e motorizadas), de Cavalaria (tropas montadas e de engenharia — serviço de transmissões) ou do Comando Geral.

Art. 205.º Os legionários em condições de freqüentarem o curso do 3.º grau da escola de graduados que residirem em localidade em que o mesmo curso não funcione podem fazer o exame a que se refère o artigo 203.º

Art. 206.º O Comando Geral indicará, anualmente, quais os livros ou manuais aprovados para os diversos cursos da escola de graduados.

§ único. Sempre que se julgue necessário será aberto concurso para o efeito do corpo dêste artigo.

Art. 207.º (transitório). Os oficiais legionários que obtiveram aprovação no exame para comandante de têrço realizado no ano de 1939 são considerados como de promoção definitiva.

Art. 208.º Com o fim de aperfeiçoar e actualizar os conhecimentos ministrados nos diversos cursos da escola de graduados podem ser organizadas escolas de quadros.

§ único. Os programas das escolas de quadros serão aprovados pelo Comando Geral.

Art. 209.º Na sede do Comando Geral e na sede dos comandos distritais, sempre que seja julgado conveniente, funcionará um curso de auxiliares de comando, destinado a ministrar conhecimentos especiais militares aos oficiais de milícia, sendo no final do curso os oficiais submetidos a provas.

Art. 210.º As provas a que se refere o artigo anterior realizar-se-ão na sede do Comando Geral e o júri será constituído pelos adjuntos militares e um oficial do exército ou de milícia nomeado pelo Comando Geral.

Art. 211.º Os legionários que freqüentem os vários cursos da escola de graduados constituem uma escola para efeitos de instrução.

Art. 212.º O aproveitamento obtido na freqüência dos cursos da escola de graduados, bem como o obtido nos exames, será averbado na respectiva ficha.

Art. 213.º As faltas não justificadas serão punidas disciplinarmente.

§ único. O instruendo que tiver dado dez faltas, embora justificadas, perderá a freqüência e será obrigado a novo curso.

SECÇÃO III

Escola de transmissões

Art. 214.° A escola de transmissões tem por fim preparar legionários e graduados especializados em todos os meios de transmissão.

Art. 215.° A escola de transmissões funcionará:

1.° grau: nos batalhões e terços independentes.
2.° e 3.° graus: nas sedes dos comandos distritais ou nas localidades em que o pessoal instrutor e os meios o justifiquem.

§ único. No comando distrital de Lisboa os 2.° e 3.° graus da escola de transmissões funcionarão junto do serviço de transmissões do Comando Geral.

Art. 216.° A escola de transmissões compreende três graus:

1.° grau: para a preparação de soldados-legionários e chefes de quinas do serviço de transmissões.
2.° grau: para a preparação à promoção a chefe de secção do serviço de transmissões.
3.° grau: para a preparação a comandante de lança do serviço de transmissões.

§ 1.° Os cabos e sargentos do exército e da armada especializados em transmissões, residentes em localidades onde não funcione curso da escola de transmissões, podem ser promovidos, respectivamente, a chefes de quina e de secção do serviço de transmissões com dispensa do curso do grau respectivo.

§ 2.° Os oficiais do exército da arma de engenharia ou de qualquer arma especializados em transmissões podem ser promovidos a oficiais de milícia do serviço de transmissões sem a freqüência do curso do 3.° grau do serviço de transmissões.

§ 3.° Os legionários do serviço de transmissões, que residam em localidade onde não funcione a escola de transmissões, podem substituir a freqüência do respectivo curso por um exame, cujo programa será idêntico ao do curso respectivo, a fixar pelo serviço de transmissões da Legião.

§ 4.° Os júris a que se refere o § 3.° serão nomeados pelos comandantes distritais e comandante da Legião, nos termos dêste regulamento.

Art. 217.° Os instrutores das escolas de transmissões serão oficiais de engenharia ou de qualquer arma especializados em transmissões, coadjuvados pelos auxiliares julgados necessários, excepto para o curso do 1.° grau, que serão graduados da Legião.

Art. 218.° O programa dos cursos da escola de graduados compreende:

§ 1.° Curso do 1.° grau:

I) Alíneas I), II), IV), VI), VII), IX), X) e XI) do artigo 190.°

II) Parte técnica:

Instrução de sinaleiros (óptica, bandeiras e lanternas).
Instrução de telefonistas.
Estafetas.

§ 2.° Curso do 2.° grau:

I) Alíneas I), II), III), IV), V), VI), IX) e XI) do artigo 195.°

II) Noções gerais de electricidade e magnetismo.

III) Telefonia por fios:

Aparelhos.
Indicadores.
Linhas de campanha.

IV) Telegrafia sem fios — Aparelhos receptores e emissores.

V) Telegrafia óptica — Bandeiras e lanternas de sinais.

VI) Exploração de transmissões — Correspondência telegráfica; regras de serviço nos postos; regras de serviço em campanha; deveres dos chefes de secção.

VII) Transmissões no têrço e no batalhão; pessoal e material; transmissões a estabelecer; rêdes, meios e ordens; exercícios práticos de aplicação.

VIII) A secção de transmissões em combate.

§ 3.° Curso do 3.° grau:

I) Alíneas I), II), III), IV), V), IX) e XI) do artigo 200.°

II) Electricidade e magnetismo:

Generalidades; geradores electroquímicos; transformação de energia; o electrão; a corrente alternativa.

III) Radioelectricista:

Generalidades; leis fundamentais; circuitos radioeléctricos; lâmpadas de vários electrodos; receptores e emissores; radiotelefonia; aparelhos de altas freqüências; alimentação dos aparelhos; antenas; aparelhos de medida; avarias e reparação de material.

IV) Telefonia por fios — Aparelhos; serviço de guarnição e de campanha; construção de linhas.

V) Telegrafia óptica — Bandeiras; postos ópticos e heliógrafos.

VI) Máquinas e montagens eléctricas — Máquinas eléctricas; transformadores; aparelhagem; canalizações; iluminação; principais avarias.

VII) Motores — Generalidades; motores de explosão; avarias, sua localização e reparação.

VIII) Exploração de transmissões — Organização e efectivos; rêdes; transmissões a estabelecer; funções do chefe do serviço de transmissões do batalhão; ligação com o avião por meio de telas de identificação e de sinalização; mensagens lastradas; princípios gerais do emprêgo de transmissões; reabastecimento do material.

IX) Movimento e estacionamento — Marchas; transportes e estacionamento.

X) Ordens:

XI) Resolução de temas relativos ao emprêgo de transmissões na carta e no terreno.

Art. 219.° São admitidos à freqüência do curso do 2.° grau da escola de transmissões:

a) Os legionários que satisfaçam às condições do artigo 193.°
b) Os chefes de secção das tropas.

Art. 220.° São admitidos à freqüência do curso do 3.° grau da escola de transmissões:

a) Os comandantes de lança das tropas;
b) Os chefes de secção do serviço de transmissões;
c) Os legionários que satisfaçam às condições do artigo 199.°

Art. 221.° Os comandantes de lança e chefes de secção das tropas são dispensados, respectivamente, da freqüência das matérias da alínea 1) do § 3.° do artigo 218.° e alínea 1) do § 2.° do mesmo artigo.

Art. 222.° É aplicável aos cursos da escola de transmissões a doutrina dos artigos 197.°, 202.° e 203.°, 213.° e seu § único.

Art. 223.° O exame final do curso do 3.° grau da escola de transmissões contará de prova escrita, oral e prática.

Art. 224.° A freqüência dos cursos do 2.° e 3.° grau da escola de transmissões pode ser substituída por um exame a efectivar na sede do batalhão ou comando distrital.

§ 1.° O programa do exame do curso do 3.° grau a que se refere êste artigo será o mesmo a que se refere o artigo 223.°

§ 2.° O programa do exame do curso do 2.° grau a que se refere êste artigo constará do programa da referida escola e compreenderá uma prova escrita, uma prova oral e uma prova prática.

Art. 225.° Os requerimentos para admissão para a freqüência dos cursos do 2.° e 3.° grau da escola de transmissões serão feitos em papel comum, devidamente informados, ao comandante da Legião e entregues ao director do serviço de transmissões.

Art. 226.° Além dos cursos dos diversos graus de transmissões, haverá o curso de radiotelegrafistas, cujo programa compreenderá:

a) Noções de electricidade e magnetismo:

Generalidades; leis fundamentais; circuitos radioeléctricos; lâmpadas de vários electrodos; receptores e emissores radioeléctricos; princípios fundamentais de radiotelefonia; receptores e emissores de altas freqüências; alimentação dos receptores e emissores; antenas, aparelhos de medida; avarias e reparações dos receptores e emissores;

b) Máquinas e motores:

Generalidades; canalização e iluminação; principais avarias e sua reparação;

c) Exploração das transmissões:

Correspondência telegráfica; regras de serviço nos postos; regras de serviço em campanha; deveres dos telegrafistas;

d) Instrução de Morse:

Transmissão e recepção de Morse (leitura ao som).

Art. 227.° Serão admitidos à freqüência do curso a que se refere o artigo anterior os graduados e legionários prontos da instrução que façam ou não parte das lanças e secções de transmissões.

Art. 228.° Ao curso a que se refere o artigo 226.° serão aplicadas as determinações dos artigos 201.°, 212.° e 224.°

SECÇÃO IV

Escola de sapadores

Art. 229.° A escola de sapadores destina-se à formação de sapadores das unidades.

§ 1.° A escola de sapadores será freqüentada por soldados legionários, chefes de quina e secção e comandantes de lança que desejem especializar-se em sapadores.

§ 2.° A escola de sapadores funcionará durante a instrução complementar, junto às unidades independentes.

§ 3.° O programa da escola de sapadores é o seguinte:

a) Ferramenta dos sapadores: descrição, nomenclatura e modo de transportar a ferramenta;

b) Fortificação improvisada e de campanha; traçado e construção de abrigos e trincheiras; traçado; perfilamento e entrincheiramento; faxinagem; defesas acessórias e organização defensiva dos obstáculos;

c) Trabalhos de acampamento e bivaque: abrigos, guaritas, latrinas, cozinhas, etc.

§ 4.° O instrutor da escola de sapadores será um oficial de engenharia ou qualquer arma com a especialidade de sapadores, auxiliado por legionários especializados.

SECÇÃO V

Escola do serviço de saúde

Art. 230.° A escola do serviço de saúde deve ser freqüentada pelos legionários médicos que não tenham sido oficiais do exército.

§ único. Anualmente o Comando Geral publicará o programa da instrução a ministrar.

SECÇÃO VI

Escola do serviço de subsistências

Art. 231.° A escola do serviço de subsistências destina-se a preparar oficiais para o serviço de subsistências.

§ 1.° A escola do serviço de subsistências deve ser freqüentada por chefes de secção e comandantes de lança.

§ 2.° Anualmente o Comando Geral publicará o programa de instrução a ministrar.

SECÇÃO VII

Escola de maqueiros

Art. 232.° A escola de maqueiros destina-se à preparação de soldados legionários e chefes de quina maqueiros.

Art. 233.° Em cada batalhão ou têrço a escola de maqueiros será ministrada por um médico da unidade, auxiliado pelos enfermeiros julgados necessários.

Art. 234.° A escola de maqueiros funcionará durante a instrução complementar.

§ 1.° O programa da escola de maqueiros compreenderá:

I) Noções de enfermagem. Pensos, ligaduras, fracturas, hemorragias, intoxicação, axfixia, choque, etc.; primeiros cuidados.

II) Material:

Bôlsas de enfermeiro, maqueiro e de pensos.
Macas e suportes de maca.
Viaturas do serviço de saúde.

III) Organização do serviço de saúde no têrço e batalhão.

IV) Postos de socorros.

V) Funcionamento do serviço de saúde no têrço e no batalhão, em combate, nas marchas e nos estacionamentos; levantamento de feridos.

VI) Instrução com maca armada e desarmada.

§ 2.° O programa da escola de chefe de quina maqueiro compreenderá, além das alíneas do parágrafo anterior, mais os seguintes assuntos:

I) Noções gerais de tecnologia tática; organização da quina e secção.

II) Formação de combate de quina.

III) Noções gerais de defesa contra gases.

IV) Penas aplicáveis a chefes de quina e seus efeitos.

SECÇÃO VIII

Escola de enfermeiros

Art. 235.º A escola de enfermeiros é destinada à preparação de enfermeiros.

Art. 236.º Em cada batalhão ou têrço independente funcionará, durante a instrução complementar, a escola de enfermeiros, cujo programa compreenderá:

a) Noções elementares de anatomia, fisiologia, higiene e pequena cirurgia. Pensos.

b) Primeiros socorros a doentes, feridos, envenenados ou asfixiados, nos casos de dor e síncope, queimaduras, insolação, fulguração, hemorragia, retenção de urinas, intoxicação.

Noções gerais de higiene militar e hospitalar; higiene em marcha, estacionamento e combate.

c) Doenças contagiosas e infecciosas.

d) Serviço de enfermagem.

e) Material sanitário.

f) Serviço de saúde de campanha.

§ único. Os enfermeiros diplomados são obrigados a assistir às lições das alíneas *e*) e *f*).

Art. 237.º As escolas de enfermeiras seguirão o programa estabelecido no artigo anterior, excepto a alínea *f*).

SECÇÃO IX

Escola de observadores

Art. 238.º A escola de observadores destina-se à preparação de soldados e chefes de quina e de secção de observadores.

§ único. Em cada batalhão ou têrço independente funcionará, durante a instrução complementar, a escola de observadores, cujo programa compreenderá:

a) Meios e processos de observação terrestre;

b) Funcionamento do serviço de observação;

c) Instalação de postos de observação;

d) Panorâmicas e *croquis* perspectivos;

e) Orientação;

f) Avaliação de distâncias e de medidas angulares no terreno.

SECÇÃO X

Escolas de metralhadoras e de morteiros

Art. 239.º As escolas das especialidades de metralhadoras ligeiras e pesadas, bem como de serventes de morteiro, funcionarão nas unidades do exército.

SECÇÃO XI

Instrução dos legionários do 2.º escalão

Art. 240.º A instrução a ministrar aos legionários do 2.º escalão será a mínima indispensável e compreenderá:

a) Instrução do soldado do 1.º período da instrução geral.

b) Instrução de tiro de espingarda e pistola.

c) Conhecimentos militares.

Regulamento de continências e honras militares da Legião Portuguesa.

Regulamento de disciplina da Legião Portuguesa.

d) Material.

e) Instrução especial dos serviços a que se destinarem.

§ único. Esta instrução será ministrada segundo o grau de aptidão física dos legionários.

SECÇÃO XII

Exames

Art. 241.º Os exames a que se referem o § 1.º do artigo 192.º, artigos 197.º, 198.º e 203.º constarão de três provas: escrita, oral e prática, que se realizarão por esta ordem.

Em cada uma destas provas os examinandos serão classificados por valores de 0 a 3 e qualificados em:

Muito bom (3 valores).
Bom (superior a 1 até 3).
Mau (0 a 1).

No final de cada prova será afixado o resultado.

Art. 242.º A prova escrita terá a seguinte duração máxima:

Para o 1.º grau: uma hora e trinta minutos.
Para o 2.º grau: em dois dias consecutivos, duas horas por dia.
Para o 3.º grau: idem.
Para esta prova será tirado à sorte um ponto organizado pelo júri.
Por cada dia de prova escrita os examinandos apresentar-se-ão munidos de papel almaço liso e pautado e uma régua graduada.

§ 1.º Serão dispensados da prova oral os alunos que obtiverem a classificação de muito bom.

§ 2.º Os assuntos a tratar na prova escrita são:

Para o 1.º grau: tática, tiro, topografia, serviço de campanha e de guarnição.
Para o 2.º grau:

1.º dia: organização da secção e lança; serviço de guarnição.
2.º dia: infantaria em campanha e em combate; observação, ligação e transmissões.

§ 3.º Os júris dos cursos do 2.º e 3.º graus apresentarão para aprovação do comandante da Legião pontos-modelos.

Art. 243.º A prova oral não excederá a duração de trinta minutos para o 1.º grau, uma hora para o 2.º e uma hora e trinta minutos para o 3.º grau.

§ 1.º O interrogatório da prova oral versará sôbre todos os assuntos tratados no respectivo curso.

§ 2.º No exame do 2.º e 3.º graus cada membro do júri interrogará até trinta minutos.

Art. 244.º A prova prática consistirá na execução de algumas evoluções de tática abstracta e de tática de combate, a indicar pelo júri, nas quais os examinandos do 1.º e 2.º grau comandarão secções e os do 3.º comandarão lanças.

Art. 245.º Os alunos que em qualquer prova obtiverem a classificação de mau serão excluídos.

Art. 246.º As provas para o exame a que se refere o artigo 209.º serão fixadas pelo Comando Geral.

Art. 247.º Só poderão ser apresentadas reclamações até quarenta e oito horas depois de fixada a classificação.

CAPÍTULO X

SECÇÃO I

Medalhas

Art. 248.º As medalhas a conceder pela Legião Portuguesa são:

De bom comportamento e assiduïdade.
De dedicação.
De mérito.
Militar.

Art. 249.º A medalha de bom comportamento e assiduïdade compreende três graus: ouro, prata e cobre.

§ 1.º A medalha de bom comportamento e assiduïdade é concedida aos legionários, graduados e oficiais de milícia:

a) Que tenham bom comportamento, isto é: desde que não tenham algum castigo averbado, nos termos do artigo 122.º do regulamento de disciplina da Legião Portuguesa.

b) Que sejam propostos:

Pelo comandante da unidade independente, para a medalha de cobre.

Pelo comandante distrital, de brigada, de batalhão automóvel ou directores dos serviços, para as medalhas de prata e ouro.

c) Que tenham o tempo de serviço adiante indicado, desde o alistamento definitivo:

Para a medalha de cobre: dois anos para os graduados de milícia e legionários.

Para a medalha de prata: dois anos para os oficiais de milícia e cinco anos para os graduados de milícia e legionários.

Para a medalha de ouro: oito anos para os oficiais e graduados de milícia e legionários.

§ 2.º A concessão da medalha de bom comportamento e assiduïdade é da competência:

Medalha de cobre: comandantes distritais, de brigada, batalhão automóvel e directores de serviço.

Medalhas de prata e ouro: comandante da Legião.

§ 3.º As insígnias da medalha de bom comportamento e assiduïdade são do modêlo da fig. 1, tendo, segundo os graus (ouro, prata e cobre), respectivamente a fivela de ouro, prata e cobre.

§ 4.º A fita da medalha de bom comportamento e assiduïdade é constituída por quatro faixas verdes (as mais largas) e três faixas encarnadas.

§ 5.º A concessão da medalha de grau superior substitue a de grau inferior.

Art. 250.º A medalha de dedicação, destinada a premiar serviços prestados que contribuam para o desenvolvimento e o prestígio da Legião, compreende três graus: ouro, prata e cobre.

§ 1.º A medalha de dedicação pode ser concedida a qualquer entidade civil ou militar e aos alistados na Legião independentemente do pôsto legionário.

§ 2.º As medalhas de dedicação de cobre e de prata são concedidas pelo comandante da Legião e a de ouro pela Junta Central, mediante proposta do comandante distrital respectivo.

§ 3.º As concessões dos diversos graus da medalha de dedicação serão feitas de harmonia com as vagas que existirem no respectivo quadro, que será assim constituído:

Medalhas de ouro, 100.
Medalhas de prata, 500.
Medalhas de cobre, 1:600.

§ 4.º É aplicável à medalha de dedicação o determinado no § 5.º do artigo anterior.

§ 5.º As insígnias da medalha de dedicação são do modêlo da fig. 2, tendo:

A medalha de cobre: travinca e fivela de cobre.

A medalha de prata: travinca e fivela de prata, tendo sôbre esta uma roseta verde de 0m,01 de diâmetro.

A medalha de ouro: travinca e fivela de ouro, tendo sôbre esta uma roseta verde de 0m,01 de diâmetro, sendo-lhe sobreposta uma cruz de Aviz, em dourado, com 0m,01 de comprimento total de braços.

§ 6.º O número de medalhas de dedicação de prata e cobre a conceder a indivíduos não alistados na Legião, amigos da Legião e legionários não é limitado.

§ 7.º O número de medalhas de dedicação de cobre destinadas a cada comando independente é fixado pela Junta Central.

§ 8.º A fita da medalha de dedicação é idêntica à da de bom comportamento, sendo as faixas encarnadas substituídas por brancas.

Art. 251.º A medalha de mérito, concedida aos alistados na Legião ou aos oficiais que nela façam serviço que tenham prestado serviços considerados relevantes, compreende duas classes: 1.ª classe (ouro) e 2.ª classe (prata).

§ 1.º A medalha de mérito é concedida pela Junta Central, mediante proposta do comandante da Legião, desde que haja vaga no respectivo quadro, que é:

1.ª classe, 50.
2.ª classe, 100.

§ 2.º É aplicável à medalha de mérito o exposto no § 5.º do artigo 249.º

§ 3.º O distintivo da medalha de mérito é uma cruz igual à da fig. 3.

§ 4.º As insígnias das classes são:

1.ª classe: cruz suspensa da fita com fivela dourada com uma cruz de Aviz, em dourado, de 0m,01 de comprimento total de braços.

2.ª classe: cruz suspensa da fita com fivela de prata com uma cruz de Aviz, em prata, de 0m,01 de comprimento total de braços.

§ 5.º A fita é constituída por sete faixas, sendo as de ordem par azues e as de ordem ímpar verdes.

Art. 252.º A concessão das medalhas de mérito e dedicação aos alistados na Legião tem lugar na data 28 de Maio de cada ano, devendo as respectivas propostas ser presentes ao comandante da Legião durante o mês de Abril.

§ único. A concessão feita a indivíduos não alistados na Legião pode ser feita em qualquer época do ano.

Art. 253.º A medalha militar da Legião Portuguesa, destinada a premiar actos de valor prestados na guerra ou durante a alteração de ordem pública, compreende duas classes: 1.ª classe (ouro) e 2.ª classe (prata).

§ 1.º A medalha militar é concedida pela Junta Central, mediante proposta do comandante da Legião.

§ 2.º O distintivo da medalha militar é uma cruz igual à da fig. 4.

§ 3.º As insígnias da medalha militar são idênticas àquelas a que se refere o § 4.º do artigo 251.º

§ 4.º A fita da medalha militar é idêntica à da medalha de mérito, sendo as faixas azues substituídas por encarnadas.

Art. 254.º Não é permitido, com uniforme legionário, o uso de distintivos ou insígnias, nacionais ou estrangeiros, que não sejam de condecorações como tal oficialmente reconhecidas pelo Govêrno.

§ 1.º As medalhas e condecorações nacionais a que se refere êste artigo são:

Condecorações das ordens militares e civis.
Medalhas militares.
Medalhas da Cruz Vermelha Portuguesa.
Medalhas da Associação de Socorros a Náufragos.
Insígnias da Academia das Ciências.

§ 2.º O agraciado com qualquer condecoração estrangeira não poderá aceitá-la nem usar os respectivos distintivos ou insígnias sem prévia autorização do Govêrno, a qual será publicada na *Ordem do Exército*, *Ordem da Armada*, *Boletim Militar das Colónias* ou no *Diário do Govêrno*.

§ 3.º As medalhas não abrangidas pelo § 1.º dêste artigo só poderão ser usadas mediante autorização do comandante da Legião.

Art. 255.º As medalhas e condecorações portuguesas são colocadas da direita para a esquerda, no lado esquerdo do peito, pela ordem seguinte de precedência: Tôrre e Espada, Cruz de Guerra, medalhas militares de valor militar e de bons serviços, Cristo, Aviz, S. Tiago da Espada, Mérito Industrial, Instrução Pública, Benemerência, medalha militar de comportamento exemplar e medalha da Vitória, a seguir as medalhas e condecorações estrangeiras.

§ 1.º As medalhas militar, de mérito e de dedicação da Legião Portuguesa serão usadas do lado esquerdo do peito, pela seguinte ordem, da direita para a esquerda: medalha militar, medalha de mérito, medalha de dedicação, a seguir à medalha militar de comportamento exemplar.

§ 2.º A medalha de bom comportamento e assiduïdade será usada do lado direito do peito, a seguir às medalhas comemorativas do Exército Português.

Art. 256.º Quando se não façam uso das respectivas insígnias usarão:

a) Os condecorados com a medalha de bom comportamento, a fita com fivela dourada, de prata ou cobre, segundo o grau que possuírem.

b) Os condecorados com a medalha de dedicação:

De cobre, a fita e fivela de cobre;

De prata, a fita e fivela de prata e roseta;

De ouro, a fita e fivela de ouro, roseta e cruz.

c) Os condecorados com a medalha de mérito e militar:

De 1.ª classe: fita, fivela e cruz em ouro;

De 2.ª classe: fita, fivela e cruz em prata.

§ único. Com o uniforme de trabalho não é permitido o uso de fitas ou medalhas.

Art. 257.º No caso de concessão póstuma serão as insígnias entregues solenemente pelo presidente da Junta Central ou comandante da Legião, que pode delegar num dos comandantes distritais ou da Brigada Naval.

Art. 258.º Os legionários que tenham feito parte de unidades condecoradas com a Tôrre e Espada ou Cruz de Guerra usarão os cordões correspondentes (*fourragère*) nas mesmas condições em que são usados no exército ou na armada.

Art. 259.º Os condecorados com a medalha de bom comportamento perdem o direito de usá-la desde que sejam punidos com a pena de prisão ou superior, ou equivalentes.

§ único. Todo o legionário perde o direito de fazer uso das medalhas desde que seja expulso da Legião Portuguesa.

Art. 260.º A medalha militar de 1.ª classe pode ser concedida a unidades legionárias por feitos ou serviços relevantes em campanha ou alteração de ordem pública, importando, para os legionários que tomaram parte na prática daquele feito ou serviço, fazendo parte do efectivo da unidade, o uso de um distintivo especial, a fixar pela Junta Central.

Art. 261.º A imposição das medalhas de mérito e militar será feita em formatura de tropas da unidade a que pertencer o legionário, no primeiro caso, e determinada pelo Comando Geral, no segundo.

Art. 262.º Aos agraciados com qualquer medalha de dedicação, mérito, militar e bom comportamento de ouro e prata são conferidos diplomas que lhes confiram o direito ao uso das insignias.

§ 1.º A concessão das medalhas só será publicada nas *Ordens de Serviço* do Comando Geral depois de selados os diplomas respectivos pelos interessados.

§ 2.º Os selos a colar nos diplomas são das seguintes importâncias:

Medalha de mérito militar	50$00
Idem (prata)	40$00
Medalha de dedicação (ouro)	25$00
Idem de prata	15$00
Idem de cobre	5$00
Idem de bom comportamento e assiduïdade (ouro)	10$00
Idem (prata)	5$00

§ 3.º O diploma da medalha militar é isento do sêlo.

§ 4.º A medalha militar é fornecida pela Junta Central e as outras adquiridas pelos interessados, no conselho administrativo, mediante requisição informada pela entidade que concedeu a medalha.

Art. 262.º-A. Com a jaqueta é permitido o uso de miniaturas das medalhas de dedicação, mérito e militar.

SECÇÃO II

Bandeiras e galhardetes

Art. 263.º Bandeira de honra.

Serve para a representação da Junta Central ou do Comando Geral, em solenidades oficiais.

Consiste num rectângulo de 1^m,90 de comprimento por 1^m,80 de altura, tendo no ponto de cruzamento das diagonais e perpendicularmente aos lados a cruz de Aviz, em campo branco, colado de verde, com bordadura a prata. O modêlo da bordadura será o da primitivamente usada pela Ordem de Aviz.

Art. 264.º Bandeiras para hastear.

a) Junta Central e Comando Geral — Igual à anterior, mas com bordadura a pano branco;

b) Comandos distritais e outras formações que disponham de sede — Como a descrita na alínea *a*) dêste artigo, sem bordadura;

c) As bandeiras serão quadradas, com 1^m,80 de lado.

Art. 265.º Bandeiras militares e legionárias — Estas bandeiras usam-se nos desfiles, em campanha, e de uma maneira geral em serviço com tropas em condições análogas às que estão em uso nas fôrças armadas.

a) Bandeira nacional — Idêntica à do exército, tendo, em vez de «Exército Português», «Legião Portuguesa». É usada pelos Comandos Geral e distritais brigadas e batalhões e terços independentes.

b) Comando Geral — Bandeira quadrada, com 1^m,30 de lado; como a do artigo 263.º, mas sem bordadura; tem na orla superior, a branco, a legenda «Legião Portuguesa» e na inferior «Comando Geral» (fig. n.º 1).

c) Comandos distritais — Como a anterior, com 1^m,30 de lado, tendo na orla inferior apenas a indicação do distrito (fig. n.º 2).

d) Comando da Brigada Naval — Igual à anterior (1^m,30 de lado), tendo na orla inferior a indicação «Brigada Naval» e tendo uma âncora em cada canto, na bordadura, no sentido da diagonal, em branco, com dimensões proporcionadas, e de forma que fiquem os extremos nas âncoras pelo menos a 1^{cm},5 dos extremos da orla.

e) Batalhões:

De infantaria legionária — Bandeira semelhante à dos comandos distritais, com 0^m,80 de lado, tendo na orla inferior a indicação do distrito, seguida da do batalhão (fig. n.º 3), e na orla junto à haste o nome da localidade sede do batalhão.

Das fôrças navais — Análoga à descrita anteriormente, tendo nos cantos âncoras e na orla inferior: «Brigada Naval — Batalhão n.º . . .».

Os batalhões navais dos distritos substituem a designação «Brigada Naval» pela indicação do distrito.

Das fôrças automóveis — Identica à dos batalhões navais, tendo, em vez de «Brigada Naval», «Brigada Auto», e no lugar das âncoras o emblema da fig. n.º 6.

Art. 266.º Os galhardetes a usar pelas unidades, nas mesmas condições do artigo 264.º, são:

a) Terços:

De infantaria legionária — Galhardete igual à bandeira do batalhão, com 0m,50 de lado, tendo na orla inferior a indicação «Batalhão n.º . . .», na orla junto à haste a indicação, em letras dispostas verticalmente, «Têrço n.º . . .», e na oposta o nome da localidade sede do têrço.

Independentes de infantaria legionária — Idêntico à bandeira do batalhão (fig. n.º 3), com as mesmas dimensões do anterior, substituindo-se a designação do batalhão pela de «Têrço independente n.º . . .».

Independentes de cavalaria — Galhardete igual ao anterior, tendo no ângulo superior, junto à haste, duas espadas cruzadas.

Da Brigada Naval — Como o da infantaria legionária, tendo, em vez do batalhão, «Brigada Naval», e as âncoras dispostas como nas bandeiras dos batalhões navais.

Navais dos distritos — Igual à anterior, tendo em vez de «Brigada Naval», a indicação do distrito.

Do batalhão automóvel — Igual aos dos terços da Brigada Naval, substituindo a indicação dêste por «Brigada Automóvel» e as âncoras pela fig. n.º 7.

Destacamentos autos dos distritos — Como o dos terços navais dos distritos, sendo as âncoras substituídas pela fig. n.º 7.

Radiotelegrafistas — Como o dos terços de cavalaria, substituindo as espadas cruzadas pelo emblema de radiotelegrafistas.

b) Lanças:

Infantaria legionária — Galhardete triangular, com 0m,30 de altura por 0m,50 de comprimento, em branco, com a cruz de Aviz ao meio; junto à haste, em disposição vertical, a designação da freguesia que tenha maior representação numérica na unidade ou sede da lança (fig. 5).

Cavalaria legionária — Como o anterior, tendo no canto superior, justo à haste, duas espadas cruzadas.

Navais — Como o da cavalaria, sendo as espadas substituídas por uma âncora.

Automóveis — Como a anterior, tendo, em vez da âncora, o emblema da fig. n.º 6.

Transmissões — Como o anterior, sendo a fig. n.º 6 substituída pelo emblema das transmissões e o nome da freguesia pela indicação do batalhão ou têrço independente.

Comando — Como o da infantaria legionária, sendo o nome da freguesia substituído pelas iniciais do batalhão.

Art. 267.º Características comuns:

a) A cruz é de braços iguais e ficará no campo da bandeira eqüidistante dos quatro lados;

b) A largura da orla será igual a $^1/_6$ do lado;

c) O comprimento dos braços da cruz (do centro da cruz à extremidade) é igual a $^1/_4$ do lado;

d) A largura dos mesmos é de $^1/_4$ do seu comprimento;

e) A haste, incluindo-se a lança e o couto, serão de modêlo análogo ao adoptado nas bandeiras do exército e armada;

f) As hastes para as bandeiras das unidades são de metal amarelo;

Os galhardetes dos terços são usados numa haste de madeira, sendo as lanças e os coutos de metal;

g) O comprimento da haste, desde a ponta da lança à extremidade do couto, é de 2m,85.

Art. 268.º Disposições diversas:

a) As fitas das bandeiras são verdes e brancas e usar-se-ão por maneira idêntica à usada no exército e armada, substituindo a fita vermelha pela fita branca;

b) Em tudo que não fique especificado nestas instruções seguir-se-ão normas análogas às usadas no exército e armada;

c) As entidades (comandantes distritais e comandos de formações directamente dependentes do Comando Geral) requisitarão as bandeiras e galhardetes no conselho administrativo da Legião, quando as não possam obter por ofertas locais;

d) É permitida a utilização de tecidos ricos e de bordados nas bandeiras e galhardetes dentro do padrão regulamentado das formas, dimensões e côres;

e) Os galhardetes das lanças usar-se-ão na baioneta, para o que deverão dispor de uma bainha ou fitas convenientemente dispostas, de forma a permitirem a ligação para tal fim;

f) As lanças de cavalaria usarão o galhardete numa haste;

g) As lanças automóveis usam o galhardete no automóvel do comando de lança.

Art. 269.º Só as bandeiras nacional e legionárias terão, em formatura, uma escolta, constituída por dois chefes de secção e um chefe de quina ou legionário escolhido.

CAPÍTULO XI

SECÇÃO ÚNICA

Juramento de bandeira

Art. 270.º Os legionários que estejam em boas condições de aproveitamento, com exemplar comportamento, devem ratificar solenemente o juramento feito no acto da inscrição, passando a ser considerados legionários prontos.

§ 1.º Para dar relêvo a esta solenidade devem promover-se festejos, compreendendo exercícios militares e jogos desportivos.

§ 2.º À hora determinada para êste efeito haverá formatura geral, seguindo-se uma alocução alusiva ao acto, pelo comandante distrital ou por um legionário que se tenha inscrito para falar.

§ 3.º O juramento será prestado perante a bandeira nacional e bandeira legionária da unidade ou galhardete de têrço independente.

Art. 271.º Por indicação do comandante das fôrças em parada, os legionários, passando a arma para a mão esquerda, e estendendo o braço direito na direcção da bandeira da unidade, dirão a palavra «Sim» em voz alta às seguintes preguntas pronunciadas pelo adjunto do comando da unidade ou legionário nomeado para tal fim:

¿Ratifica pùblicamente o juramento que fez ao inscrever-se na Legião Portuguesa?

¿Jura pela sua honra, como cidadão e como legionário, que defende a Pátria e a ordem social, sacrificando-lhes, na medida em que essa defesa o exige, a sua actividade, os seus bens e a sua vida?

¿Professará os princípios da renovação económica e social do Estado Corporativo e afirma solenemente o seu respeito pelo património espiritual da Nação: a fé, a moral cristã, a autoridade, a liberdade da terra portuguesa?

¿Repudiará e combaterá em todos os campos as doutrinas subversivas, nomeadamente o comunismo e o anarquismo?

¿Observará na vida pública e particular uma conduta conforme com os princípios sociais e morais da doutrina que professa?

¿Só invocará a sua qualidade de membro da Legião para cumprimento dos seus deveres?

¿Esforçar-se-á por se valorizar, física, intelectual e profissionalmente, com o fim de ser útil à comunidade e tendo a consciência de que ela se engrandece com o seu esfôrço?

¿Obedecerá aos seus chefes e cumprirá os seus deveres pela forma que lhe fôr determinado?

¿Não esconderá, antes proclamará o seu ideal?

¿Auxiliará os seus camaradas no cumprimento dos seus deveres, prestando-lhes toda a solidariedade que nos impõe a comunhão de ideal?

¿Será valente, leal e generoso e nunca sacrificará a sentimentalismos doentios a justiça e o dever superior de servir a Legião e os seus ideais?

Então sois legionários.

§ único. Em seguida serão pronunciados os vivas regulamentares, que serão correspondidos por todos os legionários.

Art. 272.° A data do juramento será autorizada pelo Comando Geral.

Art. 273.° Os oficiais de milícia devem, no acto da sua promoção, ratificar por escrito o seu juramento, que deve ficar arquivado no comando distrital a que o legionário pertença.

§ 1.° O oficial de milícia que no prazo de trinta dias não tenha apresentado o documento a que se refere êste artigo será despromovido.

§ 2.° A fórmula de compromisso de oficial deve ser fornecida pelo Comando Geral.

CAPÍTULO XII

SECÇÃO ÚNICA

Disposições diversas

Art. 274.° Os legionários em serviço na Direcção dos Serviços da Acção Política e Social continuam a pertencer às unidades, mas considerados em diligência, não preenchendo os graduados e oficiais de milícia vaga nos respectivos quadros.

Art. 275.° Os quadros para o serviço de campanha e exercícios constarão de regulamento especial.

Art. 276.° Pôsto de chefe de secção ajudante é considerado como equiparação.

Art. 277.° Os legionários de categoria de chefe de secção e oficial de milícia podem usar armas de defesa, mediante licença passada pelo Comando Geral.

§ 1.° Os legionários de categoria inferior a chefe de secção só usarão armas em serviço ou por determinação do Comando Geral, passando êste a respectiva licença.

§ 2.° As licenças a que se refere êste artigo são válidas por um ano e só serão concedidas a legionários do 1.° escalão.

§ 3.° A concessão de licença de uso e porte de arma a legionários de graduação inferior a chefe de secção será feita mediante proposta do comando distrital ou de brigada, respectivamente.

Art. 279.° Aos oficiais do exército e da armada não é permitido comandarem fôrças legionárias envergando o uniforme das fôrças armadas a que pertencem.

Art. 280.° Só os comandantes distritais e de brigada podem fazer as requisições de legionários às entidades oficiais ou particulares, nos termos da legislação em vigor, depois de devidamente autorizados pelo Comando Geral.

Art. 281.° A suspensão de oficiais de milícia, nos termos do § único do artigo 89.° do regulamento disciplinar deve ser comunicada ao Comando Geral, bem como todos os louvores concedidos, penas aplicadas e alterações verificadas.

Art. 282.° A cada oficial de milícia será passado um diploma.

Art. 283.° Mensalmente os comandos distritais, da Brigada Naval e do batalhão automóvel enviarão ao Comando Geral o mapa da fôrça referente ao último dia do mês. O modêlo do mapa da fôrça será fixado pelo Comando Geral.

Art. 284.° Os legionários convocados para serviço militar devem ser considerados licenciados, conservando o emblema e cartão de identidade, mas não lhes é permitido o uso de uniforme legionário.

Art. 285.° O serviço técnico legionário dos correios, telégrafos e telefones (S. T. L. C. T. T.) será regulado por determinações especiais publicadas pelo Comando Geral.

Art. 286.° No acto da sua promoção os oficiais de milícia são obrigados a adquirir um exemplar do *Memento para exercícios e serviço de campanha*, bem como todos os regulamentos de instrução.

§ 1.° Os oficiais equiparados do serviço de saúde são obrigados a adquirir o *Memento para o serviço de saúde*.

§ 2.° Nas propostas de promoção deve constar a declaração de que desejam adquirir os referidos livros.

Art. 287.° Os comandantes de lança com aproveitamento no curso de auxiliares de comando podem ser promovidos ao pôsto de comandante de têrço.

Art. 288.° O batalhão automóvel pode, se fôr julgado conveniente, ser encorporado no comando distrital de Lisboa, funcionando neste caso como sendo destacamento automóvel do mesmo comando.

Art. 289.° Os casos omissos serão resolvidos pelo Comando Geral ou pela Junta Central.

QUADRO N.° 1

Comando geral

Designações	Oficiais do exército			Legionários		
	General ou coronel	Do estado maior	Capitão ou subalterno	Oficiais (a)	Chefes de secção	Chefes de quina e legionários
Comandante da Legião e estado maior:						
Comandante	1	–	–	–	–	–
Adjuntos militares	–	2	–	–	–	–
Ajudantes	–	–	–	2	–	–
Oficiais às ordens	–	–	–	2	–	–
Adjuntos	–	–	–	3	–	–

Designações	Oficiais do exército			Legionários		
	General ou coronel	Do estado maior	Capitão ou subalterno	Oficiais (a)	Chefes de secção	Chefes de quina o legionários
Secretaria:						
1.ª Repartição (chefe e adjuntos)	–	–	1	1	–	–
2.ª Repartição (chefe e adjuntos)	–	–	1	2	–	–
3.ª Repartição (chefe e adjuntos)	–	–	1	(e)3	–	–
4.ª Repartição (chefe e adjuntos)	–	–	–	4	–	–
Delegação administrativa	–	–	1	–	1	–
Amanuenses	–	–	–	–	4	4
Formação do comando:						
Comandante	–	–	1	–	–	–
Segundo comandante	–	–	–	1	–	–
Adjunto	–	–	–	(b)2	–	–
Médico	–	–	–	1	–	–
Oficiais (comandante de lança)	–	–	–	2	–	–
Chefes de secção	–	–	–	–	(c)3	–
Chefes de quina e legionários	–	–	–	–	–	(d)
Ordenanças	–	–	–	–	–	6
Reserva de quadros (para vários serviços)	–	–	–	4	(e)6	–

(a) Comandantes de têrço ou de lança.
(b) Um porta-bandeira nacional e um porta-bandeira da Junta Central.
(c) Um é chefe de secção ajudante.
(d) Variável com o pessoal do comando geral, conselho administrativo, serviço de informações e Junta Central.
(e) Três podem ser chefes de secção ajudantes.

QUADRO N.º 2

Comando distrital

Designações	Oficiais		Sargentos ou chefes de secção	Legionários
	Exército	Milícia		
Comandante distrital	1	–	–	–
Adjuntos	(a)	(a)	–	–
Oficiais às ordens (b)	–	1	–	–
Secretaria	(c) 2	–	(d)	(d)
Delegação administrativa	(c) 1	–	(d)	(d)
Secção de justiça	–	3	(d)	(d)
Secção de saúde	(e)	(e)	2	6
Secção de transmissões	(c) 2	–	(d)	(d)
Secção de transportes	(c) 3	–	(d)	(d)
Reserva de quadros	(f)	(f)	–	–
Graduados na disponibilidade	(f)	(f)	–	–
Formação de comando	–	2	(f)	(f)
Lança de transmissões	–	1	2	20

(a) Variável segundo o determinado no artigo 28.º
(b) Comandante de têrço ou de lança.
(c) Ou oficial de milícia comandante de terço ou de lança.
(d) A determinar.
(e) Artigo 32.º
(f) Variável.

Observação.— O número de chefes de secção ajudantes no comando distrital é de três.

QUADRO N.º 3

Comando do batalhão

Designações	Pessoal				Viaturas auto
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários	
Comandante de batalhão	1	–	1	1	1
Auxiliares do comandante:					
Segundo comandante (a)	1	–	–	–	–
Adjunto (b)	1	–	–	–	–
Ajudante (b) (f)	1	–	–	–	–
Capelão (b)	1	–	–	–	–
Médicos (b)	2	–	–	–	–
Farmacêutico (b)	1	–	–	–	–
Provisor (b)	1	–	–	–	–
Porta-bandeira (d)	1	–	–	–	–
	10	–	1	1	1

Designações	Pessoal				Viaturas auto
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários	
Secretaria:					
Chefe (b)	1	–	–	–	–
Chefe de secção ajudante	–	1	–	–	–
Amanuenses	–	(e)	(e)	(e)	–
	1	1	–	–	–
Subdelegação administrativa:					
Secretário (b)	1	–	–	–	–
Amanuenses	–	(e)	(e)	(e)	(e)
	1	–	–	–	–

(a) Comandante de batalhão ou de têrço.
(b) Comandante de têrço ou de lança.
(c) Comandante de têrço.
(d) Comandante de lança, oficial de ligação.
(e) Variável.
(f) Chefe do serviço de informações.

QUADRO N.º 4

Lança

Designações	Pessoal			
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários
Comando:				
Comandante de lança	1	–	–	–
Adjunto	1	–	–	–
Quina de comando:				
Chefe	–	–	1	–
Estafetas	–	–	–	2
Observador	–	–	–	1
Corneteiro	–	–	–	1
Três secções	–	3	6	30
	2	3	7	34

QUADRO N.º 5

Formação do batalhão

Designações	Pessoal				Viaturas ligeiras	Automóveis e camionetas	Motos	Bicicletas
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários				
Comandante da formação (h)	1	–	–	–	–	–	–	–
Ajudante (a)	–	1	–	–	–	–	–	–
	1	1	–	–	–	–	–	–
Lança do comando (d):								
Comandante (g)	1	–	–	–	–	–	–	–
Observadores	–	2	2	4	–	–	–	–
Estafetas-ordenanças	–	–	1	4	–	–	1	4
Corneteiros	–	1	1	4	–	–	–	–
	1	3	4	12	–	–	1	4
Lança de transmissão (d):								
Comandante	1	–	–	1	–	–	1	–
Chefes de secção	–	2	–	–	–	–	–	–
Quina de radiotelegrafistas (e)	–	–	1	5	–	–	–	–
Quina de sinaleiros telefonistas	–	–	1	5	–	–	–	–
Quina de guarda-fios	–	–	1	5	–	–	–	–
Viaturas	–	–	–	1	(b) 1	–	–	–
	1	2	3	17	1	–	1	–

Designações	Pessoal				Viaturas ligeiras	Automóveis e camionetas	Motos	Bicicletas
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários				
Lança do serviço de saúde:								
Comandante	1	–	–	–	–	–	–	–
Enfermeiros	–	2	2	–	–	–	–	–
Maqueiros	–	–	2	16	–	–	–	–
Viaturas	–	–	–	2	(b) 2	–	–	–
	1	2	4	18	2	–	–	–
Lança de transporte (d):								
Comandante	1	–	–	1	–	–	1	–
Secção de transporte	–	1	2	13	12	–	1	–
Secção de apoio	–	1	2	11	–	1	–	–
	1	2	4	25	12	1	2	–
Lança de sapadores (d)	1	2	2	10	–	–	–	–
Trem:								
Comandante	(c)	–	–	–	–	–	–	–
Vaguemestre	–	1	–	–	–	–	–	–
Praças e viaturas	–	–	2	(f) 10	–	3	–	–
	–	1	2	10	–	3	–	–

(a) Chefe de secção ajudante, que responde pela formação.
(b) Ou camiões.
(c) Provisor.
(d) Pode ter um oficial adjunto.
(e) Eventual.
(f) Rancheiros, serventes e condutores.
(g) Oficial especializado em observação.
(h) Comandante do têrço.

QUADRO N.º 6

Comando do têrço apeado

Designações	Pessoal				Bicicletas	Viaturas
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários		
Comandante de terço	1	–	–	–	–	–
Adjunto (a)	1	–	–	–	–	–
Médico (b)	1	–	–	–	–	–
	3	–	–	–	–	–
Formação:						
Comandante (c)	1	–	–	–	–	–
Secção de comando:						
Chefe (d)	–	1	–	–	–	–
Chefe de secção (e)	–	1	–	–	–	–
Observadores	–	–	1	3	–	–
Sinaleiros	–	–	1	3	–	–
Estafetas	–	–	1	3	4	–
Amanuenses	–	1	1	–	–	–
Corneteiro	–	–	1	–	–	–
Secção de serviço de saúde:						
Chefe	–	1	–	–	–	–
Enfermeiros	–	1	–	–	–	–
Maqueiros	–	–	1	3	–	–
	1	5	6	12	4	–
Trem	–	1	1	10	–	3

(a) Comandante de lança.
(b) Comandante de têrço ou de lança.
(c) Comandante de lança especializado em observação e informações.
(d) Chefe de secção ajudante que responde pelo têrço.
(e) Especializado em informações e transmissões e porta-galhardete do têrço.

QUADRO N.º 7

Comando do têrço independente

Designações	Pessoal				Solípedes (i)	Viaturas auto
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários		
Comandante de terço	1	–	1	1	2	1
Auxiliares do comandante:						
2.º comandante (a)	1	–	–	–	1	–
Adjunto (b)	1	–	–	–	1	–
Cerra-fila (c)	1	–	–	–	1	–
Ajudante (d)	1	–	–	–	–	–
Médicos (a)	2	–	–	–	2	–
Veterinários (e)	2	–	–	–	2	–
Farmacêutico (a)	1	–	–	–	–	–
Capelão (a)	1	–	–	–	–	–
Provisor (f)	1	–	–	–	1	–
Porta-bandeira (f) (g)	1	–	–	–	1	–
	13	–	1	1	11	1
Secretaria:						
Chefe (f)	1	–	–	–	–	–
Chefe de secção, ajudante	–	1	–	–	1	–
Amanuenses	–	(h)	(h)	(h)	–	–
	1	1	–	–	1	–
Subdelegação administrativa:						
Secretaria (f)	1	–	–	–	–	–
Amanuenses	–	(h)	(h)	(h)	(h)	(h)
	1	–	–	–	–	–

(a) Comandante de têrço ou lança.
(b) Comandante de lança, chefe do serviço de transportes e observação.
(c) Só no têrço de cavalaria, comandante de lança chefe do serviço de informações.
(d) Nos terços apeados, comandante de lança, chefe do serviço de informações.
(e) Nos terços de cavalaria, comandante de têrço ou lança.
(f) Comandante de lança.
(g) Oficial de ligação.
(h) Variável.
(i) Só nos terços de cavalaria.

QUADRO N.º 8

Formação do têrço independente

Designações	Pessoal				Viaturas auto	Motos	Bicicletas
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários			
Comandante de formação (b) (f)	1	–	–	–	–	–	–
Ajudante (a)	–	1	–	–	–	–	–
	1	1	–	–	–	–	–
Secção do comando:							
Chefe	–	1	–	–	–	–	–
Observadores	–	–	1	4	–	–	–
Estafetas-ordenanças	–	–	1	4	–	1	4
Secção de transmissão:							
Chefe	–	1	–	–	–	–	–
Quina de sinaleiros telefonistas	–	–	1	5	–	–	–
Quina de guarda-fios	–	–	1	5	–	–	–
Viaturas	–	–	–	1	(c) 1	–	–
	–	2	4	19	1	1	4
Secção do serviço de saúde:							
Chefe	–	1	–	–	–	–	–
Enfermeiros	–	1	2	–	–	–	–
Maqueiros	–	–	1	7	–	–	–
Viaturas	–	–	–	1	(c) 1	–	–
	–	2	3	8	1	–	–

Designações	Pessoal				Viaturas auto	Motos	Bicicletas
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários			
Secção de transporte	–	1	2	10	10	1	–
Secção de sapadores	–	1	2	10	–	–	–
Trem:							
Vaguemestre . .	–	1	–	–	–	–	–
Praças de viaturas	–	–	2	(*d*)10	(*c*) 3	–	–
	–	1	2	10	3	–	–

(*a*) Chefe de secção ajudante.
(*b*) Pode ter um oficial adjunto.
(*c*) Auto ligeiro ou camião.
(*d*) Rancheiros, serventes e condutores.
(*e*) Camiões.
(*f*) Comandante de lança.

QUADRO N.º 9

Lança montada

Designações	Pessoal				Solípedes
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Soldados legionários	
Comando:					
Comandante de lança	1	–	–	–	1
Adjunto	1	–	–	–	1
Chefes de secção . . .	–	2	–	–	2
Quina de comando:					
Chefe	–	–	1	–	1
Estafetas	–	–	–	2	2
Observador	–	–	–	1	1
Clarim	–	–	–	1	1
Cinco quinas	–	–	5	25	30
	2	2	6	29	39

QUADRO N.º 10

Formação do têrço de cavalaria

Designações	Pessoal				Solípedes	Viaturas auto
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários		
Comandante de terço (*e*) . .	1	–	–	–	1	–
Ajudante (*a*)	–	1	–	–	1	–
	1	1	–	–	2	–
Secção de comando:						
Chefe	–	1	–	–	1	–
Observadores	–	–	1	4	5	–
Ordenanças	–	–	–	3	3	–
	–	1	1	7	9	–
Secção de transmissão:						
Como o têrço independente	–	1	2	11	7	1
Secção de serviço de saúde e serviço veterinário:						
Chefe	–	1	–	–	1	–
Enfermeiros	–	1	1	–	2	–
Ferradores	–	1	1	(*b*)	2	–
	–	3	2	–	5	–

Designações	Pessoal				Solípedes	Viaturas auto
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários		
Trem:						
Vaguemestre	–	1	–	–	1	–
Praças e viaturas . .	–	–	2	(*c*)10	–	(*d*) 3
	–	1	2	10	1	3

(*a*) Chefe de secção ajudante, que responde pela formação.
(*b*) Um por lança a cavalo.
(*c*) Rancheiros, serventes e condutores.
(*d*) Camiões.
(*e*) Comandante de lança.

QUADRO N.º 11

Lança transportada

Designações	Pessoal				Viaturas automóveis	Motos	
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários		Simples	Com carro
Comandante de lança (*a*) . . .	1	–	–	1	1	–	–
Quina de comando:							
Chefe observador	–	–	1	–	–	–	–
Agente de ligação	–	–	–	2	–	2	–
Clarim	–	–	1	–	–	–	–
	1	–	2	3	1	2	–
Secção de apoio	–	1	2	12	1	–	1
Secção de transporte	–	1	2	11	10	–	1
	–	2	4	23	11	–	2

(*a*) Pode ter um adjunto.

QUADRO N.º 12

Lança automóvel

Designações	Pessoal				Viaturas automóveis	Motos	
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários		Simples	Com carro
Comandante de lança (*a*) . . .	1	–	–	1	1	–	–
Quina de comando	–	–	2	2	–	2	–
	1	–	2	3	1	2	–
Duas secções	–	2	4	22	20	–	–

(*a*) Pode ter um adjunto.

QUADRO N.º 13

Lança de apoio

Designações	Pessoal				Viaturas automóveis	Motos	
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários		Simples	Com carro
Comandante de lança (*a*) . . .	1	–	–	1	1	–	–
Quina de comando	–	–	2	2	–	2	–
	1	–	2	3	1	2	–
Duas secções de apoio	–	2	4	30	2	–	2

(*a*) Pode ter um adjunto.

QUADRO N.º 14

Têrço automóvel ou destacamento

Designações	Pessoal				Viaturas automóveis	Motos	
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários		Simples	Com carro
I. — Comando.							
Comandante de têrço	1	–	–	1	1	–	–
Auxiliares de comando:							
Segundo comandante (*a*)	1	–	–	–	–	–	–
Adjunto (*b*)	1	–	–	–	–	–	–
Médico (*a*)	1	–	–	–	–	–	–
Mecânico chefe	1	–	–	1	–	–	1
Provisor (*b*)	1	–	–	1	–	–	1
	6	–	–	3	1	–	2
Secretaria:							
Chefe (*b*)	1	–	–	–	–	–	–
Chefe de secção ajudante	–	1	–	–	–	–	–
Amanuenses	–	(*c*)	(*c*)	(*c*)	–	–	–
	1	1	–	–	–	–	–
Subdelegação administrativa:							
Chefe (*b*)	1	–	–	–	–	–	–
Amanuenses	–	(*c*)	(*c*)	(*c*)	–	–	–
	1	–	–	–	–	–	–
II. — Formação.							
Comandante	–	(*d*) 1	–	1	–	–	1
Quina de comando	–	–	1	6	1	–	–
Quina de ligação	–	–	1	5	–	6	–
Secção do serviço de saúde:							
Chefe	–	1	–	–	–	–	–
Enfermeiros	–	1	1	–	–	–	–
Maqueiros	–	–	1	4	–	–	–
Viaturas	–	–	–	2	2	–	–
Secção de mecânicos	–	1	2	8	1	–	–
	–	4	6	26	4	6	1
III. — Trem.							
Vaguemestre	–	1	–	–	–	–	–
Praças e viaturas	–	–	2	10	(*e*) 4	–	–
	–	1	2	10	4	–	–

(*a*) Comandante do têrço ou de lança.
(*b*) Comandante de lança.
(*c*) Variável.
(*d*) Chefe de secção ajudante.
(*e*) Um carro de reabastecimento de gasolina e óleo.

QUADRO N.º 15

Comando e formação do batalhão automóvel

Designações	Pessoal				Viaturas			
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários	Automóveis	Camionetas	Motos	Bicicletas
Comandante de batalhão	1	–	–	–	–	–	–	–
Auxiliares de comando:								
Segundo comandante (*a*)	1	–	–	–	–	–	–	–
Ajudante (*b*)	1	–	–	–	–	–	–	–
Adjunto (*b*)	1	–	–	–	–	–	–	–
Capelão (*c*)	1	–	–	–	–	–	–	–
Comandante da formação (*b*)	1	–	–	–	–	–	–	–
Lança de comando:								
Comandante	1	–	–	1	1	–	–	–
Secção de ligação	–	1	2	10	–	–	13	–
Secção de transmissões	–	1	2	10	4	–	–	–

Designações	Pessoal				Viaturas			
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários	Automóveis	Camionetas	Motos	Bicicletas
Secretaria	1	1	(*d*)	(*d*)	–	–	–	–
Delegação administrativa	1	1	(*d*)	(*d*)	–	–	–	–
Serviço de saúde:								
Médicos	2	–	–	–	–	–	–	–
Enfermeiros	–	2	–	–	–	–	–	–
Maqueiros	–	–	1	16	–	–	–	–
Viaturas	–	–	–	6	1	2	–	–
Serviço de subsistências:								
Provisor	1	–	–	1	1	–	–	–
Vaguemestre	–	1	–	1	–	–	1	–
Cozinheiro	–	–	–	6	–	–	–	–
Viaturas	–	–	–	6	–	3	–	–
Serviço mecânico:								
Chefe dos mecânicos (*b*)	1	–	–	–	–	–	–	–
Mecânicos	–	2	2	4	–	–	–	–

(*a*) Comandante de batalhão ou têrço.
(*b*) Comandante de têrço ou lança.
(*c*) Equiparado a comandante de têrço ou lança.
(*d*) A fixar.

MODÊLO A

Legião Portuguesa

(*a*) ...

Proponho para ser (*b*) ... ao pôsto de ... o (*c*) ... n.º .../... (*d*) ...

Situação civil:
Nasceu em .../.../...
Desempenha o lugar ou profissão de ...
Habilitações literárias ou científicas ...

Situação militar:
Pôsto .. , desde .../.../...
Arma ..., quadro ...
Unidade a que pertence (*h*) ...
Curso ou escola que freqüentou (*e*) ...

Situação legionária:
Alistado como legionário em .../.../...
Colocação ou funções que passe a desempenhar ...

Condições de promoção que satisfez:
Escola de graduados que freqüentou ..., em 193...
Tempo de serviço na Legião ... anos e ... meses.
Tempo de serviço como instrutor ou de comando ... sessões.

Comportamento ...

Condecorações da Legião que possue ...

Informações:
De quem propõe ...
Do comandante (*f*) ...

Data .../.../... Assinatura
...

Do S. I. ...

Despacho (*g*) ...

(*a*) Comando distrital, brigada ou serviço.
(*b*) Promovido provisória ou definitivamente; equiparado.
(*c*) Pôsto que tem na Legião à data da proposta.
(*d*) Nome completo.
(*e*) Escola Militar para o quadro permanente, E. C. Sargentos, C. O. M. (1.º ou 2.º período) ou curso regimental.
(*f*) Do comandante de têrço para a promoção a chefe de quina; do comandante de T. I. ou Bat. para a promoção a chefe de secção; do chefe de serviço para os graduados das especialidades; do comandante distrital ou de brigada e directores de serviço para os oficiais de milícia.
(*g*) De quem promover.
(*h*) Se for isento, indicar o D. R. e M. a que pertence.

Nota. — A proposta deve ser acompanhada de uma estampilha da Legião Portuguesa da importância de 5$.

Declaração

Declaro que o proposto deseja adquirir os seguintes livros, como determina o artigo 286.º, ..., que devem ser enviados para ...

O Comandante distrital,
...

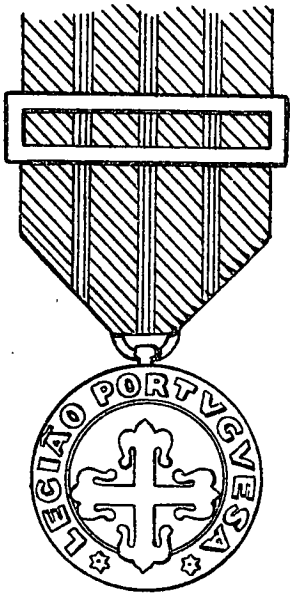

Fig n.º 1.

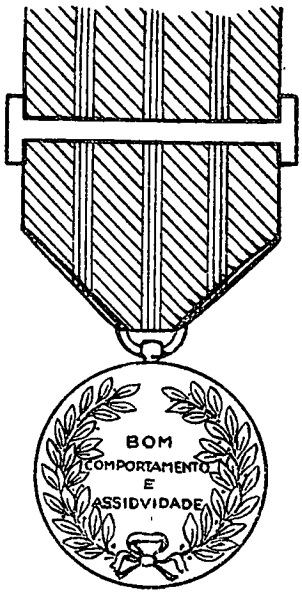

Fig n.º 1

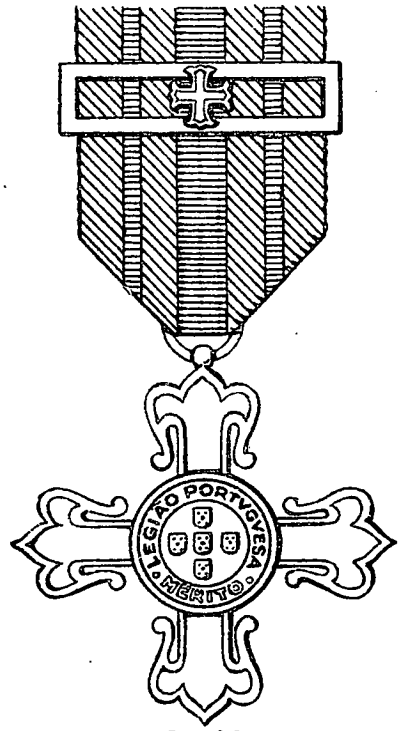

Fig. n.º 3

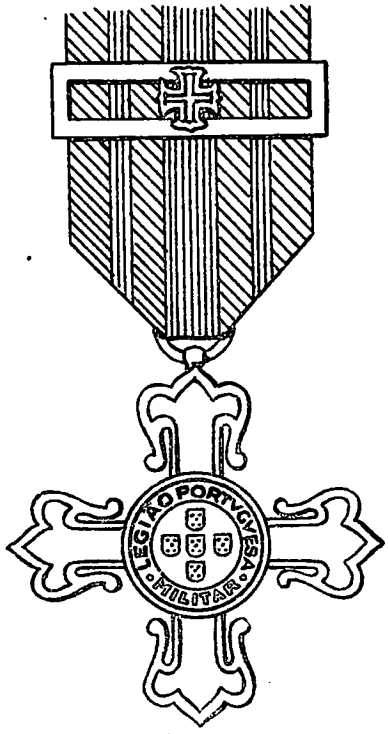

Fig. n.º 4

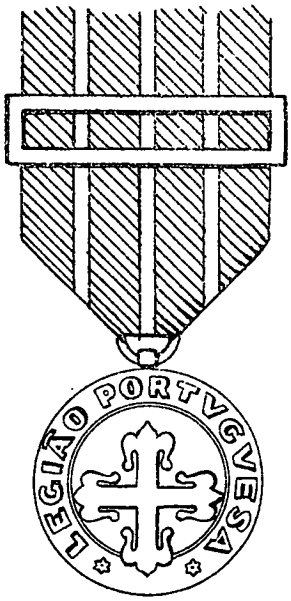

Fig. n.º 2

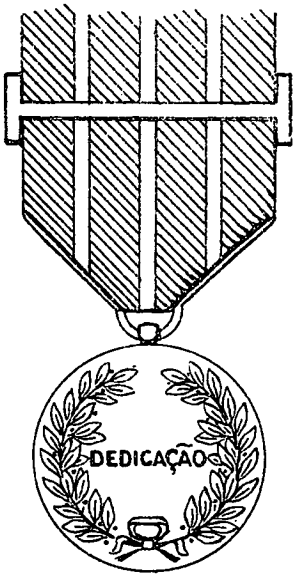

Fig. n.º 2

Regulamento disciplinar da Legião Portuguesa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A disciplina consiste no cumprimento dos deveres prescritos nas leis e regulamentos da Legião ou impostos pelos princípios que nessas leis e regulamentos se consagram.

Art. 2.º Em serviço da Legião a única hierarquia reconhecida é a legionária e será considerado serviço da Legião todo aquele que fôr superiormente determinado ou ordenado em função dêste, ou ainda o que se imponha por motivos imprevistos que requeiram a actuação das fôrças legionárias.

Art. 3.º Será considerado superior o legionário mais graduado, em igualdade de graduação o mais antigo no alistamento, em igualdade de alistamento o mais velho.

§ 1.º Nos casos de igualdade de graduação, os legionários de armas serão sempre considerados mais antigos que os dos serviços.

§ 2.º O comando de uma unidade, de uma arma ou de um grupo de unidades de armas e serviços compete sempre ao mais graduado ou antigo oficial de milícia daquela arma no primeiro caso, ou ao mais graduado ou antigo das armas ou serviços que constituam o grupo no segundo caso.

§ 3.º A doutrina dos parágrafos anteriores não invalida quaisquer disposições especiais sôbre a graduação ou antiguidade dos oficiais ou sargentos do exército ou armada estabelecidas em outros regulamentos.

Art. 4.º Os oficiais ou graduados de milícias que tenham equiparação determinada pelo cargo ou serviço perderão essa equiparação se deixarem êsse cargo ou serviço, excepto resolução em contrário do Comando Geral ou da Junta Central.

Art. 5.º Os oficiais e graduados de milícia cuja função ou pôsto sejam determinados por necessidade ou conveniência de serviço, mas não conferidos a título de promoção definitiva, poderão ser destituídos do pôsto ou função em que estiverem investidos, independentemente de processo disciplinar, quando cesse aquela necessidade ou conveniência de serviço.

§ único. A decisão a que se refere a parte final dêste artigo compete ao Comando Geral.

Art. 6.º Os oficiais de milícia que sejam oficiais do exército ou da armada não poderão ter pôsto na Legião inferior àquele que, segundo o respectivo regulamento, fôr equivalente ao seu pôsto no exército ou na armada.

Art. 7.º Os chefes e, em geral, todos os superiores deverão ter sempre em vista que uma conduta irrepreensível é um dos meios mais seguros de conservarem a sua autoridade e de manter a disciplina.

§ único. Os chefes e superiores a que se refere êste artigo ficarão responsáveis pelas infracções praticadas pelos subordinados, quando essas infracções devam atribuir-se à impunidade anterior dêsses ou outros infractores, à sua injusta ou insuficiente punição, ou a outras faltas imputáveis a êsses chefes ou superiores, e estes não provem que empregaram todos os meios que razoàvelmente deveriam ter empregado para prevenir ou evitar aquelas infracções.

Art. 8.º Os chefes e superiores deverão proceder por forma a manter entre êles e os seus subordinados uma estima recíproca, sem contudo permitirem, especialmente em serviço, qualquer familiaridade que os desautorize e desprestigie.

Art. 9.º É infracção disciplinar toda a acção ou omissão contrária aos deveres legionários.

§ único. Se esta infracção fôr também qualificada crime, nem por isso deixará de instaurar-se o respectivo processo disciplinar contra o infractor, que poderá ser disciplinarmente punido ainda que seja absolvido pelo crime correspondente.

CAPÍTULO II

Deveres do legionário

Art. 10.º O legionário tem deveres:

1.º Como português, dando o melhor do seu esfôrço pelo bem da Pátria;

2.º Como político, professando e afirmando por palavras e actos a sua fé nacionalista e lutando por ela;

3.º Como homem bom, conduzindo-se de harmonia com os princípios que defende e esforçando-se por servir o bem comum com justiça, lealdade e energia;

4.º Como elemento da comunidade nacional, procurando valorizar-se para melhor a servir;

5.º Como militar, dentro da Legião, sabendo obedecer e mandar, segundo o pôsto que lhe fôr destinado, sem tentar em caso algum servir-se dela para seu interêsse pessoal;

6.º Como camarada, sentindo-se vinculado aos outros legionários por uma solidariedade estreita.

Estes deveres serão especificados nos artigos seguintes e considerar-se-ão obrigatórios para todos os legionários, seja qual fôr a situação que ocupem.

Art. 11.º O legionário tem o dever de defender a Pátria e a ordem social, sacrificando-lhes, na medida em que essa defesa o exija, a sua actividade, os seus bens e a sua vida.

Art. 12.º O legionário tem o dever de professar os princípios da renovação económica e social do Estado corporativo e afirmar solenemente o seu respeito pelo património espiritual da Nação: a fé, a família, a moral cristã, a autoridade, a liberdade da terra portuguesa.

§ único. Em cumprimento do dever a que se refere êste artigo ficará obrigado:

a) A defender o ideal nacionalista, cujos princípios fundamentais se encontram na Constituïção Política da República;

b) A não fazer nem consentir que se façam comentários tendenciosos às directrizes superiores, políticas ou administrativas do Estado;

c) A não fazer nem consentir que se façam apreciações desprimorosas ou malévolas dos actos ou das pessoas do Presidente da República e do Chefe ou membros do Govêrno;

d) A não propalar e a combater enèrgicamente quaisquer boatos prejudiciais ao interêsse público, agindo contra aqueles que lhes deram causa ou os espalham.

Art. 13.º O legionário não deverá nunca esconder o seu ideal, mas proclamá-lo, revelando-o no uniforme, que usará em todos os casos de acção colectiva e em todas as manifestações públicas; no distintivo, que ostentará sempre que não vista o uniforme; pela palavra, repelindo agravos à doutrina que professa; pela acção, quando esta se torne indispensável; pela reacção contra o derrotismo e a crítica sistemática que devam considerar-se ofensivos da unidade moral da Nação.

Art. 14.º O legionário tem o dever de repudiar e combater, em todos os campos, as doutrinas subversivas, nomeadamente o anarquismo e o comunismo.

§ único. Em cumprimento do dever a que se refere êste artigo ficará obrigado o legionário a comunicar superiormente o conhecimento ou suspeitas de reüniões de carácter secreto ou de quaisquer actos de carácter subversivo ou que tenham por fim ou possam ter como efeito prejudicar a ordem pública ou a marcha os objectivos da Revolução Nacional. Não podendo fazer esta comunicação em tempo útil, procederá por forma a desmascarar tam pùblicamente quanto possível essas reüniões ou atitudes subversivas.

Art. 15.º O legionário tem o dever de observar, na

sua vida pública e particular, uma conduta conforme os princípios sociais e morais da doutrina que professa.

Art. 16.º O legionário tem o dever de ser valente, leal, generoso e de nunca sacrificar a sentimentalismos doentios a justiça e o dever superior de servir a Legião e os seus ideais.

§ único. Em obediência ao disposto neste artigo deverá o legionário:

1) Procurar, por todos os meios ao seu alcance, proteger os fracos, protestar disciplinadamente contra as injustiças, evitá-las e dar-lhes remédio;

2) Impedir, se lhe fôr possível, até com risco pessoal, qualquer flagrante delito e prender o seu autor, nos termos da lei;

3) Participar imediatamente à autoridade competente a existência de qualquer crime público de que tenha conhecimento;

4) Não ofender injustamente pessoa alguma, nem as crenças ou legítimos interêsses de outrem e não usar uma linguagem torpe ou grosseira;

5) Não abusar da autoridade que lhe competir segundo a sua graduação ou pôsto de serviço;

6) Usar de toda a correcção nas suas relações com os elementos da fôrça armada, da sociedade civil, e quando estiver aboletado em casa de qualquer pessoa, por motivo de serviço, ter um especial cuidado em não cometer qualquer incorrecção e em se tornar o menos incómodo possível;

7) Sempre que atravesse povoações ou por qualquer modo tenha de estar em contacto com elas em exercícios, excursões ou circunstâncias análogas, não praticar qualquer acto que prejudique o bom nome da Legião;

8) Não maltratar injustificadamente os animais, não lhes causar nem permitir que lhes causem sofrimentos inúteis e cuidar especialmente dos que estejam ao serviço da Legião.

Art. 17.º O legionário deve esforçar-se por se valorizar física, intelectual e profissionalmente, com o fim de ser útil à comunidade e a consciência de que ela se engrandece com o seu esfôrço.

§ único. Em cumprimento do que se prescreve neste artigo deve o legionário:

1) Procurar, por todos os meios de que disponha, desenvolver o seu vigor físico, a sua cultura intelectual e moral e especialmente seguir os cursos e conferências destinados à educação legionária;

2) Não se embriagar e, em geral, evitar tudo o que possa prejudicar o seu vigor ou aptidão física e intelectual ou deminuir a sua energia moral e o seu bom nome;

3) Ser asseado e cuidadoso consigo e observar escrupulosamente as determinações sôbre higiene pública.

Art. 18.º O legionário deverá obedecer aos seus chefes e cumprir os seus deveres pela forma que lhe fôr determinada.

§ 1.º Em execução do prescrito neste artigo é obrigado:

1) A observar espontâneamente os deveres que lhe são impostos pelas leis, regulamentos, ordens de serviço da Legião e princípios que nêles se contêm;

2) A não praticar actos, proferir palavras ou redigir escritos que pùblicamente o possam desprestigiar como legionário;

3) A obedecer completa e prontamente às ordens que lhe der o superior em matéria da sua competência, salvo o disposto no § 2.º

4) A cumprir prontamente as ordens que pelas sentinelas, rondas, guardas e outros postos de serviço lhe forem transmitidas, em virtude de determinações superiormente recebidas;

5) A informar com verdade os seus superiores;

6) A ter para com os superiores, em serviço, uma atitude respeitosa e fora do serviço uma conduta correcta, prestando-lhes, além disso, as honras e continências a que tenham direito;

7) A não murmurar das ordens que êles ou outros legionários tenham de cumprir, nem se referir a elas ou aos superiores com falta de respeito;

8) A cumprir, com perfeito espírito de disciplina, os castigos impostos pelos superiores, sem fazer quaisquer comentários ou ter quaisquer atitudes menos correctas;

9) A guardar rigoroso sigilo sôbre assuntos de serviço que, por sua natureza ou segundo as instruções recebidas, sejam confidenciais;

10) A ser pontual;

11) A não se ausentar do lugar em que deva permanecer por motivo de serviço;

12) A manter nas formaturas uma atitude firme e correcta;

13) A apresentar-se nos actos de serviço rigorosamente equipado e uniformizado;

14) A não usar distintivos, insígnias ou condecorações a que não tenha direito;

15) A não consentir que alguém se apodere ilegìtimamente das suas armas;

16) A entregar as armas que detenha ao superior que lho ordene;

17) A não fazer uso das armas sem a isso ser obrigado por ordens ou instruções ou pela necessidade de repelir uma agressão ou o perigo dela, contra si mesmo ou contra o seu pôsto de serviço, ou contra outra pessoa, nos casos em que é legítima a defesa alheia;

18) A não tomar parte em quaisquer manifestações, pedidos, exposições ou representações colectivas, sôbre disciplina, política, provimento de cargos ou quaisquer serviços da Legião, quando não sejam autorizados pelos comandos;

19) A não participar em manifestações colectivas, pedidos, exposições ou representações colectivas ilegítimas, especialmente quando atentem contra a ordem pública ou social ou contra os princípios nacionalistas que os legionários devem defender;

20) A não se servir da imprensa ou de qualquer meio de publicidade para discutir ou mesmo para responder a críticas sôbre qualquer assunto relativo ao serviço da Legião, ou à orientação com que é dirigida, salvo autorização do comando;

21) A não aceitar dos inferiores quaisquer homenagens não autorizadas superiormente;

22) A tratar os inferiores com indulgência e moderação, mantendo, porém, sempre o prestígio da sua autoridade e da Legião;

23) A ser sensato e enérgico na repressão da desobediência, das faltas de respeito e outras faltas;

24) A castigar, nos limites das suas atribuïções, os seus inferiores pelas infracções que cometam e participar superiormente quando lhes correspondam penas superiores à sua competência;

25) A recompensar os seus subordinados quando o merecerem pelos actos por êles praticados, ou propor superiormente a recompensa adequada, se exceder a sua competência.

§ 2.º Quando o inferior julgar que a ordem que foi dada é inconveniente ou ilegítima, se estiver presente o superior e não fôr em actos de formatura ou faina, poderá, obtida a precisa autorização, dirigir-lhe respeitosamente as reflexões que julgar convenientes. Se o superior insistir, porém, na execução das ordens que tiver dado, o inferior obedecerá logo, assistindo-lhe apenas, em qualquer caso, o direito de se queixar à autoridade competente.

§ 3.º Consideram-se manifestações colectivas para o efeito dêste artigo as feitas em conjunto ou separado

por mais que um legionário ou por um em nome de outros.

Art. 19.º O legionário nunca usará em seu proveito a qualidade de membro la Legião e só poderá invocá-la para cumprimento dos seus deveres.

§ único. Em observância do disposto neste artigo cumpre ao legionário:

1) Dedicar à Legião o máximo do esfôrço, a boa vontade e o auxílio económico e moral que razoàvelmente se lhe possa exigir, contribuindo para as suas despesas, quando possa fazê-lo, pelo menos com uma cota mensal, proporcionada aos seus rendimentos;

2) Oferecer à Legião todo o armamento que possua e fôr militarmente utilizável, quando as circunstâncias o exigirem;

3) Não consentir que em sua presença alguém tente difamar a Legião ou desprestigiá-la, devendo desafrontá-la e participar os factos ocorridos. A defesa da Legião considera-se para todos os efeitos como legítima defesa da honra e consideração do próprio legionário, observando-se as demais exigências da lei;

4) Velar dentro da esfera da sua competência pela conservação de tudo o que pertença à Legião ou lhe seja confiado e particularmente do uniforme, veículos ou animais que estejam a seu cargo, para serviço;

5) Não se valer da sua qualidade de legionário ou invocar o nome de um superior ou da Legião para tirar qualquer vantagem pessoal ou para exercer pressões, vinganças ou desforços ilegítimos;

6) Não tomar parte uniformizado em quaisquer espectáculos públicos, sem autorização;

7) Não entrar uniformizado em estabelecimentos de jôgo ou de má nota;

8) Cumprir a lei e particularmente os regulamentos e ordens policiais;

9) Declarar exactamente a sua identidade civil ou legionária, quando lhe fôr exigido por um superior ou pela autoridade competente;

10) Respeitar as autoridades civis e militares e os seus agentes, no exercício das suas funções, não interferindo nos serviços delas, tratando-as correctamente e prestando-lhes auxílio quando o reclamem ou seja evidente a necessidade e legitimidade de o prestarem.

Art. 20.º Os legionários são obrigados a auxiliarem-se mùtuamente no cumprimento dos seus deveres e a considerar-se ligados, sem distinção de hierarquia que não seja a da Legião, pela solidariedade que lhes impõe a comunhão de ideal.

§ único. Em cumprimento do dever prescrito neste artigo cumpre ao legionário:

1) Manter boas relações com os camaradas, tratando-os cortêsmente, evitando atritos e procurando resolver amigàvelmente, por forma directa ou por intervenção de outros legionários, as questões que surjam;

2) Defender os camaradas de quaisquer agressões, difamações, injúrias ou ultrajes injustos e até sacrificar-se por êles em ocasiões de perigo, particularmente se êste resultar de serviço legionário;

3) Contribuir, na medida do possível, para um aumento de cultura, de energia, de elevação moral e de bem-estar dos seus camaradas legionários.

CAPITULO III

Penas disciplinares aplicáveis em tempo de paz

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 21.º As penas disciplinares aplicáveis aos legionários são as seguintes, pela ordem crescente da sua gravidade:

1) Advertência;
2) Repreensão simples;
3) Repreensão em *Ordem de Serviço;*
4) Multa;
5) Detenção;
6) Prisão;
7) Suspensão;
8) Baixa de pôsto;
9) Eliminação;
10) Expulsão.

§ único. Além destas penas haverá as penas especiais aplicáveis a graduados e soldados legionários que exerçam funções remuneradas na Legião a que se referem as respectivas disposições dêste regulamento.

Art. 22.º A advertência é um simples aviso de que pelo advertido foi cometida uma falta e será feita sempre particularmente, podendo ser verbal ou escrita, segundo o critério de quem a aplicar. Neste último caso a respectiva nota terá o carácter de confidencial e será escrita e assinada pela autoridade que impuser a pena.

Art. 23.º A repreensão consiste na declaração feita ao infractor de que é repreendido por não ter devidamente cumprido determinado dever ou os deveres de legionário.

Art. 24.º A repreensão simples será dada particularmente por quem aplicar a pena.

§ único. Pode ser facultada uma nota escrita da repreensão e sua causa, quando quem a aplicar o entender ou quando o repreendido a pedir, devendo êste fazê-lo sempre respeitosamente e nunca no próprio acto da repreensão.

Art. 25.º A repreensão em *Ordem de Serviço* consistirá na publicação da declaração a que se refere o artigo 23.º em *Ordem* do comando que a aplicar e na sua leitura pública.

§ único. A publicidade da leitura a que se refere êste artigo será diferente segundo o pôsto do legionário, observando-se as disposições dos artigos 35.º, 36.º, 37.º e 40.º

Art. 26.º A multa consiste na obrigação de o infractor pagar para a Legião uma quantia proporcional ao seu rendimento de um a vinte dias, de 1$ a 50$ por dia.

§ 1.º A multa será convertida em prisão se não fôr paga dentro de trinta dias a contar daquele em que o multado fôr notificado.

§ 2.º Pode ser permitido o pagamento da multa em prestações, que serão determinadas por aquele que a tiver aplicado.

§ 3.º Esta pena pode impor-se acumulada com outras.

Art. 27.º Os comandantes distritais, de brigada, de batalhão e de têrço independente poderão aplicar multas por faltas pouco graves, independentemente de processo disciplinar, quando tenham prèviamente anunciado em *Ordem de Serviço* os casos da sua aplicação.

§ 1.º Se as multas a que se refere êste artigo forem pagas voluntàriamente no prazo de cinco dias não serão publicadas em *Ordem*, nem mencionadas no registo do legionário, salvo se fôr um infractor habitual.

§ 2.º Passado o prazo de cinco dias serão para todos os efeitos havidas como repreensões em *Ordem de Serviço.*

§ 3.º Decorridos dez dias após a publicação da *Ordem* a que se refere o parágrafo anterior, o não pagamento constitue uma infracção grave, que será punida segundo as regras gerais.

Art. 28.º A detenção consiste na proïbição de o infractor sair do quartel ou local do estacionamento da fôrça a que pertencer ou estiver adido ou do lugar destinado ao alojamento da guarnição dos navios.

§ 1.º Esta pena não pode exceder vinte dias e é-lhe aplicável o disposto no § 2.º do artigo 30.º

§ 2.º A detenção não será aplicável aos oficiais de milícia.

Art. 29.° A suspensão inibirá o legionário de exercer todas ou parte das suas funções, segundo a condenação, e implicará, no caso de suspensão total, a proïbição do uso de qualquer distintivo e de uniforme durante o prazo por que fôr aplicada.

§ único. A pena de suspensão poderá variar de dez dias a dois anos.

Art. 30.° A pena de prisão consiste na privação da liberdade do infractor, que ficará recluso num quarto individual ou em sala comum, para êste fim destinados no quartel, ou no local de estacionamento da unidade a que o punido pertencer ou estiver adido, ou em outro lugar superiormente determinado.

§ 1.° Esta pena não poderá exceder vinte dias nem ser inferior a vinte e quatro horas.

§ 2.° Aquele que tiver aplicado a pena ou um seu superior que dela conheça, atendendo às circunstâncias especiais do infractor ou da sua família, poderão permitir, por ordem escrita e fundamentada, que a prisão seja sofrida em dias não consecutivos.

Art. 31.° A baixa de pôsto determina a passagem para um pôsto inferior.

§ 1.° Esta pena pode ser aplicada com a baixa de um ou mais postos.

§ 2.° A pena a que se refere êste artigo não poderá ser aplicada a oficiais de milícia nem a legionários pertencentes ao exército ou armada que tenham na Legião uma situação determinada pela sua equivalência ao pôsto que no exército ou armada possuírem.

§ 3.° A baixa de pôsto pode ser aplicada como pena complementar de outra qualquer pena disciplinar, excepto das indicadas nas alíneas 1) e 2) do artigo 21.°

Art. 32.° A pena de eliminação determina simplesmente o abate do infractor.

§ único. A eliminação pode ser aplicada como pena complementar de qualquer outra ou como simples medida de defesa da Legião, independentemente da condenação por qualquer falta disciplinar.

Art. 33.° A pena de expulsão obriga o legionário a sair da Legião.

Art. 34.° O infractor eliminado ou expulso da Legião que depois da eliminação ou expulsão continuar a usar insígnias ou uniforme de legionário incorrerá nas penas impostas no Código Penal por uso ilegítimo, que lhe serão aplicadas nos tribunais comuns.

SECÇÃO II

Disposições especiais sôbre as penas aplicáveis aos oficiais de milícia

Art. 35.° A repreensão em *Ordem de Serviço* de qualquer oficial de milícia será lida perante os oficiais de milícia de pôsto igual e imediatamente superior ao do repreendido, da repartição, unidade ou núcleo.

SECÇÃO III

Disposições especiais sôbre as penas aplicáveis aos graduados de milícia

Art. 36.° A repreensão em *Ordem de Serviço* aos chefes de secção será dada na presença dos chefes de secção do têrço, lança ou núcleo a que o chefe de secção repreendido pertença ou esteja adido.

Art. 37.° As repreensões em *Ordem de Serviço* aos chefes de quina serão dadas em formatura geral do têrço ou da fôrça a que o chefe de quina pertencer ou a que esteja adido.

Art. 38.° Além das penas comuns a todos os legionários poderão ainda ser aplicadas aos chefes de quina as seguintes, por ordem crescente da sua gravidade:

a) Quartos de serviço, de 1 a 4;
b) Patrulhas, de 1 a 4 quartos;
c) Guardas, de 1 até 8.

§ 1.° As penas enumeradas neste artigo ocuparão, quanto à gravidade, os lugares respectivos na escala das penas disciplinares dêste regulamento entre a multa e a detenção.

§ 2.° A pena de patrulhas consiste no policiamento de determinada zona.

§ 3.° Os quartos, patrulhas e guardas de castigo impostos como pena serão cumpridos por forma que o infractor não seja nomeado para aqueles serviços mais de dois dias consecutivos.

§ 4.° Os quartos, patrulhas ou guardas que o infractor tenha de fazer por lhe caberem por escala não serão contados nas penas a que se refere êste artigo.

SECÇÃO IV

Disposições especiais sôbre as penas aplicáveis aos soldados legionários

Art. 39.° Além das penas aplicáveis em geral a todos os legionários poderão ser aplicadas aos soldados as seguintes:

a) Quartos de sentinela, até 4;
b) Faxinas, até 4;
c) Quartos de serviço, até 4;
d) Patrulhas, até 4 quartos;
e) Guardas, até 8.

§ único. As penas enumeradas neste artigo ocuparão, quanto à gravidade, na escala geral das penas disciplinares um lugar entre a de multa e a de detenção.

Art. 40.° A pena de repreensão em *Ordem de Serviço* será dada em formatura geral do têrço, lança ou núcleo a que o soldado pertença ou a que esteja adido.

Art. 41.° As penas de quartos de sentinela e de quartos de serviço serão cumpridas na própria guarda ou serviço em quartos não consecutivos.

Art. 42.° A pena de faxina consiste na limpeza de correame, armamento ou qualquer outro artigo ou ainda na limpeza do quartel, acampamento, barco ou outros serviços análogos.

§ único. As faxinas de castigo serão interpoladas com as que por escala pertencerem aos legionários punidos, não podendo ser nomeados para elas mais de dois dias seguidos.

SECÇÃO V

Disposições especiais sôbre as penas aplicáveis às legionárias

Art. 43.° São aplicáveis às legionárias as penas prescritas no artigo 21.°, excepto as de detenção, prisão e baixa de pôsto.

§ único. Quando fôr aplicada a pena de multa e a infractora não a pagar no prazo de trinta dias a contar daquele em que para tal fim tiver sido notificada, será aquela pena substituída por outra mais grave.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais sôbre as penas aplicáveis em tempo de guerra, de alteração da ordem pública ou de suspensão de garantias

Art. 44.° As penas a aplicar em tempo de guerra, de alteração da ordem pública ou de suspensão de garantias às fôrças mobilizadas por estes motivos serão reguladas nas leis que regem a disciplina militar, na parte aplicável.

Art. 45.° Para os efeitos do artigo anterior serão equiparados:

a) Os soldados legionários — a soldados;
b) Os chefes de quina — a cabos;
c) Os chefes de secção — a sargentos;
d) Os oficiais de milícia — a oficiais.

CAPÍTULO V

Efeitos das penas

Art. 46.° O oficial ou graduado de milícia a quem fôr aplicável a pena de suspensão superior a um ano será eliminado da Legião se durante êsse prazo se não rehabilitar por serviços relevantes à Legião ou ao País.

Art. 47.° O legionário punido com a pena de baixa de pôsto só poderá ser novamente promovido para êsse pôsto decorrido um ano de serviço.

Art. 48.° Se um oficial de milícia tiver sido punido com penas disciplinares que somarem mais de quinze dias de prisão ou equivalente durante um ano ou trinta dias num período de três anos, será o facto imediatamente comunicado ao Comando Geral, que ouvirá sôbre êle o Conselho Superior de Disciplina da Legião se julgar conveniente para tomar ou propor à Junta Central a decisão que julgar conveniente.

§ único. Além dos casos previstos neste artigo poderão os comandos em circunstâncias excepcionais e graves, quando o exijam os interêsses da Legião, comunicar qualquer facto disciplinar ao Comando Geral para os efeitos dêste artigo.

Art. 49.° O graduado de milícia ou soldado legionário punido com mais de quinze dias de prisão ou equivalente no período de um ano ou de trinta dias no período de três anos será eliminado do serviço. A eliminação será proposta ao Comando Geral pelo comando distrital ou de brigada a que o legionário pertença.

Art. 50.° A pena de expulsão determina sempre a demissão de quaisquer cargos públicos e a incapacidade de para êles ser nomeado.

CAPÍTULO VI

Aplicação das penas disciplinares

Art. 51.° As penas disciplinares serão aplicadas segundo o bom critério de quem punir. Na sua escolha e aplicação deverá atender-se:

1) À gravidade da infracção, resultante da sua natureza, do valor dos interêsses, particularmente da Legião, que ofendeu ou pôs em perigo, do lugar e demais condições em que foi cometida;

2) Ao grau de dolo ou negligência com que procedeu o culpado e aos móbiles que o determinaram;

3) À sua conduta anterior, contemporânea ou subseqüente à infracção e muito especialmente à sua conduta como legionário;

4) Ao seu tempo de serviço, grau de inteligência e conhecimento dos seus deveres e da disciplina;

5) Às suas condições de vida individual, familiar e social;

6) À necessidade de repressão de infracções análogas à cometida, para interêsse da Legião;

7) Às circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ único. Para efeitos de averbamento e cumprimento das penas a equivalência das penas é a seguinte:

1 dia de prisão ou 2 dias de multa;
2 dias de detenção;
4 guardas;
8 fáxinas.

Art. 52.° São agravantes da infracção:

1) Ter sido cometida em tempo de guerra, em país estrangeiro, por ocasião de rebelião ou insubordinação ou em serviço de manutenção da ordem pública;

2) Ser praticada em acto de serviço, por motivos de serviço, ou na presença de outros legionários, especialmente sendo inferiores do infractor;

3) Ser cometida por mais que uma pessoa ou ser acumulada com outras infracções;

4) A reincidência;

5) Ser ofensiva da honra, do brio ou decôro do legionário ou da Legião, ou atentatória da subordinação, da ordem ou do serviço;

6) Ser cometida por motivos de baixo interêsse pessoal;

7) Ser praticada com abuso de autoridade;

8) Constituir um dano ou perigo grave para a Legião;

9) Outras circunstâncias de gravidade análogas às enumeradas.

§ 1.° Será considerado reincidente para os efeitos dêste artigo o infractor que tenha cometido infracção disciplinar dentro de dois anos depois de ter sido punido por outra da mesma ou de diferente natureza. Persistirá agravante da reincidência mesmo que a primeira pena tenha sido perdoada ou suspensa.

§ 2.° A infracção será considerada tanto mais grave para cada infractor quanto mais elevada fôr a sua graduação.

Art. 53.° São circunstâncias atenuantes:

1) Ter o infractor procedido com o propósito de defender a Legião ou os princípios nacionalistas que a orientam ou um camarada injustamente ofendido, se houver excedido a legítima defesa;

2) Ter sido determinado por outros motivos de valor moral ou social;

3) Ter cometido a falta disciplinar num momento de exaltação provocado por um facto ilegítimo de outrem;

4) Ter reparado o dano causado, antes de instaurado o processo disciplinar, ou por outra forma ter tentado evitar ou reparar as conseqüências da infracção;

5) Ter procedido por sugestão alheia e mostrar arrependimento;

6) A prestação de serviços relevantes à Legião ou ao País;

7) O bom comportamento;

8) A apresentação voluntária;

9) A confissão espontânea;

10) Outras circunstâncias análogas que possam deminuir a gravidade do crime ou a culpa do infractor.

Art. 54.° A pena de expulsão será aplicada nos casos de traição, insubordinação ou covardia e poderá ainda sê-lo em outros de gravidade análoga.

§ único. A pena a que se refere êste artigo dependerá da homologação do Govêrno.

Art. 55.° Não poderá aplicar-se mais que uma pena disciplinar por cada infracção, salvos os casos em que êste regulamento permite a acumulação de penas.

Art. 56.° Para o efeito da execução das penas o mês constará de trinta dias e o dia de vinte e quatro horas, contadas daquele em que a pena começa a executar-se, devendo porém terminar à hora em que fôr rendida a parada da guarda no dia em que a pena cessar.

CAPÍTULO VII

Substituição das penas disciplinares. Sua suspensão, perdão e comutação. Rehabilitação

Art. 57.° As penas a que se referem os artigos seguintes, no caso de circunstâncias atenuantes ou manifesta inconveniência na sua aplicação, poderão ser substituídas por outras menos graves e até suspensas por um período de três meses a um ano.

§ 1.° Exceptua-se do disposto no final do artigo anterior a pena de multa, que, no caso de não pagamento, será substituída nos termos do artigo 26.° e parágrafos e do § único do artigo 43.°

§ 2.° Nos casos prevenidos na última parte do parágrafo anterior a multa poderá ser substituída por outra pena menos grave que a de prisão, se a existência de

elementos de excepcional importância justificar a substituïção.

§ 3.º Se no caso de suspensão o legionário cometer, dentro do respectivo prazo, nova infracção disciplinar, sofrerá a pena que a esta couber, acumulada com a pena suspensa.

§ 4.º A substituïção e suspensão da pena poderão ser feitas por quem a tiver aplicado ou por autoridade superior que conheça do facto em recurso.

Art. 58.º Poderá ser perdoado o procedimento disciplinar, de todo ou parte do cumprimento da pena e poderá ser comutada a pena imposta quando a conduta do legionário ou circunstâncias excepcionais da Legião mostrarem justificada qualquer destas medidas.

§ único. A autoridade competente para impor a pena aplicável será também a competente para perdoar o procedimento judicial ou a pena ou comutar esta, mas quando não fôr o comandante da Legião deverá imediatamente comunicar a sua deliberação a êste último comando, que a poderá declarar sem efeito.

Art. 59.º A Junta Central poderá autorizar a revisão de qualquer processo disciplinar em que haja decisão final, condenatória ou absolutória, quando entender que essa revisão se justifica em virtude de elementos de prova que não tenham sido já apreciados.

Art. 60.º O legionário que tiver tido uma conduta exemplar durante dois anos depois de cumprida qualquer pena, excepto a de eliminação ou expulsão, ou que, independentemente dêsse prazo, tiver prestado serviços excepcionalmente relevantes à Legião, mesmo que haja sido eliminado ou expulso, poderá ser readmitido, no caso do cumprimento de qualquer pena por decisão do Comando Geral e no caso de eliminação ou expulsão por deliberação da Junta Central.

§ 1.º No caso a que se refere a última parte dêste artigo a proposta de rehabilitação será pùblicamente anunciada, com a indicação dos seus fundamentos, e marcado um prazo para ser aduzida qualquer oposição.

§ 2.º O Comando Geral poderá delegar nos comandos distritais a decisão a tomar quanto a rehabilitação pelo decurso do prazo de dois anos com conduta exemplar.

§ 3.º Quando a pena disciplinar resultar de facto pelo qual o infractor foi condenado em qualquer juízo criminal comum ou militar, se êle fôr rehabilitado neste juízo poderá sê-lo também para efeitos da Legião, se a Junta Central assim o decidir.

§ 4.º A rehabilitação determinará o cancelamento do registo das penas, que deixarão de ter qualquer efeito para o futuro.

Art. 61.º Se a pena disciplinar fôr suspensa ou extinta, a autoridade que ordenar a suspensão ou extinção determinará se os efeitos dessa pena ficam também suspensos ou extintos.

CAPITULO VIII

Penas aplicáveis aos legionários empregados na Legião e aos não legionários que nela prestam serviço ou a ela sejam chamados e não compareçam

Art. 62.º Os legionários que exerçam funções remuneradas em quaisquer serviços da Legião estão sujeitos às penas previstas para os legionários do seu pôsto e ainda às de:

Suspensão de emprêgo até três meses;
Despedimento.

Art. 63.º Se aos legionários a que se refere o artigo anterior fôr aplicada multa, poderá consistir na perda de um ou mais dias de vencimento, não podendo exceder um quarto do vencimento correspondente a trinta dias de serviço.

Art. 64.º A suspensão do emprêgo é o seu não exercício temporário até noventa dias e correspondente perda do respectivo vencimento.

Art. 65.º O despedimento determina a demissão do emprêgo e só pode ser aplicado por quem tiver nomeado o infractor nos termos do regulamento administrativo.

§ único. O despedimento não implica necessàriamente a eliminação do legionário.

Art. 66.º Os amigos da Legião que nela prestem serviços remunerados estão sujeitos às penas previstas neste regulamento.

Art. 67.º Se qualquer indivíduo não legionário notificado para depor como testemunha ou para prestar declarações como participante ou ofendido em um processo disciplinar não comparecer, nem justificar a falta no prazo de quarenta e oito horas, será de novo notificado pessoalmente para depor, sendo-lhe declarado no acto da notificação que a sua não comparência não justificada o fará incorrer na pena de crime de desobediência. Se após a segunda notificação ainda não comparecer nem justificar o facto no prazo de quarenta e oito horas, será autuado pelo chefe da respectiva repartição de justiça e o auto será remetido ao tribunal criminal comum, onde fará fé em juízo, para lhe ser imposta aquela pena.

CAPITULO IX

Licenças, dispensas e justificação de faltas

Art. 68.º Em cada ano civil poderá ser concedida uma licença até cento e vinte dias seguidos ou interpolados, por períodos de quinze dias, aos legionários que tenham cumprido com assiduïdade, zêlo e competência os seus deveres profissionais, se não houver prejuízo para o serviço e a requererem.

§ único. Estas licenças não serão descontadas no tempo de serviço da Legião.

Art. 69.º As licenças referidas no artigo anterior poderão ser concedidas pelo Comando Geral até ao máximo indicado no artigo antecedente.

Art. 70.º Os comandantes distritais e de brigada poderão conceder essas licenças até noventa dias, os de batalhão e os de têrço independente até sessenta dias e os comandantes de têrço ou núcleo até trinta dias.

Art. 71.º Além das licenças a que se referem os artigos antecedentes, o Comando Geral poderá conceder em casos justificados licenças excepcionais. O tempo destas últimas licenças além de trinta dias será descontado no tempo de serviço, salvo caso de doença comprovada por junta médica da Legião.

Art. 72.º Quando se prevejam grandes manobras, exercícios ou paradas a que a Legião deva comparecer com a máxima fôrça possível, os comandantes superiores deverão prevenir os inferiores de que ficam suspensas as licenças, indicando o período da suspensão.

§ 1.º Nas condições indicadas neste artigo só serão concedidas licenças por caso de fôrça maior devidamente verificado.

§ 2.º As licenças concedidas podem ser suspensas quando haja alteração da ordem pública ou perigo dessa alteração.

Art. 73.º O legionário que falte a qualquer instrução, exercício ou serviço sem ter sido dispensado deverá justificar a falta perante a entidade competente no prazo de cinco dias, sob pena de incorrer na sanção disciplinar prescrita em *Ordem de Serviço* ou, na falta dela, na que fôr aplicada segundo o critério da autoridade competente.

§ único. Sempre que um legionário falte a qualquer instrução, exercício, serviço ou convocação e não justifique a falta no prazo a que se refere êste artigo será no-

vamente convocado e no caso de não comparência será considerado ausente sem licença, devendo esta constar em *Ordem de Serviço*.

Art. 74.° A falta durante o prazo de noventa dias a todas as instruções e serviços será considerada deserção.

§ 1.° Ao legionário que cometa o crime de deserção será levantado um auto indirecto e aquele abatido ao efectivo até que que faça a sua apresentação. Uma vez apresentado, será o auto concluído e enviado ao Comando Geral.

§ 2.° O auto de deserção até à apresentação do legionário será arquivado no comando distrital ou de brigada a que o legionário pertencer.

§ 3.° O crime de deserção, quando se prove, será punido com a pena de prisão.

CAPITULO X

Recompensas

Art. 75.° Além das recompensas estabelecidas por outros regulamentos podem ser concedidas as seguintes ao legionário que as mereça:

1.° Louvor;

2.° Dispensas de serviço.

Art. 76.° O louvor pode ser colectivo ou individual e será destinado a recompensar qualquer acto praticado por um ou mais legionários, com reconhecido valor, competência profissional, zêlo ou civismo.

§ único. O louvor poderá ser acompanhado de licença até sessenta dias.

Art. 77.° A dispensa de serviço consiste na dispensa de formatura ou de qualquer serviço interior ou exterior de duração de vinte e quatro horas que os legionários desempenhem.

§ único. As dispensas a que se refere êste artigo poderão ser concedidas pelos comandantes de batalhão ou têrço, ou, estando destacados, pela entidade de que dependam.

CAPITULO XI

Competência disciplinar

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 78.° São os competentes para recompensar ou impor penas disciplinares os superiores que exercerem funções de comando ou direcção; porém todo o legionário pode admoestar ou elogiar os seus inferiores por qualquer acto por estes praticado que não deva ser punido nem recompensado nos termos dêste regulamento.

Art. 79.° Os legionários a quem por êste regulamento não é conferida competência disciplinar deverão participar superiormente, por escrito, qualquer acto que tenham presenciado, ou de que oficialmente tenham conhecimento, praticado pelos seus inferiores, que lhes pareça dever ser recompensado ou punido.

Art. 80.° O legionário que tiver de recompensar ou punir um inferior por acto a que julgue corresponder recompensa ou pena superior à sua competência participará o facto, por escrito, ao seu chefe imediato, o qual recompensará ou punirá o inferior, ou ordenará que o participante use para êsse fim da sua competência, ou mandará arquivar o processo ou que êle aguarde a disposição de melhor prova.

§ único. Quando o participante da infracção exercer o comando de uma fôrça em serviço fora de uma unidade, o comandante desta, se o julgar conveniente, providenciará para que o infractor recolha ao seu quartel para ali cumprir a pena imposta.

Art. 81.° Todo o superior pode ordenar a prisão preventiva ou a detenção dos inferiores em caso de flagrante delito e sempre que assim o exija a disciplina.

§ único. Quando o superior que ordenar a prisão ou a detenção não tiver competência para punir, deverá dar imediatamente parte, por escrito e pelas vias competentes, ao comandante da unidade a que pertencer, o qual resolverá como fôr de justiça, se o legionário detido lhe fôr subordinado, e, no caso contrário, enviará a participação ao chefe do legionário preso ou detido.

Art. 82.° Nos casos a que se refere o artigo anterior o superior que ordena a prisão ao infractor deverá, se assim o exigirem as condições de gravidade, ocasião ou local, mandá-lo deter em qualquer lugar apropriado ou entregá-lo a um pôsto de guarda e recorrer a todos os outros meios que sejam absolutamente necessários para a manutenção da disciplina.

§ 1.° O legionário que tiver recorrido a meios extraordinários para manter a disciplina participará logo, por escrito e pelas vias competentes, ao comandante da unidade em que servir os factos praticados pelo infractor e os meios empregados para a sua repressão.

§ 2.° A participação a que o parágrafo antecedente se refere será enviada pela autoridade que a receber ao chefe do legionário infractor, quando êste pertença a outra unidade.

Art. 83.° O legionário que na unidade em que estiver apresentado ou prestando serviço praticar qualquer acto em virtude do qual tenha de ser recompensado ou punido sê-lo-á sempre pelo chefe dessa unidade, formação ou repartição, embora aquele já não se encontre sob as suas ordens.

Art. 84.° O superior que recompensar ou punir um legionário seu subordinado, quando êste esteja desempenhando qualquer serviço sob a dependência de outra autoridade, dará conhecimento a esta autoridade da resolução que tiver tomado.

Art. 85.° O superior que recompensar ou punir um legionário pertencente a outro comando, mas que esteja sob as suas ordens imediatas, dará logo conhecimento ao respectivo chefe das resoluções que tiver tomado.

Art. 86.° Nenhum legionário, qualquer que seja a sua graduação, poderá admoestar ou elogiar qualquer inferior na presença de um superior seu sem prèviamente lhe pedir autorização.

Art. 87.° O oficial de milícia que, em virtude de quaisquer circunstâncias, assumir o comando ou exercer cargo pertencente a outro grau superior terá, emquanto durar aquela situação, a competência correspondente.

Art. 88.° Os comandantes de têrço poderão, segundo as condições legais, delegar parte ou a totalidade da sua competência disciplinar nos comandantes das lanças, às quais, por ficarem distantes do comando do têrço, convenha dar autonomia sob êste ponto de vista.

SECÇÃO II

Competência disciplinar para aplicação de penas

Art. 89.° A competência disciplinar é regulada nos termos seguintes:

a) Toda a autoridade legionária terá a competência disciplinar das autoridades suas subordinadas e mais as que correspondem ao seu pôsto;

b) Só a Junta Central poderá aplicar a pena de expulsão;

c) Só o comandante da Legião pode aplicar as penas de eliminação e suspensão;

d) As outras penas disciplinares serão aplicadas nos termos do quadro anexo a êste regulamento.

§ único. Os comandantes distritais e de brigada poderão suspender qualquer legionário seu subordinado por motivos disciplinares, em conseqüência de processo in-

tentado ou independentemente dêle, comunicando imediatamente o facto ao Comando Geral se a suspensão fôr aplicada a oficiais de milícia ou seus equiparados.

Art. 90.° As penas impostas podem ser sempre agravadas ou atenuadas pela autoridade legionária imediatamente superior àquela que puniu.

Art. 91.° Os adjuntos militares do Comando Geral, além da competência que lhes é atribuída no quadro anexo por funções de direcção que exerçam, poderão ser investidos pelo Comando Geral, quando em funções de inspecção ou outras, de competência disciplinar especial, a especificar em cada caso.

Art. 92.° O facto de ter sido atingido o limite da competência na aplicação de uma pena não impede que a autoridade que puniu torne a aplicar ao mesmo indivíduo penas da mesma natureza por novas faltas.

Art. 93.° Os chefes de secção que comandarem fôrças separadas das unidades, ou forem encarregados de lanchas ou vapores, terão competência para punir os chefes de quina com a pena de repreensão ou com uma guarda e as outras praças com repreensão, faxinas, até duas, e guardas, até uma.

Art. 94.° Os comandantes das guardas e de quaisquer postos poderão impor até dois quartos de sentinela de castigo, não consecutivos, por faltas ligeiras, quando não resulte prejuízo para o serviço.

SECÇÃO III

Competência para as recompensas

Art. 95.° Ao comandante da Legião compete:

Louvar em *Ordem de Serviço* da Legião, ou mandar louvar em *Ordem* de outros comandos que estejam sob as suas ordens, os legionários que o merecerem, e conceder licença até sessenta dias.

Art. 96.° A todos os oficiais de milícia que exercem comandos de fôrças, com excepção dos comandantes de lanças encorporadas, compete louvar e conceder dispensa de serviço aos seus subordinados, ou propor o louvor para a entidade superior.

§ único. Os comandantes distritais e de brigada e os comandantes de batalhão poderão conceder licença nos termos do § único do artigo 76.°, respectivamente até trinta e quinze dias.

CAPÍTULO XII

Processo para aplicação das penas disciplinares

Art. 97.° Para se averiguar a existência de factos que constituam infracções disciplinares, descobrir os seus agentes, determinar a responsabilidade dêstes e se aplicarem as respectivas penas será instaurado o respectivo auto de averiguações.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo a aplicação das penas a que se referem as alíneas 1), 2) e 3) do artigo 21.°, as multas a que se refere o artigo 27.° e as penas das alíneas 4), 5) e 6) do artigo 21.° quando não excedam cinco dias, que poderão ser aplicadas independentemente de processo disciplinar.

Art. 98.° Quando se der qualquer facto que constitua infracção disciplinar, o oficial de quem o argüido imediatamente depender na escala hierárquica ouvirá o infractor e, se o julgar necessário, mandará levantar auto e proceder a averiguações por um legionário que para tal fim designará.

§ 1.° Se a pena aplicável a qualquer dos factos averiguados exceder a competência de quem mandar levantar o auto, seguirá êste para a entidade hieràrquicamente superior.

§ 2.° Quando num auto de averiguações se verifiquem faltas graves ou encontrar matéria para se proceder a processo disciplinar, os comandos distritais e da Brigada Naval ordenarão que êle se instaure.

§ 3.° Quando a pena deva ser aplicada pelo comandante distrital correrá o auto pela respectiva repartição de justiça, que mandará proceder às diligências julgadas necessárias.

§ 4.° A repartição de justiça, no caso previsto no parágrafo anterior, poderá proceder directamente a averiguações ou pedir ao comandante distrital que nomeie um instrutor.

§ 5.° Quando a pena deva ser aplicada pelo comandante da Legião, correrá o auto pela repartição de justiça do mesmo comando, sendo aplicável o determinado nos §§ 3.° e 4.°

§ 6.° Sempre que seja organizado um processo disciplinar, êste deve ser enviado ao Comando Geral para ser despachado pelo comandante da Legião, depois de informado pela repartição de justiça.

§ 7.° Nos núcleos locais que constituam unidades inferiores a têrço, o chefe da formação respectiva, quando tiver conhecimento de qualquer infracção disciplinar, dará a respectiva participação, em que narre minuciosamente a ocorrência e identifique devidamente o infractor, quando seja conhecido, ao seu superior hierárquico, o qual fará seguir o auto, nos termos dos parágrafos anteriores.

Art. 99.° O instrutor de qualquer auto de averiguações ou processo disciplinar deverá sempre ser de graduação pelo menos igual à do argüido.

Art. 100.° Na investigação procurar-se-ão apurar todos os elementos que, nos termos dêste regulamento, se devem ter em consideração para a determinação e graduação das penas.

Art. 101.° A instrução dos processos e autos de averiguações será regida, além das disposições dêste regulamento, pelas normas do Código de Processo Criminal Militar.

Art. 102.° O argüido deverá sempre ser ouvido, pelo menos uma vez, sôbre a infracção que lhe é imputada e, no caso de a confessar, sôbre os motivos por que a praticou, as circunstâncias em que foi cometida ou qualquer outro assunto que interesse ao processo.

§ único. O argüido poderá deduzir a sua defesa e indicar provas, que serão admitidas, salvo quando o instrutor entender que apenas são expedientes dilatórios ou diligências inúteis para a descoberta da verdade.

Art. 103.° O participante e o ofendido com a infracção poderão ser chamados a prestar declarações sempre que se julgue necessário para o apuramento da verdade.

Art. 104.° A participação de qualquer oficial de milícia contra um inferior relativa a qualquer infracção disciplinar fará fé e dispensará qualquer investigação, salvo se o comando a julgar indispensável.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica o que se prevê no artigo anterior quanto à defesa do argüido.

Art. 105.° Finda a investigação, será feito um relatório pela repartição de justiça competente acêrca dos seus resultados, em que se dirá se há prova bastante da infracção e de quem a cometeu, ou se está feita a prova de que não houve infracção ou de que o argüido a não cometeu ou de que por ela não é responsável, ou ainda se não há prova suficiente de que se praticou a infracção ou de que o argüido foi seu agente. No caso de se julgar provada a prática da infracção e a responsabilidade do argüido, o relator deverá declarar quais os elementos que possam interessar à aplicação da pena e se provam no processo, concluindo por propor a sanção a aplicar.

Art. 106.° Feito o relatório a que se refere o artigo

anterior, o processo disciplinar ou auto de averiguações irá concluso à autoridade competente para proferir a decisão.

CAPÍTULO XIII

Reclamações, recursos, queixas

Art. 107.° O legionário a quem fôr aplicada uma pena disciplinar poderá reclamar dela com os seguintes fundamentos:

1) Porque o facto imputável não constitue falta disciplinar punível;

2) Porque o não cometeu ou por êle não é responsável;

3) Porque o superior que aplicou a sanção não tinha legalmente competência disciplinar para êsse efeito.

Art. 108.° A reclamação deverá ser singular, em termos respeitosos, dirigida, verbalmente ou por escrito e pelas vias competentes, ao superior que impôs a pena, dentro do prazo de cinco dias a contar daquele em que a punição foi publicada em *Ordem de Serviço* da unidade ou núcleo do reclamante.

§ único. É proïbido fazer ou apresentar qualquer reclamação debaixo de armas ou durante a execução de qualquer serviço.

Art. 109.° O superior a quem fôr feita reclamação, nos termos dos artigos antecedentes, conhecerá dela e, se entender que é necessário que prèviamente se realize qualquer investigação, a ela se procederá, nos termos dos artigos 98.° e seguintes, na parte aplicável.

Art. 110.° Quando a reclamação fôr julgada improcedente poderá o reclamante recorrer no prazo de cinco dias a contar daquele em que lhe fôr notificada a decisão, apresentando o respectivo requerimento com os fundamentos do recurso à autoridade que indeferiu a reclamação.

§ 1.° Se a reclamação tiver sido verbal, o reclamante que quiser recorrer deverá reduzi-la a escrito e apresentá-la com o requerimento do recurso no prazo estabelecido neste artigo.

§ 2.° Da imposição de multas nos termos do artigo 27.° dêste regulamento não haverá recurso.

Art. 111.° O superior de cuja decisão se recorrer deverá enviar ao seu chefe imediato o processo, de onde constarão todas as averiguações que tenha feito antes do recurso ou e as que posteriormente mande fazer, todos os documentos que possam elucidar o caso e as reflexões que julgar convenientes para justificar o indeferimento da reclamação.

Art. 112.° O chefe que deva conhecer do recurso, quando julgar necessárias novas investigações, ordenará que a elas se proceda.

Art. 113.° Realizadas as investigações a que se refere o artigo anterior e apresentado o respectivo relatório, será decidido o recurso, mantendo-se, alterando-se ou anulando-se a decisão recorrida, segundo os casos.

§ único. Da decisão proferida nos termos dêste artigo haverá recurso para a entidade hierárquica imediatamente superior.

Art. 114.° Se, no caso de reclamação ou recurso, do processo resultar que se aplicou ou se deixou de aplicar indevidamente uma pena disciplinar por êrro ou insuficiência de informação devidos a fraude ou negligência, serão punidos disciplinarmente os responsáveis, se forem legionários, salvo o procedimento criminal que no caso couber. Se não forem legionários e houver crime, será dada a respectiva participação no tribunal competente, acompanhada dos necessários elementos de informação.

Art. 115.° Todo o legionário poderá queixar-se contra um superior quando entender que êste ofendeu injustamente os seus direitos.

Art. 116.° A queixa será apresentada independentemente de autorização, mas com prévio aviso de quem a faz àquele de quem é feita.

§ único. Na ausência do destinatário do aviso, êste deverá ser enviado pelas vias competentes à secretaria da unidade ou formação a que pertencer o superior de quem se faz a queixa.

Art. 117.° A queixa será singular, em termos respeitosos e deverá ser dirigida ao chefe imediato do superior que motivou o acto, contra o qual é deduzida, no prazo de quarenta e oito horas a contar do conhecimento que o legionário que a faz tiver dêsse acto.

§ 1.° A queixa poderá ser verbal ou escrita.

§ 2.° Se fôr escrita, será mandada pelas vias competentes à autoridade que dela tenha de conhecer.

Art. 118.° O chefe que deva conhecer da queixa deverá sempre ouvir aquele de quem é feita e poderá mandar proceder a averiguações.

Art. 119.° Da decisão do chefe que apreciou a queixa haverá sempre recurso para a autoridade imediatamente superior, no prazo de cinco dias, sendo aplicáveis ao recurso as disposições do artigo 110.°

§ único. Das decisões do Comando Geral haverá recurso para a Junta Central, que decidirá em última instância, sem prejuízo da competência que tem para ordenar, sempre que entender, a revisão do processo.

Art. 120.° Quando se reconheça que a reclamação, queixa ou recurso foram infundados e resultaram de dolo ou êrro indesculpável do reclamante, queixoso ou recorrente ou de terceiro, o culpado, se fôr legionário, será punido disciplinarmente, independentemente de novo processo, pela autoridade que apreciar a reclamação, queixa ou recurso.

§ 1.° Se o responsável não fôr legionário e o facto constituir crime, será participado ao tribunal competente.

§ 2.° No caso a que se refere êste artigo a autoridade competente para aplicar a pena disciplinar poderá mandar proceder a novas investigações se no processo não houver elementos bastantes para aplicação imediata da pena.

Art. 121.° As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo, sendo imediatamente executadas as decisões contra as quais se reclamou ou recorreu.

§ único. No caso de ser imposta a pena de prisão, o chefe que a tiver aplicado poderá suspender a sua execução até ser decidida a reclamação ou recurso.

CAPÍTULO XIV

Publicação, averbamento e anulação de penas e recompensas

Art. 122.° Todas as penas serão publicadas em *Ordem de Serviço*, excepto as de advertência, de repreensão simples, quartos de sentinela, quartos de serviço e faxinas.

Serão averbadas no registo de cada legionário:

1.° Todas as recompensas em que seja nominalmente designado, excepto as dispensas de serviço;

2.° As penas disciplinares, excepto as de advertência, quartos de sentinela, quartos de serviço e faxinas;

3.° As penas que em quaisquer tribunais lhe tenham sido aplicadas.

§ 1.° Serão averbadas as penas perdoadas e as suspensas. Averbar-se-á igualmente o perdão do procedimento judicial.

§ 2.° As recompensas e punições serão averbadas nos precisos termos em que foram aplicadas, devendo nos averbamentos indicar-se o facto que deu causa à recompensa ou à pena e, neste último caso, o dever ou deveres infringidos.

Art. 123.° Os averbamentos serão cancelados nos casos de rehabilitação, de revisão que determine o cancelamento, ou no de suspensão da pena, se esta não tiver de cumprir-se decorrido o prazo da suspensão.

CAPITULO XV

Conselho Superior de Disciplina da Legião

Art. 124.° O Conselho Superior de Disciplina da Legião será presidido pelo comandante da Legião e terá como vogais um dos adjuntos militares, o consultor jurídico da Junta Central, um comandante distrital, nomeado pelo comandante da Legião, e o chefe da Repartição de Justiça do Comando Geral.

§ único. Servirá de secretário sem voto o chefe da Repartição do Expediente ou outro legionário nomeado pelo comandante da Legião.

Art. 125.° O Conselho Superior de Disciplina da Legião terá as seguintes atribuïções:

1.° Dar o seu parecer sôbre a aplicação de penas disciplinares pelo comandante ou pela Junta Central, quando lhe seja pedido;

2.° Julgar, como tribunal de honra, por determinação do Comando Geral, os oficiais de milícia que o requererem quando seja posta em dúvida a sua honra no que se relacione com deveres legionários;

3.° Dar parecer sôbre qualquer assunto de interêsse para a disciplina legionária quando lhe fôr pedido pelo Comando Geral ou pela Junta Central.

§ 1.° O Conselho Superior de Disciplina da Legião será ouvido sempre que a Junta Central aplicar a pena de expulsão.

§ 2.° O Conselho só poderá exercer a atribuïção a que se refere o n.° 2.° dêste artigo quando os oficiais legionários não tenham sido julgados pelos mesmos factos em qualquer tribunal.

Art. 126.° Se houver necessidade de proceder a alguma investigação, a ela se procederá pela Repartição de Justiça junto do Comando Geral ou por instrutor por êle nomeado.

Art. 127.° Os processos instaurados perante o Conselho Superior de Disciplina da Legião e o que se passar nas suas sessões terão natureza confidencial.

Art. 128.° Observar-se-ão nos processos que corram perante o Conselho de Disciplina da Legião as disposições dos artigos 98.° e seguintes, na parte aplicável.

CAPITULO XVI

Da inscrição, alistamento, sua anulação e abate

Art. 129.° Os legionários ficarão sujeitos às prescrições disciplinares da Legião desde que forem inscritos.

§ único. A inscrição é feita pelo preenchimento de um boletim ou ficha, segundo o modêlo aprovado, ou por uma simples declaração escrita, onde o declarante afirme a vontade de pertencer à Legião.

Art. 130.° Considerar-se-á alistado provisòriamente o indivíduo que depois de inscrito:

1.° Tenha recebido a notificação de que foi aceita a sua inscrição;

2.° Seja encorporado;

3.° Preste o compromisso do legionário.

Art. 131.° O alistamento considera-se definitivo a partir do dia em que o legionário seja dado como pronto da instrução, se dela não tiver sido dispensado, depois de ratificar o compromisso que prestou quando se inscreveu.

§ 1.° A ratificação do compromisso do legionário será realizada solenemente, sempre que seja possível;

§ 2.° Quando um legionário não comparecer, por motivo justificado, no acto da ratificação do compromisso dos legionários, poderá enviar a respectiva declaração, por escrito, no prazo que lhe fôr designado pelo respectivo comando;

§ 3.° Se um legionário não dispensado da instrução a não fizer no período respectivo, por motivo justificado, aguardará na situação de alistado provisório nova ratificação.

Art. 132.° O alistamento provisório e definitivo dos legionários deverá constar nominalmente das *Ordens de Serviço* dos comandantes distritais e de brigada.

Art. 133.° Os comandantes distritais e de brigada poderão rejeitar as inscrições dos indivíduos que não satisfaçam às necessárias condições para legionário.

§ 1.° A decisão a que se refere êste artigo será proferida por despacho fundamentado no respectivo processo, procedendo-se prèviamente a averiguações quando fôr necessário. Este despacho não pode referir-se concretamente a qualquer informação.

§ 2.° A recusa será notificada ao requerente, que dela poderá recorrer para o Comando Geral;

§ 3.° O processo a que se referem os parágrafos antecedentes será secreto. Ao recorrente será sòmente facultada uma cópia do despacho de recusa.

Art. 134.° Se um legionário tiver sido provisòriamente alistado, mas se averiguar posteriormente que não tem as necessárias condições de idoneidade, será proposta ao Comando Geral a anulação da respectiva inscrição e alistamento pelo respectivo comando distrital e de brigada.

§ 1.° A proposta será acompanhada pelos elementos de informação que a fundamentem.

§ 2.° A medida a que se refere êste artigo poderá ser tomada independentemente de qualquer procedimento disciplinar e até por iniciativa do Comando Geral.

Art. 135.° Os legionários alistados definitivamente poderão ser abatidos quando convier ao interêsse da Legião, independentemente de processo disciplinar.

§ único. O abate a que se refere êste artigo compete exclusivamente à Junta Central, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 136.° Poderão ser abatidos ao efectivo da Legião os legionários que assim o requeiram e que justifiquem suficientemente o seu pedido perante a Junta Central.

§ único. Se estiver pendente processo disciplinar contra o legionário que requerer o abate ou houver fundados motivos para o instaurar, só poderá ser apreciado o requerimento de abate depois de findo o processo e de cumprida a pena, no caso de condenação.

CAPITULO XVII

Disposições diversas

Art. 137.° O procedimento disciplinar prescreverá no prazo de um ano a contar da data em que a infracção se cometeu ou, quando houver processo instaurado, a contar da última diligência nêle realizada.

Art. 138.° As penas disciplinares prescreverão no prazo de dois anos a contar da data da decisão que as tiver aplicado.

Art. 139.° O legionário que tiver cumprido a pena imposta apresentar-se-á imediatamente ao comandante a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 140.° O produto das multas aplicadas nos termos dêste regulamento será destinado às despesas com a acção social do respectivo batalhão, brigada ou têrço independente.

A importância das multas a que se refere o artigo 27.° não pode exceder 5$ por dia.

Art. 141.° Quando houver qualquer conflito entre os

membros da Legião e uma pessoa ou entidade a ela estranha, deverá o respectivo comandante de batalhão, de têrço independente ou outro comando, se o legionário não estiver encorporado em têrço ou batalhão, mandar proceder a um inquérito.

§ 1.° O inquérito a que se refere êste artigo será enviado depois de findo ao comando distrital respectivo, que o remeterá ao Comando Geral, com o seu parecer.

§ 2.° O comandante da Legião procederá como no caso couber, podendo participá-lo ao respectivo Ministério, quando se tratar de funcionários ou militares, ou dar participação em juízo, quando entender que há motivo para procedimento criminal.

Art. 142.° Quando um legionário tiver conhecimento de que um seu inferior em estado de embriaguez está praticando acções contrárias à ordem pública, à disciplina ou à dignidade legionária, tomará providências no sentido de evitar a continuação daqueles factos, encarregando um legionário de igual graduação de executar essas providências.

Art. 143.° As notificações a que se refere êste regulamento poderão ser feitas nos termos do Código Penal, na parte aplicável, ou em *Ordem de Serviço*, excepto quando devam ser pessoais.

Art. 144.° Este regulamento não será aplicável aos oficiais, sargentos ou praças requisitados aos Ministérios da Guerra ou Marinha; se cometerem porém alguma infracção contra os deveres legionários, poderá ser participado o facto pelo Comando Geral ao Ministério respectivo.

Art. 145.° Os casos omissos neste regulamento serão regidos pelas normas nêle prescritas que se apliquem a casos análogos, se as não houver pelos princípios gerais da disciplina da Legião e se estes não forem aplicáveis pelas normas disciplinares do exército e da armada que possam adaptar-se à organização legionária.

Art. 146.° A Junta Central publicará as instruções que julgar convenientes para a boa execução dêste regulamento.

§ único. Os formulários a seguir para os autos e processos disciplinares são, provisòriamente, os adoptados pelo serviço de justiça do exército e da armada.

Art. 147.° Os casos omissos serão resolvidos pela Junta Central.

Quadro a que se refere o artigo 89.°

Penas aplicáveis	Comandante da Legião	Adjuntos militares	Directores de serviço (ao pessoal sob as suas ordens directas), comandantes distritais e de brigada, Brigada Naval e do batalhão auto.	Chefes distritais dos serviços (ao pessoal sob as suas ordens directas), comandantes de batalhão e de têrço ou destacamento independente.	Delegados concelhios (quando oficiais de milícia), comandantes de têrço encorporado e comandante do lança destacada.
A oficiais de milícias:					
Advertência	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão em *Ordem de Serviço*	(a)	(a)	(a)	(a)	—
Prisão	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	—	—
Suspensão	Até 2 anos	—	—	—	—
A chefes de secção:					
Advertência	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão em *Ordem de Serviço*	(a)	(a)	(a)	(a)	—
Detenção	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 2 dias
Prisão	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 2 dias	—
Baixa de pôsto	Até 2 postos	Até 1 pôsto	Até 1 pôsto	—	—
Suspensão	Até 2 anos	—	—	—	—
A chefes de quina e soldados legionários:					
Advertência	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Quartos de sentinela	—	—	—	Até 4	Até 2
Quartos de serviço	—	—	—	Até 4	Até 2
Faxinas	—	—	—	Até 4	Até 2
Patrulhas	—	—	Até 4	Até 2	Até 2
Repreensão em *Ordem de Serviço*	(a)	(a)	(a)	(a)	—
Guardas	—	—	Até 8	Até 4	Até 2
Detenção	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	—
Prisão	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	—
Baixa de pôsto	(b)	—	(b)	—	—
Suspensão	Até 2 anos	—	—	—	—

(a) Nos termos dêste regulamento.
(b) Para chefes de quina.
Observação. — A pena de multa pode ser aplicada pelas entidades da primeira, segunda, terceira e quarta colunas, respectivamente até 50$, 25$, 20$ e 10$ por dia.

Regulamento de uniformes da Legião Portuguesa

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.° O presente regulamento de uniformes para a Legião Portuguesa contém as regras a adoptar no uso dos diversos artigos de fardamento, bem como as prescrições sôbre as suas qualidades, côres, modelos e dimensões, e revoga o anterior regulamento e suas alterações.

Art. 2.° Todos os oficiais e graduados de milícia, bem como todos os legionários, são obrigados à estreita e completa observância do disposto no presente regulamento.

Art. 3.° Todos os oficiais e graduados de milícia devem exercer uma rigorosa fiscalização sôbre os seus inferiores, reprimindo ou fazendo reprimir todas as faltas ou não observância dêste regulamento.

§ único. Aos legionários, quando uniformizados, é expressamente vedado o uso da camisa desabotoada e sem gravata, salvo em campanha, marchas, instrução e

exercícios militares, quando devidamente autorizados pelos comandantes das unidades ou chefes sob cujas ordens se encontrem.

Da mesma forma e nas mesmas circunstâncias, e ainda em serviço interno dos quartéis e comandos, é permitido o uso do uniforme sem o dólman.

Art. 4.° Os artigos de uniforme que os legionários devem usar são os indicados neste regulamento.

CAPITULO II

Descrição dos artigos de uniforme

Art. 5.° Os diferentes artigos de uniforme dos legionários devem satisfazer os preceitos seguintes:

Barrete n.° 1

§ 1.° O barrete n.° 1 para os oficiais de milícia de promoção definitiva e oficiais equiparados é do mesmo tecido que o dólman n.° 1, do modêlo indicado na fig. 1 e formado de duas partes ligadas por uma costura em toda a volta.

A sua parte inferior tem 0m,05 de altura, é entretelada, tendo uma única costura vertical pela parte de trás.

A sua parte posterior tem, além da costura do tampo, quatro outras costuras: duas laterais, uma na frente e outra na retaguarda.

O tampo é reforçado interiormente, de forma a conservar-se distendido.

A pala é de pulimento preto, vincada a 0m,01 de bôrdo, tem o comprimento de 0m,05 e a inclinação de 45°, e é debruada, em toda a volta, com uma tira de carneira preta, pespontada, de 0m,03 de largura.

O barrete tem, pregados na sua parte inferior, de um e outro lado, dois botões pequenos de metal dourado com a cruz de Aviz, que servem para ligar ao barrete o francalete, que é de cordão dourado.

Nas palas dos barretes dos oficiais abaixo designados são usadas as guarnições que a seguir lhes vão indicadas:

Presidente e membros da Junta Central, comandante da Legião e adjuntos do Comando Geral: dois trancelins de ouro, distanciados um do outro 0m,003.

Comandantes distritais, de brigada e directores de serviço do Comando Geral: um trancelim de ouro.

§ 2.° O barrete n.° 1 para os oficiais da Brigada Naval é da côr azul.

§ 3.° O emblema (fig. 2) a usar no barrete é bordado a ouro sôbre pano do mesmo tecido do barrete, formado por três ramos que têm na sua maior largura 0m,53 e na sua maior altura 0m,034, ladeando uma cruz de Aviz com os quatro braços iguais, medindo 0m,018 de diâmetro, encimado por uma esfera armilar com 0m,02 de diâmetro e colocado a 0m,01 de distância da parte superior da cruz.

Dólman

§ 4.° De gabardine de algodão de côr verde azeitona, abotoando ao meio do peito com quatro botões de couro de 0m,02 de diâmetro, devendo o último sê-lo junto à parte superior da fivela do cinturão. Tem na frente quatro bolsos cosidos pelo lado de fora, sendo os superiores com macho e pestana e os inferiores só com pestana e um pequeno fole, abotoando as quatro pestanas com botões de couro de 0m,014 de diâmetro (fig. 3).

A costura superior das pestanas dos bolsos inferiores deve ficar junto ao bôrdo inferior do cinto e as abas do dólman devem ter 0m,20 a 0m,25 de comprimento. Na cintura, de um e outro lado do corpo, tem o dólman, para apoio do cinto, dois ganchos de metal amarelo. Os canhões das mangas medem 0m,115 de altura no bico, sobrepostos, e têm o feitio indicado na fig. 4. Levam estes na fôlha exterior da manga dois botões, como os dos bolsos, ficando um dentro do canhão e o outro da parte de fora, a iguais distâncias do debrum. Nas hierarquias superiores a comandante distrital as mangas não têm canhões. As platinas são fixas à costura do ombro e do mesmo tecido do dólman, abotoam com botões do modêlo da fig. 5.

É permitido, em passeio, o uso do dólman de gabardine de lã aos oficiais de milícia.

As carcelas da gola do dólman são colocadas como na fig. 6.

O galão dourado das carcelas dos oficiais, assim como o galão de lã dos demais legionários, é disposto de forma a deixarem intervalo de 0m,006 e um rebôrdo todo à volta de 0m,002 (fig. 7). As carcelas dos dólmanes dos chefes de secção têm um rebôrdo em cordão prateado e as dos demais legionários um rebôrdo de cordão da mesma côr da carcela.

As carcelas de todos os legionários são de ida e volta e fixam-se à gola por meio de um botão de massa, cosido no verso superior da carcela, de modo a atravessar duas casas, uma aberta na gola e outra na parte inferior da volta da carcela. As suas dimensões são de 0m,035 de largura por 0m,095 de comprimento, entendendo-se esta última dimensão correspondente à parte da carcela que assenta na fôlha superior da gola.

Os canhões das mangas têm o feitio indicado na fig. 4, tendo na parte superior um vivo da mesma fazenda de que é confeccionado o dólman.

Calça

§ 5.° Do mesmo tecido do dólman e com 0m,28 de largura na extremidade inferior, tendo algibeiras nas costuras dos lados e passadores para cinto. Os membros da Junta Central, oficiais e os restantes legionários usarão normalmente a calça, tanto em serviço como em passeio e cerimónias.

Calção

§ 6.° Para serviço exterior das tropas montadas, motorizadas e de aviação é obrigatório o calção do modêlo da fig. 8, de côr e tecido fixados para as calças.

O uso de calção é facultativo aos membros da Junta Central, general comandante, adjuntos militares do Comando Geral e comandantes distritais, de brigada e batalhão, quer em passeio, quer em serviço, e só fora das formaturas aos restantes oficiais de milícia.

Barrete de bivaque

§ 7.° De pano verde garrafa, com a forma indicada na fig. 9. Êste barrete não tem fôrro e na parte inferior, pelo lado de dentro, tem uma tira de coiro, de 0m,02 de largura, que fica em contacto com a cabeça.

O barrete mede na frente 0m,09 de altura, ao meio 0m,13 e à retaguarda 0m,11. O rebuço mede à frente 0m,025 de altura, ao meio 0m,075 e à retaguarda 0m,06.

O emblema a usar no barrete dos graduados de milícia e legionários é igual ao da fig. 44, tendo de comprimento total de braços 0m,027; o emblema a usar nos barretes dos oficiais é bordado a ouro sôbre pano verde, formado por três ramos que têm na sua maior largura 0m,05 e na sua maior altura 0m,03, ladeando uma cruz de Aviz, com os quatro braços iguais, medindo 0m,015 de diâmetro, encimada por uma esfera armilar de 0m,015 de diâmetro e colocada a 0m,01 de distância da parte superior da cruz.

Polaina

§ 8.° De lona, da côr e modêlo do padrão fixados pelo conselho administrativo (fig. 10). É obrigatório o seu uso em formaturas, nas paradas, exercícios fora do quartel, guardas, marchas, etc.

Camisa

§ 9.° De côr verde garrafa. Platinas do mesmo formato das do dólman e uma algibeira com macho e pestana de cada lado do peito. A camisa abotoa à frente com seis botões pequenos de côr preta e as platinas, punhos, gola e pestanas das algibeiras com botões pequenos da mesma côr. A camisa pode ser de algodão ou lã, desde que respeite a côr regulamentar e seja de modêlo da fig. 11.

Gravata

§ 10.° Da mesma côr da camisa. De lã para oficiais e algodão para os demais legionários.

Luvas

§ 11.° De camurça para oficiais e de algodão para os outros legionários, de côr esverdeada.

Botas

§ 12.° De côr preta.

Botas altas

§ 13.° De coiro castanho escuro. É obrigatório o uso de botas altas sempre que se faça uso do calção.

Capote

§ 14.° O capote é de mescla verde azeitona, com o feitio indicado na fig. 12, abotoando, por assertoado, com quatro botões de massa de côr castanho escuro de 0m,03 de diâmetro.

O capote tem, na frente, dois bolsos inferiores, abertos obliquamente, abaixo do cinto, cosidos pelo lado de dentro.

Na altura do cinturão, e de cada lado, tem o capote um passador de 0m,01 de largura, para dar passagem ao respectivo cinto, que, como o passador, é da mesma mescla do capote; êste cinto é apertado à frente por meio de uma fivela de metal dourado.

O capote tem nos ombros duas platinas fixas, da mesma mescla, que abotoam com botões pequenos.

Os canhões do capote são do feitio indicado para o dólman.

A gola dos capotes para oficiais abotoa com dois colchetes e para os outros legionários com um.

Nas costas tem um macho que começa na costura da gola e que, a meio do rodado e a partir da sua orla inferior, tem uma abertura longitudinal, que termina a 0m,20 da cintura e é fechada por cinco botões pequenos.

O capote dos legionários da Brigada Naval é de pano azul e tem na fôlha interior da manga um presilho que abotoa com um botão pequeno.

O capote tem no braço esquerdo uma cruz de Aviz igual à do fato de trabalho e colocado do mesmo modo que nêste.

Fato de trabalho ou de instrução

§ 15.° De zuarte azul, calças e blusa inteiriças, com platinas do mesmo tecido, gola de ida e volta, com carcelas iguais às do dólman e duas algibeiras no peito, como as da camisa (fig. 13). Os botões dêste fato são de massa preta. A meia distância entre o cotovêlo e o ombro, da manga esquerda, deve ser colocada uma cruz de Aviz (cruz florenciada) de pano verde claro de 0m,07 de altura, orlada de cordão amarelo de 2 milímetros, assente na manga.

Platinas amovíveis

§ 16.° As platinas amovíveis usam-se com o dólman.

As platinas são rígidas, de 0m,120 de comprimento por 0m,050 de largura, forradas de pano da côr das carcelas do dólman, as quais para se prenderem às platinas fixas dispõem inferiormente de duas braçadeiras do mesmo tecido.

a) As platinas do presidente e vogais da Junta Central, comandante da Legião e adjuntos do Comando Geral terão bordado um entrançado de dois cordões de ouro e um de prata do modêlo da fig. 14, tendo o entrançado 0m,045 de largura.

b) As platinas dos comandantes distritais e de brigada serão constituídas por um entrançado de ouro com 0m,05 de largo (fig. 15);

c) As platinas dos oficiais terão um galão de fieira dourado, de 0m,012, colocado a 0m,003 da aresta (fig. 16);

d) As platinas dos chefes de secção, chefes de quina e dos legionários terão um vivo de sutache dourado, de 0m,005, a substituir o galão (fig. 17).

Esporas com correia

§ 17.° As esporas com correia serão de modêlo idêntico às usadas pelos oficiais do exército. São obrigatòriamente usadas pelas tropas montadas e pelos oficiais de patente superior a comandante de têrço, quando usem botas altas.

Impermeável

§ 18.° É facultativo o uso de impermeável, modêlo da trincheira de côr amarelada, com platinas nos ombros, para nelas se enfiarem as passadeiras com os distintivos do grau hierárquico.

Casaco de coiro

§ 19.° É destinado aos oficiais e aos legionários das tropas motorizadas e de aviação. É de coiro castanho escuro e do modêlo da fig. 18.

Cinturão para oficial

§ 20.° É castanho escuro, com talabarte, do modêlo igual ao dos oficiais do exército.

Cinturão para praças

§ 21.° Modêlo 902.

Polainas para condutores

§ 22.° Iguais às usadas pelos soldados condutores do exército.

Artigos de uniforme da Brigada Naval

Art. 6.° Os uniformes dos legionários da Brigada Naval devem satisfazer aos preceitos seguintes:

§ 1.° Blusa de pano azul ferrete, com o feitio indicado na fig. 19, abotoando ao meio do peito por meio de botões colocados sem serem visíveis, uma algibeira com macho e pestana de cada lado do peito, abotoando com botões pequenos de côr preta; os canhões das mangas medem 0m,115 de altura no bico e têm o feitio indicado na fig. 20, sem vivos ou qualquer outro enfeite.

§ 2.° Blusa de cotim branco (para verão), do mesmo modêlo da fig. 19, com botões brancos.

§ 3.° Platinas: são fixas, abotoando em botões pequenos de côr preta na blusa azul e brancos na blusa branca.

§ 4.° Passadeiras (a usar sempre nas platinas).

§ 5.° Calça: do mesmo tecido da blusa, abotoando na frente em alçapão, justas em cima e largas, conforme a fig. 21, podendo os graduados, quando usando dólman, usar a calça abotoada na frente. Largura da calça em baixo, 0m,28.

§ 6.° Barrete de bivaque: do mesmo tecido da farda (fig. 9). Não tem fôrro e leva interiormente uma carneira com 0m,04 de largo. O bivaque mede na frente 0m,09 de altura, ao meio 0m,13 e à retaguarda 0m,11. O rebuço mede à frente 0m,025, ao meio 0m,075 e à retaguarda 0m,06.

§ 7.° Camisa: de côr verde garrafa, gola virada, platinas do mesmo modêlo das da blusa, uma algibeira com macho e pestana de cada lado do peito e punhos.

A camisa abotoa à frente com seis botões pequenos de côr preta e as platinas, punhos, gola e pestana das algibeiras com botões pequenos da mesma côr.

§ 8.° Cordão: usado por chefes de secção, de quina e legionários. Branco, de algodão entrançado, comprimento 1m,35.

§ 9.° Gravata: da mesma côr da camisa, com 0m,94 de comprimento para fazer nó.

§ 10.° Luvas para oficiais, de camurça branca e de algodão branco para os restantes legionários.

§ 11.° Calçado: preto, sem enfeites (sapato ou bota).

§ 12.° Camisola: azul escuro, de gola, com punhos, igual à da marinha de guerra (Jersey).

§ 13.° Fato de trabalho (facultativo): de zuarte azul, calça e blusa inteiriça com platinas do mesmo tecido, gola de ida e volta e duas algibeiras no peito como a da camisa. Botões pretos.

§ 14.° Dólman (facultativo): para graduados e chefes de secção em sarja azul ferrete aberto, conforme o modêlo da fig. 3, e com quatro bolsos cosidos pelo lado de fora, sendo os superiores com macho e pestana e os inferiores só com pestana e com um pequeno fole aberto, mas as quatro correspondentes pestanas com botões pequenos. Fechado atrás, tendo na cintura apoio para cinturão. Duas âncoras de 0m,02 na gola.

As mangas têm canhões, conforme se indica no § 4.° do artigo 5.°

Os distintivos dos oficiais deverão ser usados nos canhões das mangas. Para os outros graduados as divisas serão colocadas na parte exterior da manga, a meia distância entre a costura do ombro e o cotovêlo, e com o vértice voltado para o lado do canhão.

§ 15.° Capote: igual ao modêlo da fig. 12, em pano azul.

CAPITULO III

Carcelas, emblemas, números, distintivos, botões e galhardetes

Art. 7.° As tropas e os serviços distinguem-se pelas côres das carcelas, pelos emblemas das golas dos dólmanes e dos fatos de trabalho e pela côr das passadeiras das platinas, camisas e emblemas, conforme o preceituado nos quadros apensos ao presente regulamento.

§ 1.° Como indicação da formação ou unidade a que pertencem, os graduados de milícia e legionários usam nas platinas do dólman e capote e nas passadeiras das platinas do fato de trabalho e da camisa, além do distintivo da arma, as letras:

C. G., em metal amarelo, para a formação do Comando Geral.
C. D., em metal amarelo, para as formações dos comandos distritais.
B. A. para o batalhão automóvel,

ou algarismos:

Em metal amarelo para os batalhões e em metal branco para os terços independentes.

As letras e algarismos a que se refere êste parágrafo são colocados no sentido do maior comprimento da platina e devem ter de comprimento 0m,015.

§ 2.° Os oficiais, graduados e legionários das especialidades ou serviços pertencentes às unidades, além das letras ou algarismos a que se refere o parágrafo anterior, usam nas passadeiras das platinas do fato de trabalho e camisa os distintivos das mesmas.

§ 3.° Os emblemas a que se refere êste artigo são: uma âncora para a Brigada Naval e o da fig. 47 para o têrço de radiotelegrafistas.

§ 4.° As carcelas das tropas e serviços da Legião, a usar nos dólmanes e fatos de trabalho, são das côres seguintes:

Azul Maria Luíza: para o presidente e membros da Junta Central, comandante da Legião, adjuntos militares e comandantes distritais.
Roxo: para o serviço de justiça.
Verde: para as tropas apeadas.
Encarnado: para as tropas motorizadas.
Amarelo: para as tropas montadas.
Carmezim: para o serviço de saúde.
Azul: para os serviços administrativos.
Castanho: para os serviços de transmissões.
Branco: 2.° escalão, abrangendo os graduados na disponibilidade e serviços de acção política e social.
Preto: tropas aéreas.
Cinzento: para o serviço técnico legionário dos C. T. T.

§ 5.° As carcelas terão 0m,035 de largura por 0m,095 no seu maior comprimento e serão assim constituídas:

a) Presidente e membros da Junta Central, comandante da Legião e adjuntos do Comando Geral: como os oficiais;

b) Oficiais: galão dourado, dispostas como na fig. 7, e de modo a ficarem duas pontas com um intervalo de 0m,006, e, deixando o pano de fundo fora dos mesmos galões, um rebôrdo de 0m,002;

c) Chefes de secção: o pano debruado a galão prateado de 0m,002, sendo o galão da mesma côr da carcela e colocado como o galão dourado das carcelas dos oficiais;

d) Chefes de quina e soldados legionários: como para os chefes de secção, sendo o galão prateado substituído por sutache de côr do pano;

e) Brigada Naval: uma âncora de 0m,04 de comprimento na banda do dólman.

Art. 8.° Os distintivos dos diferentes graus hierárquicos da Legião Portuguesa são constituídos por cruzes de Aviz e estrêlas de oito pontas, bordadas a ouro, sôbre pano azul Maria Luíza, escudos de D. Sancho, em metal amarelo, sôbre o pano do dólman e capote, e divisas em pano verde assentes em pano de côr a que se refere o § 4.° do artigo 7.°

Estes distintivos são:

§ 1.° No dólman e capote (no punho da manga):

a) Presidente da Junta Central: três cruzes de Aviz do modêlo da fig. 25, de 0m,04 de diâmetro, dispostas como na fig. 27.

§ 2.° Comandante da Legião: três estrêlas de oito pontas do modêlo da fig. 26, de 0m,03 de diâmetro, dispostas em triângulo, conforme a fig. 27. As estrêlas são distanciadas, centro a centro, 0m,041 e afastadas do bordo da manga 0m,025.

§ 3.° Vogal da Junta Central: uma cruz de Aviz, do modêlo da fig. 25, na altura do centro do canhão da manga (fig. 28).

§ 4.° Adjunto militar do Comando Geral: duas estrêlas de oito pontas, distanciadas, de centro a centro, 0m,041 e afastadas do bordo da manga 0m,025.

§ 5.° Adjunto civil do Comando Geral: como o anterior.

§ 6.° Comandante distrital e de Brigada Naval: uma estrêla de oito pontas, do modêlo da fig. 26, na altura do centro do canhão da manga (fig. 28).

§ 7.° Comandante de batalhão: três escudos de D. Sancho, do modêlo da fig. 29, de 0m,015 × 0m,025, e outro de 0m,02 × 0m,03, dispostos conforme o desenho da

fig. 30. Os escudos inferiores distam da extremidade da manga 0m,02, e entre si 0m,012.

§ 8.° Comandantes de têrço: dois escudos de 0m,015 × × 0m,025, como os anteriores, a par, distanciados entre si 0m,04, e outro das mesmas dimensões sobreposto a 0m,005 acima da linha dos outros, conforme o desenho da fig. 31.

§ 9.° Comandante de lança: como o anterior, com dois escudos de 0m,015 × 0m,025 sôbre o canhão da manga, distanciados entre si 0m,012 (fig. 32).

§ 10.° Comandantes de lança provisórios: um escudo, do modêlo da fig. 29, de 0m,015 × 0m,025.

§ 11.° Chefe de secção ajudante (no dólman): como o § 13.°, tendo sôbre as divisas um escudo de D. Sancho, modêlo pequeno, da fig. 29.

§ 12.° Chefe de secção (no dólman): três divisas (fig. 33) de pano verde de 0m,005 de largura, colocadas na parte da manga correspondente a meio braço, intervaladas de 0m,002, formando com o pano da côr a que se refere o § 4.° do artigo, sôbre que assentam, um triângulo isósceles com o vértice para baixo tendo de altura 0m,08.

§ 13.° Chefe de quina (no dólman): como o anterior, com a diferença de ter duas divisas (fig. 34).

Art. 9.° Os legionários equiparados a qualquer pôsto usarão os distintivos do pôsto equiparado, que são os que referem os parágrafos do artigo anterior, colocados no lado esquerdo do peito, por cima do bôlso, em todos os artigos do uniforme, em fundo de côr estabelecido no § 4.° do artigo 7.°

§ 1.° Os oficiais de milícia de pôsto definitivo equiparados a um pôsto superior, além dos distintivos a que se refere êste artigo, usam também os distintivos do pôsto em que se encontram promovidos definitivamente.

§ 2.° Os graduados de milícia equiparados a oficial não usam os distintivos de graduados.

§ 3.° Os chefes de quina definitivos equiparados a chefe de secção, além do distintivo do pôsto de equiparação usado nos termos dêste artigo, usam também os distintivos do pôsto definitivo.

§ 4.° O distintivo de equiparação a chefe de secção é constituído por três divisas de pano verde, colocadas em ângulo com o vértice para baixo e assentes em pano tendo de comprimento 0m,05 e de altura 0m,04.

Art. 10.° Os distintivos dos graus hierárquicos definitivos ou provisórios, a usar nas passadeiras das blusas, camisas (quando se não faça uso do dólman) e fato de trabalho, serão colocados sôbre pano azul Maria Luíza para as formações dos Comandos Geral e distritais, em pano azul ferrete para os legionários da Brigada Naval e para os outros sôbre pano de côr fixada no quadro anexo, da forma seguinte:

§ 1.° Presidente da Junta Central: três cruzes de Aviz de 0m,026, dispostas conforme a fig. 35.

§ 2.° Comandante da Legião três estrêlas de oito pontas de 0m,026, conforme a fig. 35.

§ 3.° Vogal da Junta Central: uma cruz de Aviz, conforme a fig. 36.

§ 4.° Adjunto do Comando Geral: duas estrêlas de oito pontas, douradas, bordadas.

§ 5.° Comandante distrital e da Brigada Naval: uma estrêla de oito pontas.

§ 6.° Comandante de batalhão: dois escudos, um do modêlo da fig. 29, de 0m,02 × 0m,03, e outro, do mesmo modêlo, com as dimensões de 0m,01 × 0m,02, sendo êste colocado por debaixo daquele.

§ 7.° Comandante de têrço: três escudos como os anteriores, de 0m,01 × 0m,02, conforme a fig. 37.

§ 8.° Comandante de lança: dois escudos, como os anteriores, colocados como na fig. 38.

§ 9.° Comandante de lança provisório: um escudo do modêlo da fig. 29, de 0m,015 × 0m,025.

§ 10.° Chefe de secção ajudante: como no § 12.°, tendo sôbre as divisas, a meio das mesmas, um escudo do modêlo da fig. 29, de 0m,01 × 0m,02.

§ 11.° Chefe de secção: três divisas de fita verde clara de 0m,008, dispostas conforme a fig. 39.

§ 12.° Chefe de quina: como o anterior, com duas divisas.

Art. 11.° Os distintivos no capote dos chefes de secção e chefes de quina serão colocados conforme está estabelecido para a camisa.

Art. 12.° Os legionários aprovados no 2.° grau da escola de graduados usam na platina da camisa, do capote e do fato de trabalho uma passadeira do comprimento de 0m,05, de pano verde garrafa, com uma fita verde claro em diagonal (fig. 40) e no dólman uma fita verde claro de 0m,05 de comprimento por 0m,05 de largo, em diagonal, na manga esquerda, a 0m,10 da costura do ombro (fig. 41). Os legionários aprovados no 3.° grau da escola de graduados usam na platina da camisa e do fato de trabalho uma passadeira do mesmo comprimento da anterior, com um galão de sutache dourado de 0m,005 em diagonal (fig. 42), e no canhão da manga do dólman e do capote um galão idêntico de 0m,05 de comprimento em diagonal (fig. 43).

§ único. Os legionários da Brigada Naval usam os distintivos a que se refere êste artigo sôbre pano azul ferrete.

Art. 13.° Os emblemas a usar nos barretes são os seguintes:

§ 1.° Para os oficiais: o desenho da fig. 2, bordado sôbre pano do mesmo tecido do barrete.

§ 2.° Para os restantes legionários (incluindo os da Brigada Naval): uma cruz de Aviz em metal amarelo com 0m,027 de altura (fig. 44), encimada por uma roseta das côres nacionais.

Art. 14.° Os distintivos das especialidades são para:

Sapadores: o da fig. 48.
Músicos: o da fig. 50.
Metralhadores ligeiros: o da fig. 46.
Corneteiros: o da fig. 45.
Observadores: o da fig. 55.
Metralhadores: como os usados no exército.
Morteiros: idem.
Capelãis: o da fig. 49.
Dentistas: como o usado no exército.
Médicos: como o dos médicos do exército.
Veterinários (em serviço nas unidades montadas): o da fig. 53.
Farmacêuticos: o da fig. 51.
Enfermeiros: uma cruz da fig. 52 em cada braço; maqueiros: uma cruz no braço direito.
Transmissões: o da fig. 54.
Radiotelegrafistas: o da fig. 47.
Defesa passiva: como o usado no exército.

§ 1.° Os emblémas dos pilotos aviadores serão os da fig. 56 e serão usados no lado direito, por cima do bôlso do mesmo lado, a 0m,025 acima.

§ 2.° Os distintivos a que se refere êste artigo são de metal amarelo para os chefes de secção, chefes de quina e soldados legionários e bordados a dourado para os oficiais, usados na manga direita a 0m,20 da costura do ombro do dólman ou capote, e nas platinas da blusa, camisa e fato de trabalho, colocados na parte superior do distintivo hierárquico, assentes em pano da côr do serviço a que pertencer o legionário, e só poderão ser usados pelos legionários que desempenham oficialmente na Legião Portuguesa as funções correspondentes a êsses distintivos.

§ 3.° Os distintivos de especialidades da Brigada Naval são idênticos aos da marinha de guerra.

§ 4.° Na camisa, na blusa e no fato de trabalho, os distintivos das especialidades serão colocados a meio do distintivo do pôsto e o número da unidade, que deve ser usado próximo do botão da platina.

Art. 15.° Os oficiais de Legião que sejam aspirantes a oficial e oficiais do exército ou da armada, do activo, reserva, reforma ou milicianos, usam o distintivo dos seus postos no exército ou armada, bordado a dourado, assentes num pano de côr verde, de 0m,05 de comprimento, sendo de 0m,045 o comprimento do galão, e largura variável com os galões a colocar; o pano fica por cima do bôlso esquerdo do dólman e camisa e lado esquerdo do capote.

§ único. O pano em que assentam os galões a que se refere êste artigo, dos oficiais do estado maior, é azul Maria Luíza.

Art. 16.° Os oficiais com o curso do estado maior usarão nas carcelas do dólman as palmas privativas do serviço do estado maior, sem cercadura.

Os oficiais com o curso do estado maior usam, sempre, com o uniforme n.° 1, e em actos de serviço, com o uniforme n.° 2, os cordões privativos do serviço do estado maior.

Art. 17.° Os oficiais da Legião Portuguesa ajudantes de campo do presidente da Junta Central e general comandante e ainda os oficiais às ordens de outras entidades que a êles tiverem direito usam, no desempenho das suas funções de serviço com o uniforme n.° 1 ou n.° 2, cordões:

De fio de ouro e tecidos com retrós verde, com agulhetas de metal amarelo para os ajudantes do presidente da Junta e comandante geral.
De fio de prata e tecido com retrós verde, com agulhetas de metal branco para os restantes ajudantes.

§ 1.° Os cordões a que êste artigo se refere são do modêlo idêntico aos adoptados no exército e usam-se pendentes do ombro direito pelos oficiais ajudantes de campo do presidente da Junta Central e pelos oficiais às ordens dos adjuntos militares, e pendentes do ombro esquerdo por todos os restantes.

§ 2.° Os cordões são suspensos de um botão pregado junto à costura do ombro direito e colocam-se de maneira que o cordão mais comprido, passando por debaixo do braço direito, vá prender no botão da platina; o cordão mais curto vai prender no primeiro botão da camisa.

Art. 18.° Os botões a usar no barrete n.° 1 e nas platinas amovíveis são de metal amarelo, com uma cruz de Aviz.

Os botões da Brigada Naval são iguais aos da marinha de guerra, mas oxidados a negro; os das outras tropas são de coiro, com a cruz de Aviz estampada.

Art. 19.° As tropas em parada ou em serviço usam nas varas das requintas dos bugles e dos clarins galhardetes do modêlo a fixar pela Junta Central.

Art. 20.° Os distintivos das tropas são:

Tropas apeadas (batalhões e terços independentes): fig. 22.
Tropas montadas: fig. 23.
Tropas automóveis: fig. 24.
Tropas aéreas: fig. 56, mas de tipo menor.

CAPÍTULO IV

Tabelas de uniformes e seu uso

Art. 21.° Uniforme n.° 1, para solenidades oficiais:

Brigada Naval:

Blusa ou dólman (para oficiais).
Calça.
Camisa e gravata verde.
Barrete n.° 1 (para oficiais de promoção definitiva e equiparados) ou barrete de bivaque.
Luvas.
Condecorações completas.
Bota preta.
Cinturão com talabarte para oficiais.
Cinturão m/902 para graduados de milícia e legionários.
Cordão para legionário C. O. e C. S.
Espada com suspensão.

Outras tropas:

Dólman com platinas rígidas.
Calça.
Camisa e gravata verde.
Barrete n.° 1 (para oficiais de promoção definitiva e equiparados) ou de bivaque.
Luvas.
Condecorações completas.
Bota preta.
Cinturão com talabarte para oficiais.
Cinturão m/902 para graduados de milícia e legionários.
Espada com talim para oficiais.

§ único. Para paradas o uniforme n.° 1, sem espada, tem as seguintes alterações:

Polaina de lona para as tropas apeadas e da Brigada Naval.
Bota alta com esporas para as tropas montadas.
Bota alta para a aviação e tropas motorizadas.

Art. 22.° Uniforme n.° 2, para passeio:

Brigada Naval:

O mesmo que o uniforme n.° 1, sem condecorações e só com fitas e sem espada.

Outras tropas:

Dólman.
Calça com bota preta ou calção com bota alta.
Camisa e gravata verde.
Luvas.
Fitas das condecorações.
Cinturão com talabarte para oficiais.
Cinturão m/902 para graduados de milícia e legionários.
Esporas com correia para as tropas montadas.

Art. 23.° Uniforme n.° 3, para exercícios fora do quartel:

Barrete de bivaque.
Calça ou calção.
Camisa verde ou blusa (para a Brigada Naval).
Gravata só para oficiais.
Bota preta ou bota alta.
Cinturão com talabarte para oficiais e m/902 para os restantes legionários.

Art. 24.° Uniforme n.° 4, para serviço interno e instrução:

Fato de trabalho ou camisa verde e calça ou calção.
Bota preta ou bota alta.
Barrete de bivaque.
Cinturão com talabarte para os oficiais e m/902 para os restantes legionários.

CAPÍTULO V

Braçais

Art. 25.º Os braçais são do modêlo da fig. 57:

Branco com orla em vermelho: adjuntos militares do Comando Geral.
Bipartido horizontalmente vermelho (superior) e branco (inferior), tendo por baixo da cruz de Aviz as letras C. G. entrelaçadas: pessoal do Comando Geral.
Branco com orla em verde: pessoal dos comandos distritais e de brigada ou direcção dos serviços, tendo na parte inferior da cruz de Aviz o nome do distrito, brigada ou serviço.
Branco: pessoal das lanças do comando dos batalhões e unidades independentes, tendo na parte inferior da cruz de Aviz as iniciais e números (B. 34 ou T. 24).
Bipartido horizontalmente verde (superior) e branco (inferior): pessoal de ligações e transmissões das unidades independentes, tendo as mesmas letras e algarismos que o anterior.
Branco com a cruz de Genebra: pessoal do serviço sanitário das unidades.
Azul: pessoal do serviço de subsistências.
Verde, tendo a cruz assente em fundo branco: ajudante das unidades independentes.
Branco: pessoal de sapadores.

§ 1.º A orla deve ter a largura de $0^m,015$ e o braçal a altura de $0^m,10$.

§ 2.º Os braçais a que se refere êste artigo só serão usados em exercício no campo.

Art. 26.º As braçadeiras de serviço interno são do modêlo da fig. 57, com $0^m,08$ de altura e com uma cruz de Aviz (cruz florenciada) a verde no centro sôbre pano branco assente em vermelho.

A cruz de Aviz será perfilada a cordão de ouro para a braçadeira dos oficiais e a cordão de algodão amarelo para chefes de secção, de quina e legionários.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 27.º Os legionários que tenham tomado parte em campanhas e os que receberam ferimentos em combate usarão os distintivos para êsse fim determinados pelo regulamento de uniformes do exército ou da armada no dólman e capote.

Art. 28.º Só é permitido aos legionários o uso de medalhas militares e das diferentes Ordens portuguesas ou estrangeiras, que lhes tenham sido ou venham a ser concedidas oficialmente, bem como as medalhas da Legião e da Mocidade Portuguesa.

Art. 29.º Os legionários que constituam as bandas de música e os capelães são considerados como pertencentes ao 2.º escalão para efeito de distintivos.

Art. 30.º Os legionários feridos em serviço usam, como distintivo, por cada ferimento que conste na sua ficha, um trancelim de ouro de $0^m,003$ de largura e $0^m,05$ de comprimento, colocado sôbre a manga esquerda do dólman na direcção do comprimento da manga e acima do bico do canhão.

Art. 31.º Os legionários que tomaram parte nas campanhas em França ou em África usam, como distintivos do tempo de serviço de campanha, por cada período de seis meses dêste serviço, em cada campanha, um galão com $0^m,05$ de comprimento, colocado em diagonal, abaixo da costura do ombro, na manga esquerda do dólman.

§ único. O galão a que êste artigo se refere é de ouro para oficiais e para os demais legionários de pano da côr das divisas.

Art. 32.º Os actuais oficiais de milícia que foram no exército capelães, chefes de bandas e veterinários não pertencentes a unidades montadas são considerados na situação de disponibilidade para efeitos de distintivo.

§ único. Os legionários capelães podem usar, em substituïção da camisa verde, o colarinho de sacerdote.

Art. 33.º Para todos os actos que seja obrigatório o uso de *smoking* ou casaca é facultativo a todos os legionários o uso de:

Jaqueta de pano verde esmeralda, com gola de casaca, feição na cintura, com três botões dourados, de padrão médio, de cada lado; nas mangas o canhão será sobreposto e avivado com sutache verde esmeralda mais escuro que o tecido, intercalado com dois botões dourados de tamanho inferior. Os distintivos hierárquicos serão bordados a ouro na manga, com as dimensões e modelos usados no dólman; os chefes de secção usarão três divisas de fita verde clara de $0^m,004$ de largo, dispostas conforme a fig. 39; os chefes de quina usarão duas divisas como as de chefe de secção. Os legionários equiparados a qualquer pôsto usarão os distintivos do pôsto de equiparação no lado esquerdo do peito.
Cinta de cetim preto.
Calça de *piquet* preto, levando em cada lado dois galões de sêda preta (género de calça para casaca) e dois bolsos laterais.
Laço preto com colarinho engomado de bicos.
Camisa branca.
Luvas brancas.
Barrete de bivaque.
Sapatos de pulimento preto.

Art. 34.º Os oficiais de milícia com aproveitamento no curso de auxiliares de comando usarão, a meio do bôlso do lado direito do dólman e da camisa, uma cruz de Aviz de esmalte verde de $0^m,045$ de comprimento total de braços e igual à fig. 44.

Art. 35.º Nenhum oficial ou graduado de milícia poderá usar mais que dois distintivos de especialidade.

Art. 36.º Os oficiais e graduados de milícia e os legionários que tenham servido no exército ou na armada é-lhes facultativo, na manga esquerda, a $0^m,20$ da costura do ombro do dólman ou da blusa, o emblema da arma ou serviço usado no exército ou uma âncora para os da Brigada Naval.

§ único. Os distintivos a que se refere êste artigo serão de metal amarelo, assentes em pano verde, de dimensões não superiores a $0^m,05 \times 0^m,03$.

Art. 37.º Aos legionários, de qualquer pôsto, na situação de licença ilimitada é-lhes vedado o uso de uniforme, ficando sujeitos às punições por uso ilegal de uniforme.

Art. 38.º É permitido aos oficiais do exército em serviço na Legião o uso de bota alta de côr preta.

Art. 39.º É facultativo o uso de sapato preto em passeio.

Nos dólmanes dos oficiais os botões de coiro podem ser substituídos por botões de metal amarelo de modêlo da fig. 5.

Art. 40.º O uniforme das legionárias constará de determinações especiais.

Côr das carcêlas dos dólmanes e dos fatos de trabalho, e das passadeiras das platinas das camisas e fatos de trabalho dos oficiais de milicia

Designação	Comandos (1)		Tropas apeadas (2)		Tropas montadas (3)		Tropas aéreas		Brigada Naval		Batalhão auto (4)		Serviços	
	Carcela	Passadeira	Carcela	Passadeira	Carcela	Passadeira	Carcela	Passadeira	Carcela	Passadeira	Carcela	Passadeira	Carcela	Passadeira
Oficiais do 1.º escalão, tropas	(5)	Azul Maria Luíza	Verde	Verde	Amarelo	Amarelo	Preto	Preto	(6)	Azul ferrete	Encarnado	Encarnado	(7)	(8)
Oficiais médicos	Carmesim	Idem	Carmesim	Idem	Carmesim	Idem	Carmesim	Idem	(6)	Idem	Carmesim	Idem	—	—
Oficiais de transmissões	Castanho	Idem	Castanho	Idem	Castanho	Idem	Castanho	Idem	(6)	Idem	Castanho	Idem	—	—
Oficiais do serviço de justiça	Roxo	Idem	—	—	—	—	—	—	(6)	Idem	—	—	—	—
Oficiais do serviço de transportes	Encarnado	Idem	Encarnado	Verde	Encarnado	Amarelo	—	—	—	—	—	—	—	—
Oficiais do serviço de subsistências	Azul	Idem	Azul	Idem	Azul Carmesim	Idem	Azul	Preto	(6)	Azul ferrete	Azul	Encarnado	—	—
Oficiais do serviço veterinário	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Carmesim	Branco
Oficiais do S. T. L. C. T. T.	Cinzento	Azul Maria Luísa	Cinzento	Verde	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Oficiais do 2.º escalão	Branco	Idem	Branco	Idem	Branco	Amarelo	—	—	(6)	Azul ferrete	Branco	Encarnado	(9)	Branco

(1) Comando Geral e distritais.
(2) Batalhões e terços independentes.
(3) Terços de cavalaria e lanças montadas.
(4) E destacamentos automóveis.
(5) Segundo as tropas a que pertencerem.
(6) Uma âncora.
(7) Verde para a defesa passiva.
(8) Branco para a defesa passiva.
(9) Carmesim para médicos e veterinários, azul para o serviço de subsistências.

Côr das carcelas dos dolmanes e fatos de trabalho e das passadeiras (1) das platinas das camisas e fatos de trabalho dos graduados de milicia e legionários

Designação	Tropas apeadas		Tropas montadas		Tropas automóveis		Tropas aéreas		Serviços	
	Carcela (3)	Passadeira (4)	Carcela	Passadeira	Carcela	Passadeira	Carcela	Passadeira	Carcela	Passadeira
Graduados de milícia e legionários do 1.º escalão	Verde	Verde	Amarelo	Amarelo	Encarnado	Encarnado	Preto	Preto	—	—
Idem do serviço de transmissões (2)	Castanho	Verde (5)	Castanho	Amarelo (5)	Castanho	Encarnado (5)	—	—	Castanho	Castanho
Idem do serviço de saúde (2)	Carmesim	Verde (6)	Carmesim	Amarelo (6)	Carmesim	Encarnado (6)	Carmesim	Preto (6)	—	—
Idem do serviço de subsistência	Azul	Verde	Azul	Amarelo	Azul	Encarnado	Azul	Preto	—	—
Idem do serviço auto	Encarnado	Verde (7)	Encarnado	Amarelo (7)	—	—	—	—	—	—
Idem 2.º escalão	Branco	Verde	Branco	Amarelo	Branco	Encarnado	—	—	(9)	Branco
Idem de músicos	Branco	Verde (8)	—	—	—	—	—	—	—	—
Idem do S. T. L. dos C. T. T.	Cinzento	Verde	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Com as letras ou números a que se refere o § 1.º do artigo 7.º
(2) Portoncontos às unidades.
(3) Uma âncora para a Brigada Naval.
(4) Azul ferrete para a Brigada Naval e azul Maria Luíza para as formações dos comandos distritais e Comando Geral.
(5) Com o distintivo da fig. 54.
(6) Com o distintivo da fig. 52.
(7) Com o distintivo da fig. 24.
(8) Com o distintivo da fig. 50.
(9) Carmesim para o S. S., cinzento para o S. T. L. dos C. T. T. e azul para o S. de subsistências.

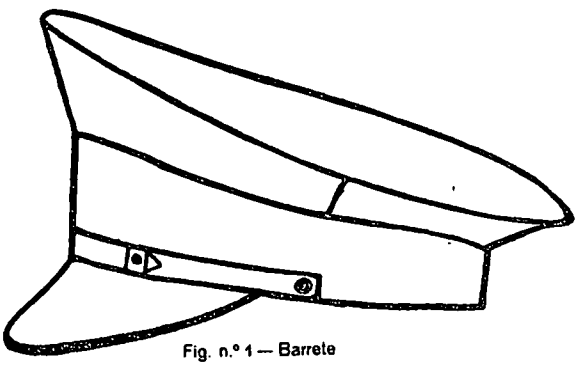

Fig. n.º 1 — Barrete

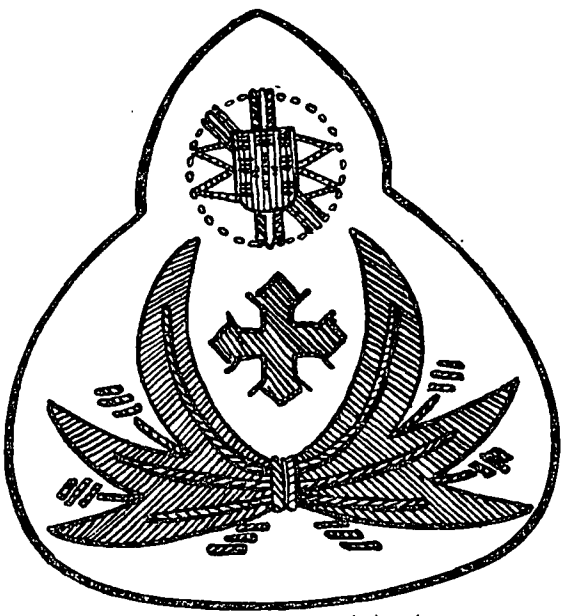

Fig. n.º 2 — Emblema do barrete

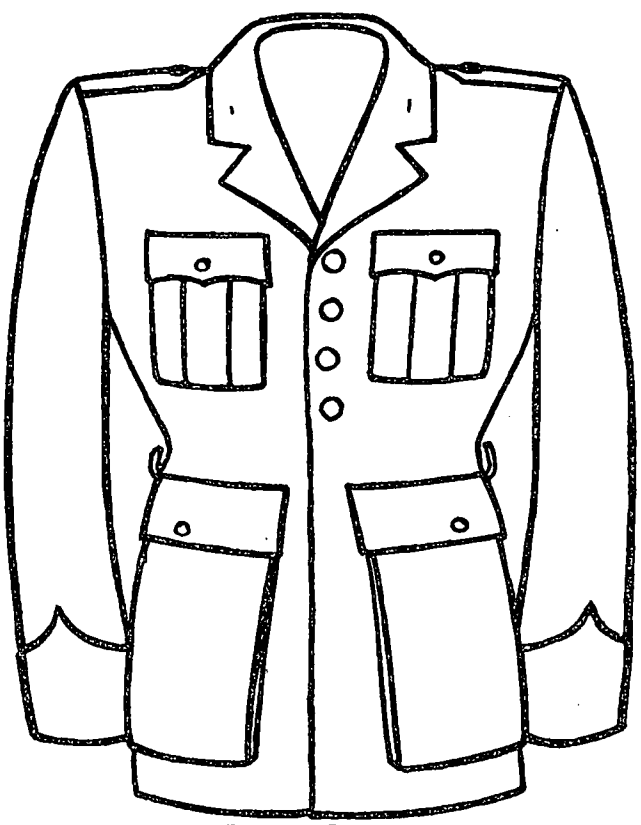

Fig. n.º 3 — Dólman

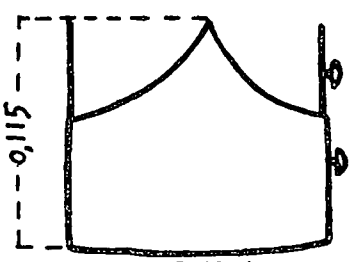

Fig. n.º 4 — Canhão da manga

Fig. n.º 5 — Botões

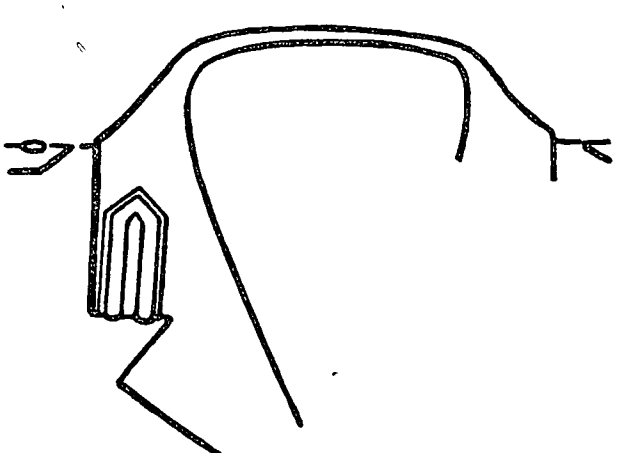

Fig. n.º 6 — Gola do dólman com carcela

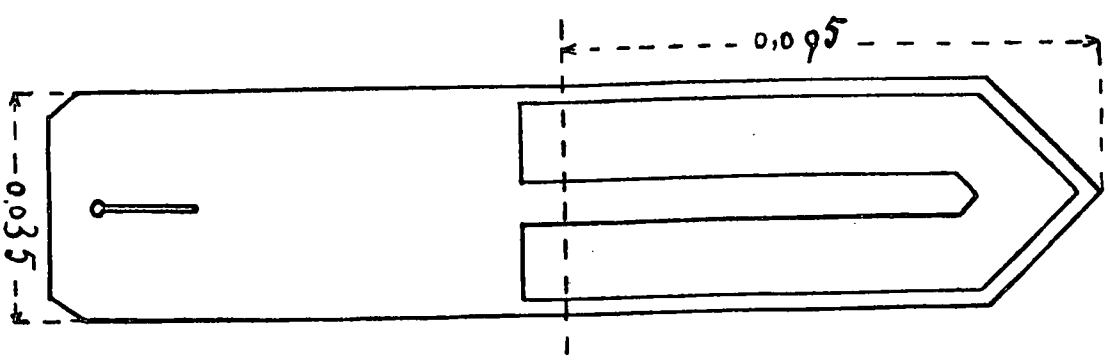

Fig. n.º 7 — Modêlo de carcela

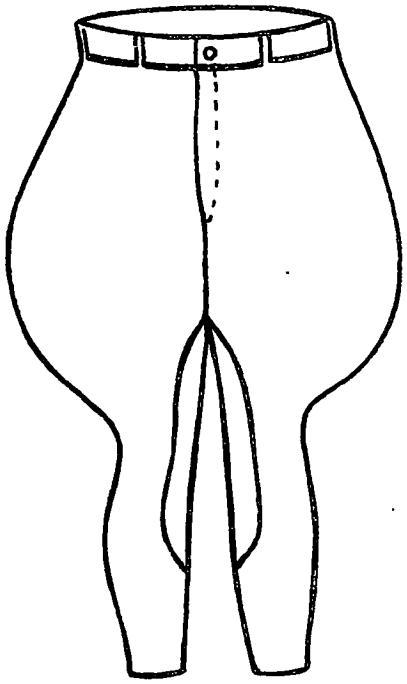

Fig. n.º 8 — Um calção

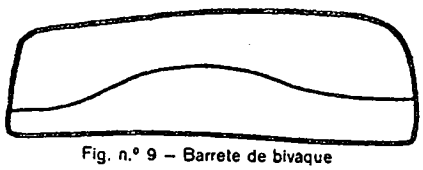

Fig. n.º 9 — Barrete de bivaque

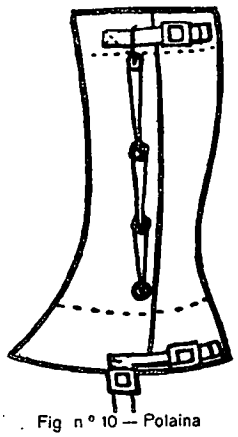

Fig n.º 10 — Polaina

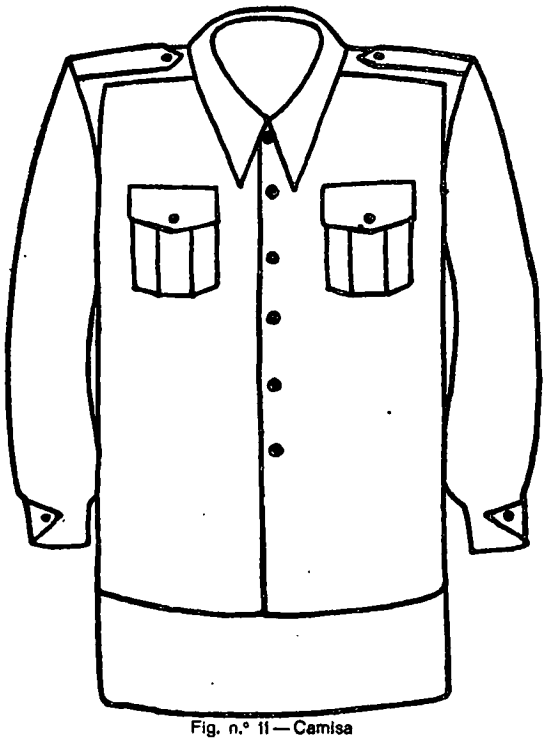

Fig. n.º 11 — Camisa

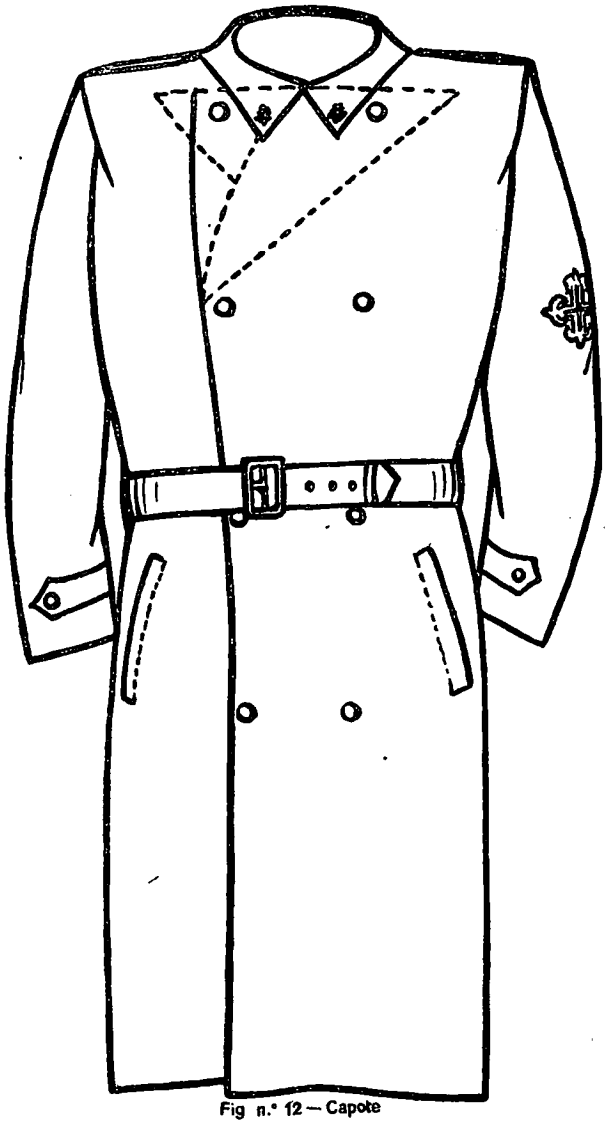

Fig n.º 12 — Capote

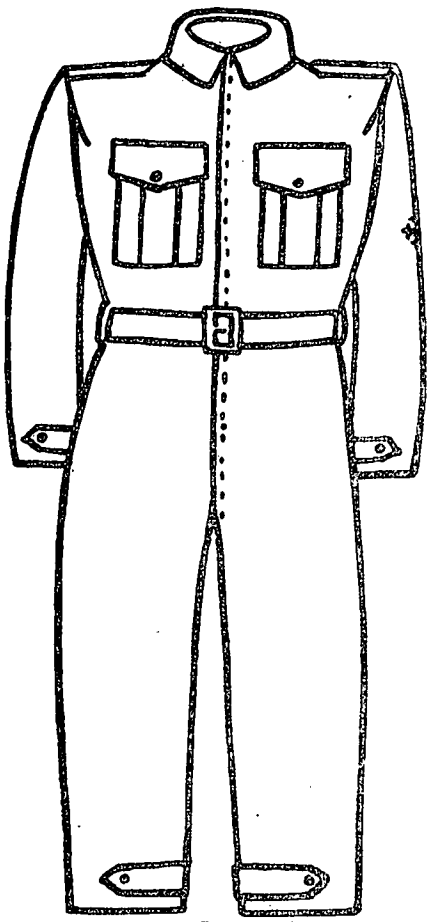

Fig. n.º 13 — Fato de trabalho ou de instrução

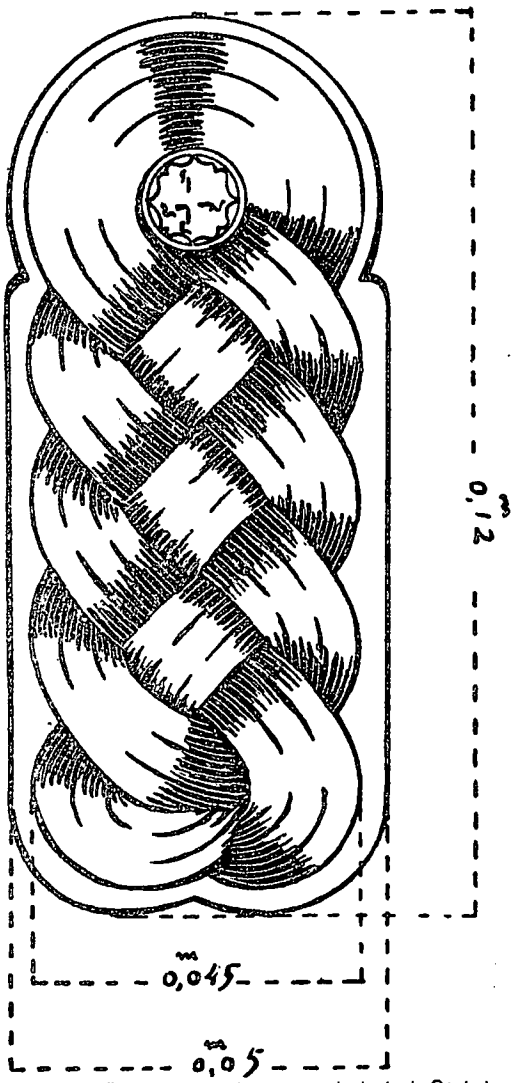

Fig n.º 14 — Platina do presidente e vogais da Junta Central, comandante geral e adjuntos do Comando Geral

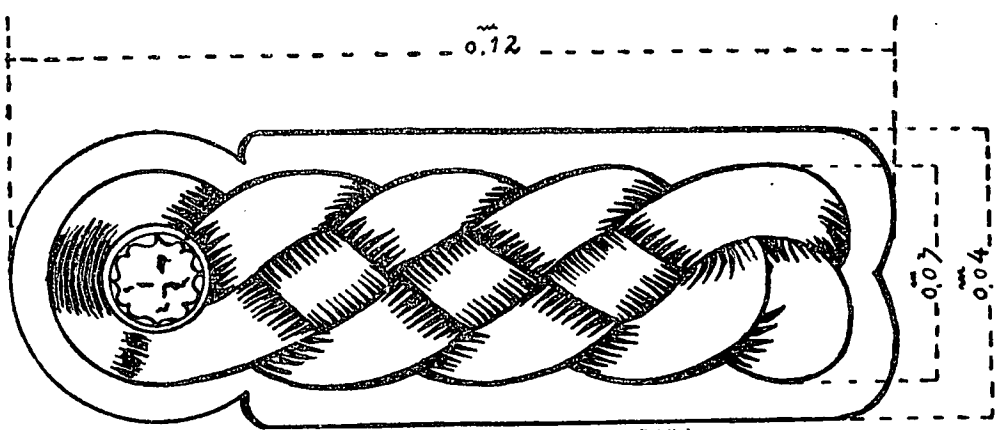

Fig. n.º 15 — Platina do comandante distrital

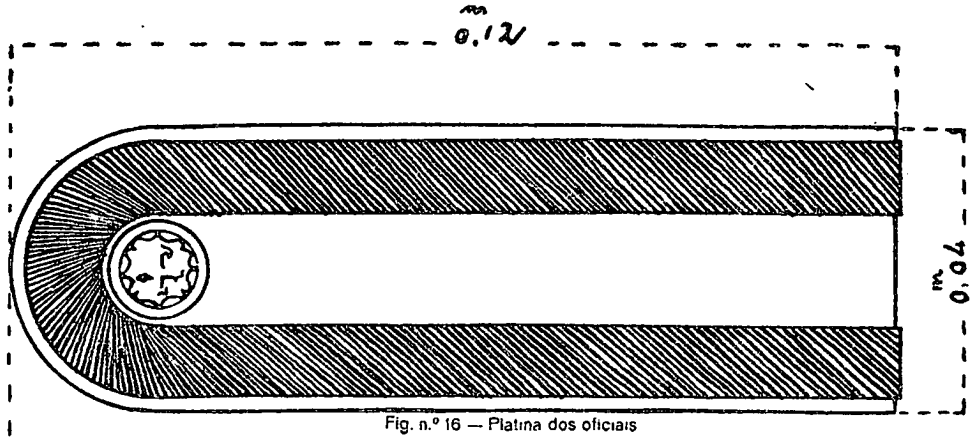

Fig. n.º 16 — Platina dos oficiais

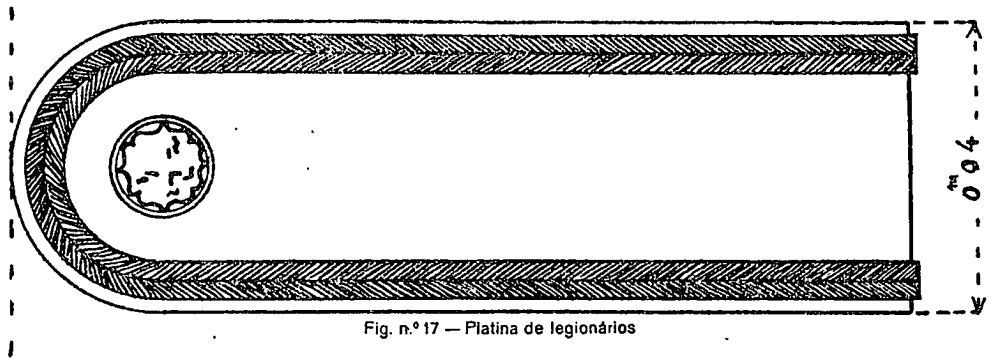

Fig. n.º 17 — Platina de legionários

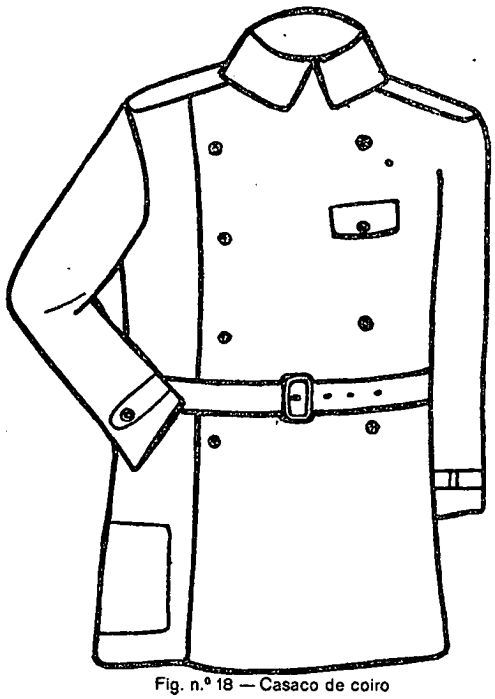

Fig. n.º 18 — Casaco de coiro

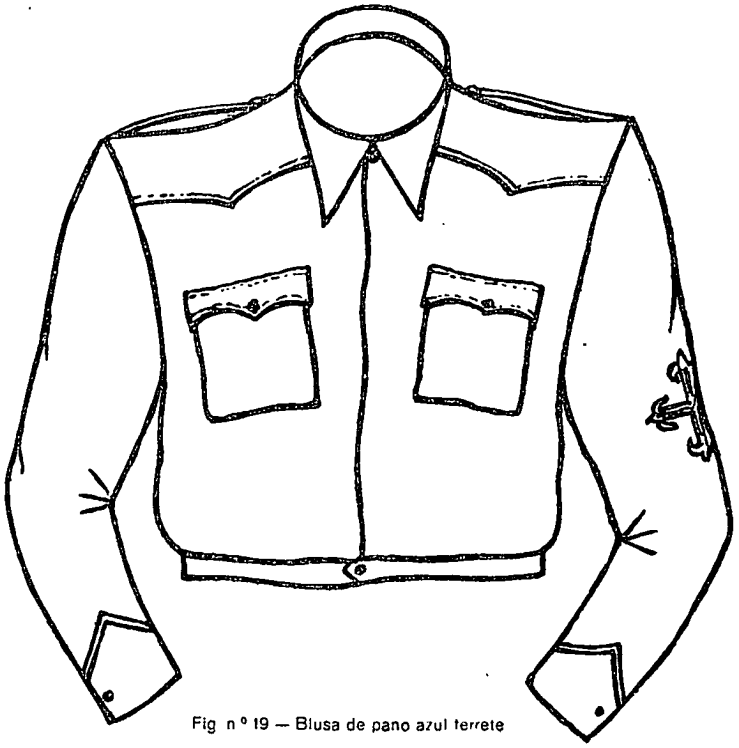

Fig n.º 19 — Blusa de pano azul ferrete

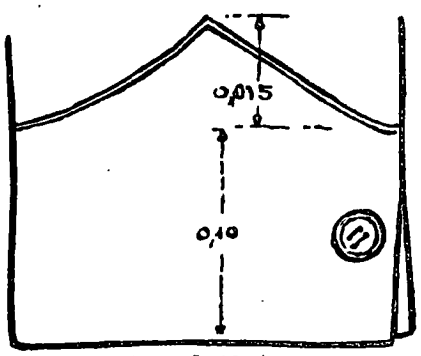

Fig. n.º 20 — Canhão da manga

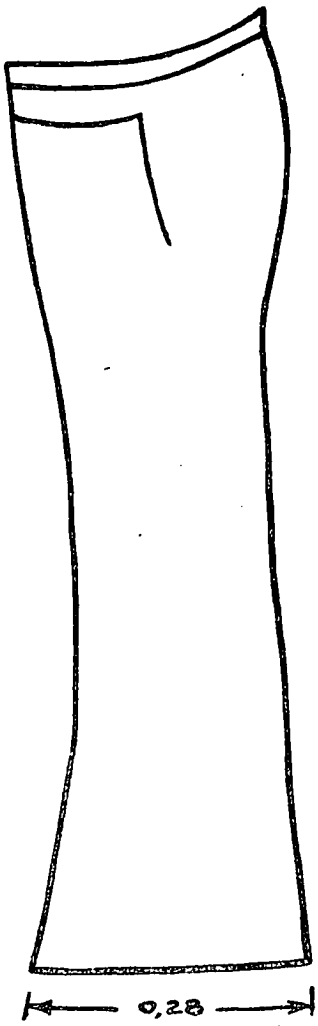

Fig. n.º 21 — Calças

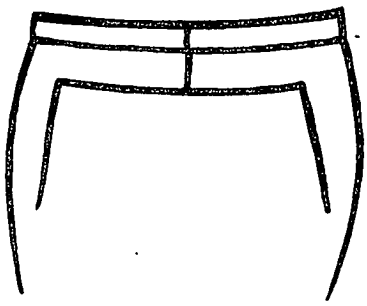

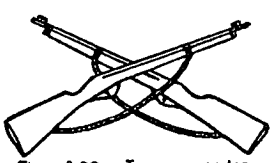

Fig. n.º 22 — Tropas apeadas

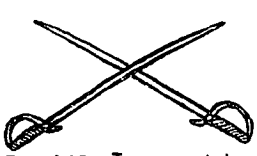

Fig. n.º 23 — Tropas montadas

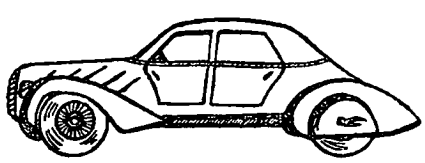

Fig. n.º 24 — Tropas automóveis

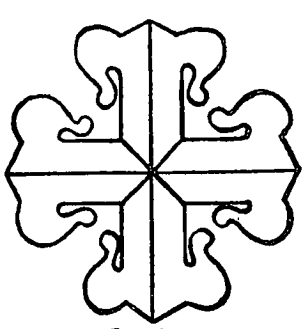

Fig. n.º 25

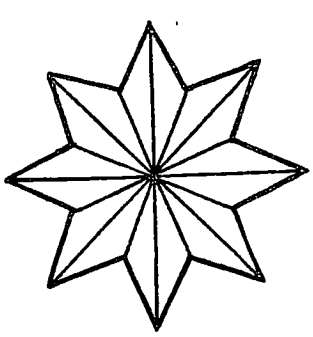

Fig. n.º 26

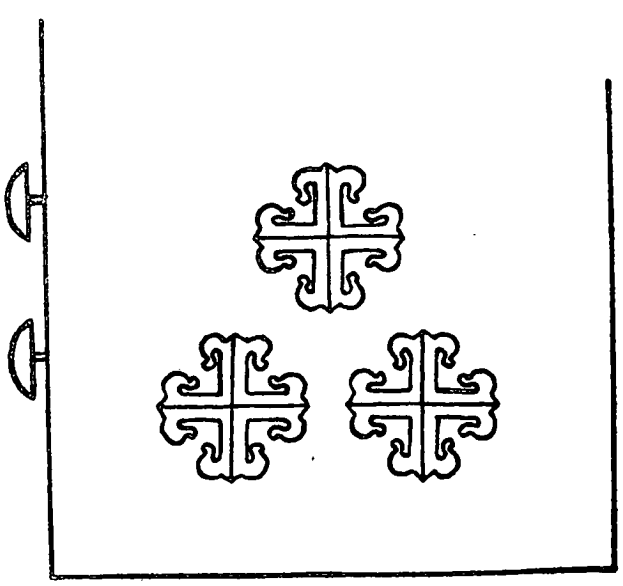

Fig. n.º 27

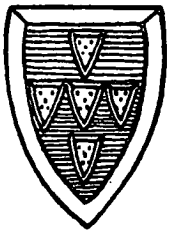

Fig. n.º 29

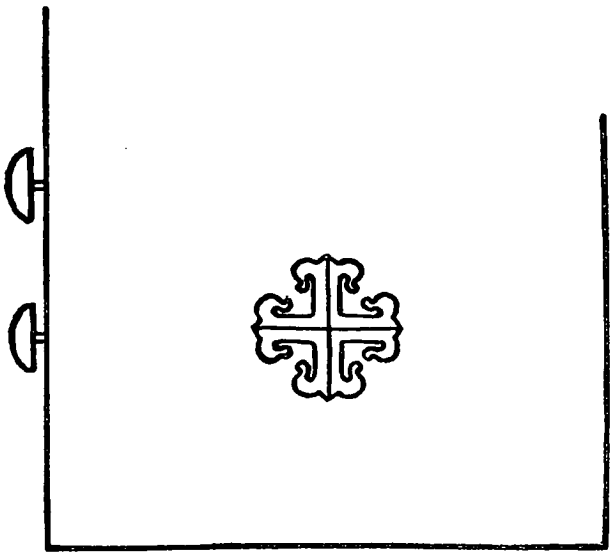

Fig. n.º 28

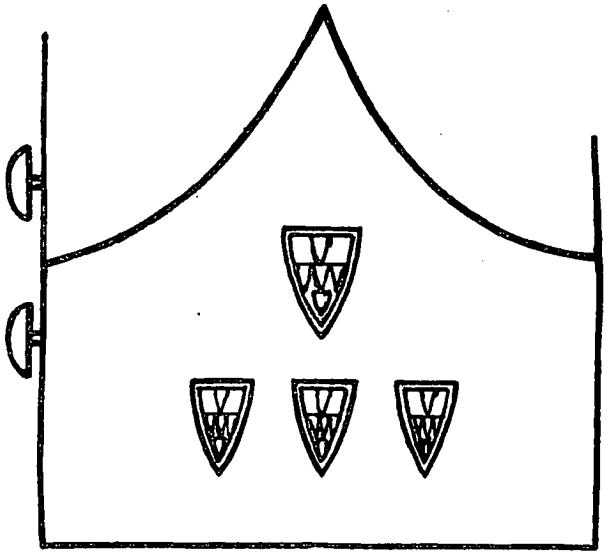

Fig. n.º 30

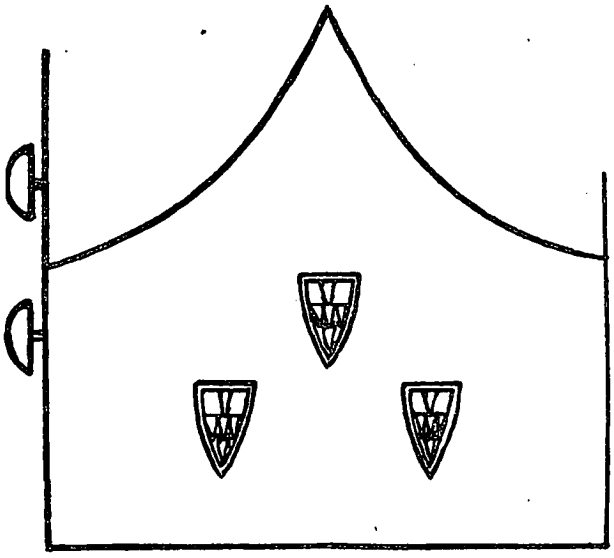

Fig. n.º 31

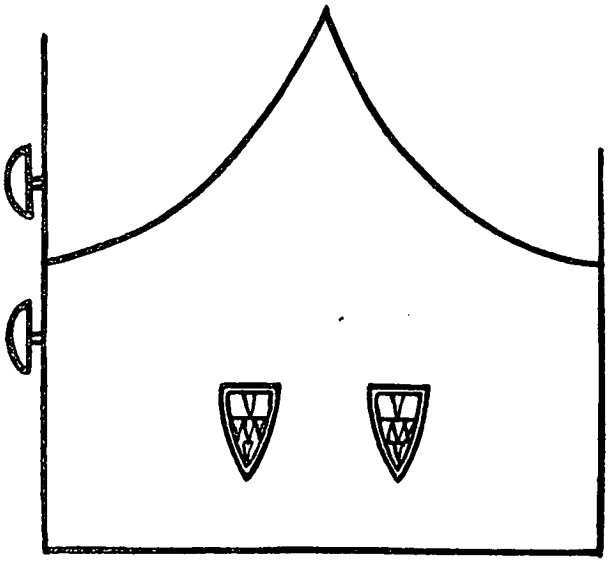

Fig. n.º 32

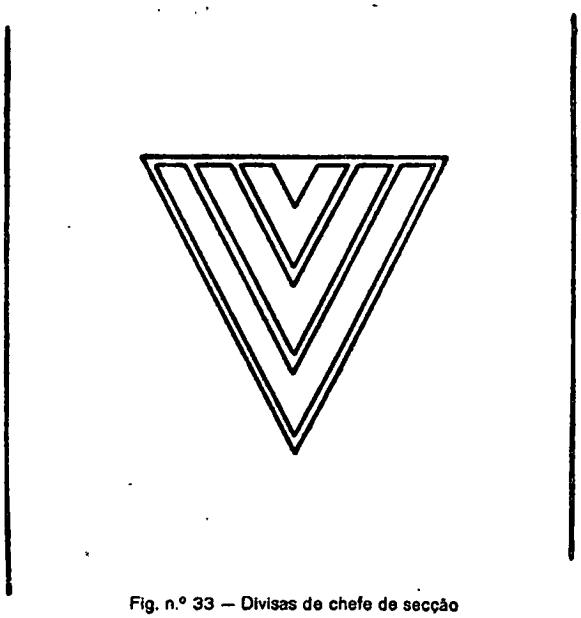

Fig. n.º 33 — Divisas de chefe de secção

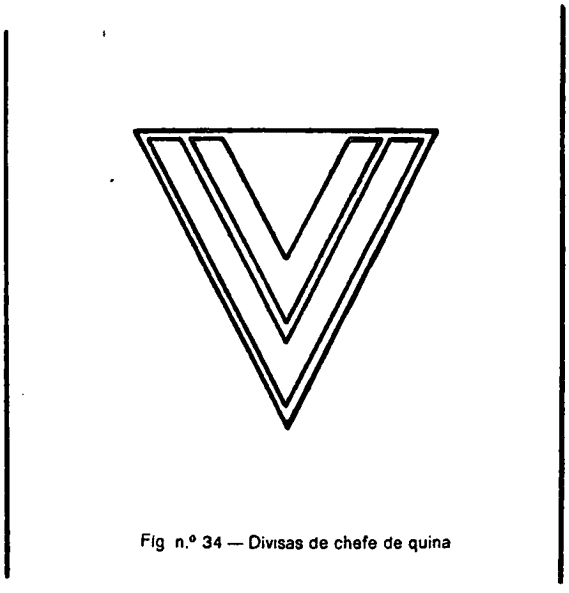

Fig n.º 34 — Divisas de chefe de quina

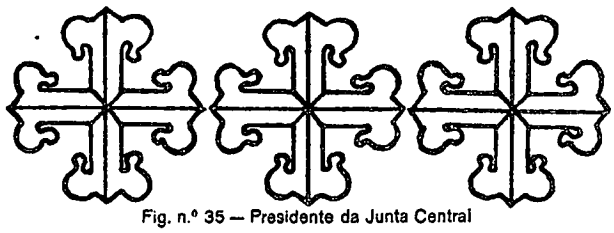

Fig. n.º 35 — Presidente da Junta Central

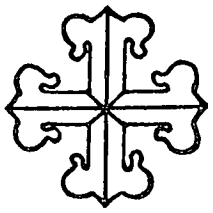

Fig. n.º 36 — Vogais da Junta Central

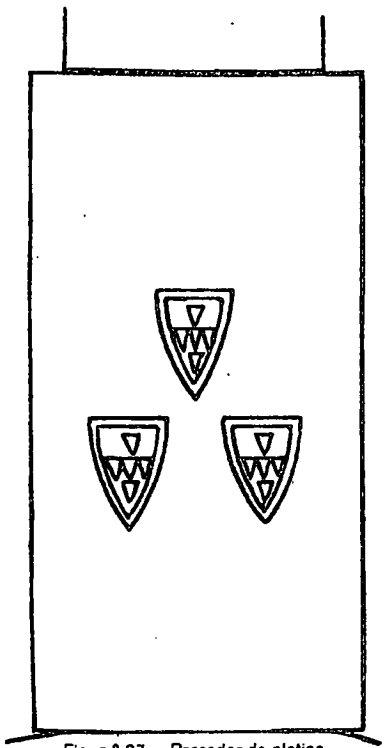

Fig n.º 37 — Passador da platina de comandante de tèrço

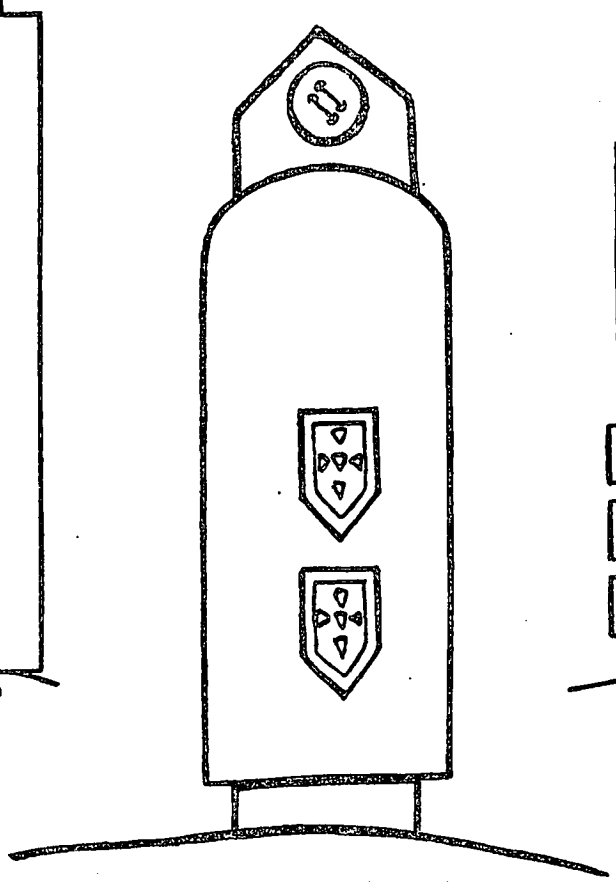

Fig. n.º 38 — Passador da platina de comandante de lança

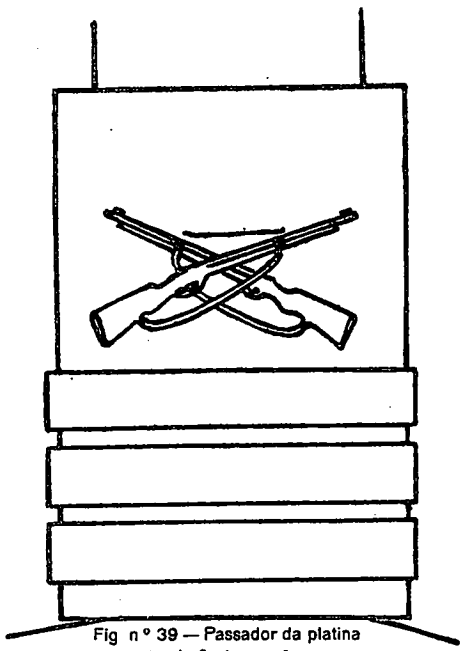

Fig n.º 39 — Passador da platina de chefe de secção

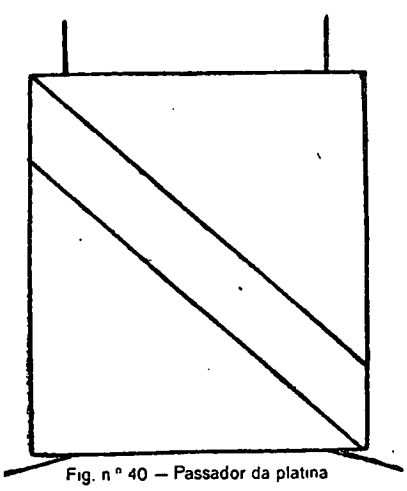

Fig. n.º 40 — Passador da platina

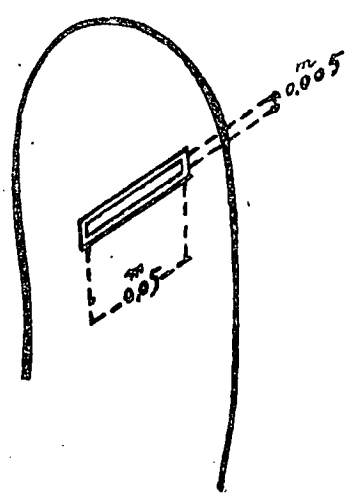

Fig. n.º 41 — Distintivo da manga do dólman

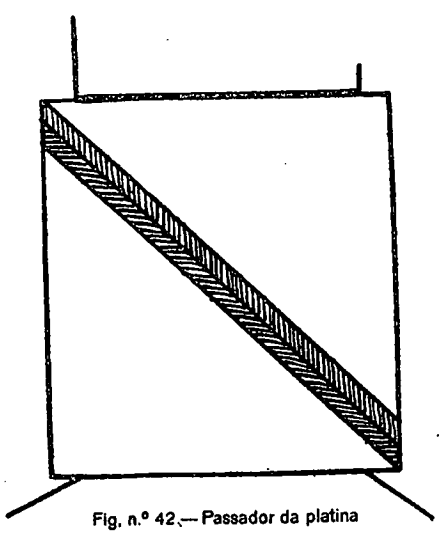

Fig. n.º 42 — Passador da platina

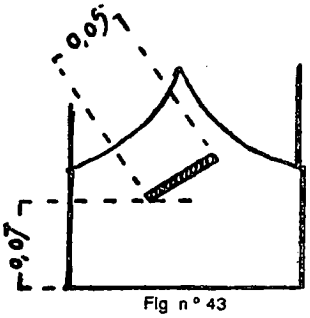

Fig n.º 43

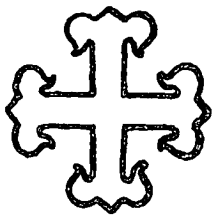
Fig. n.º 44

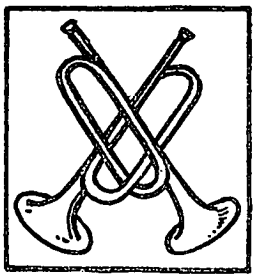
Fig. n.º 45

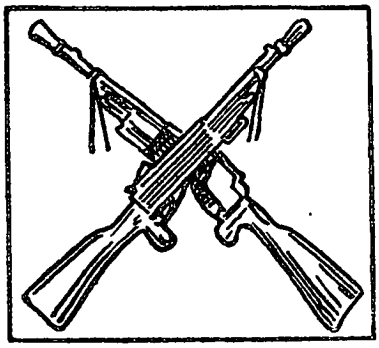
Fig. n.º 46

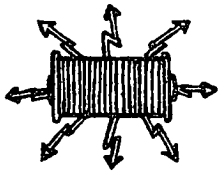
Fig. n.º 47

Fig. n.º 48

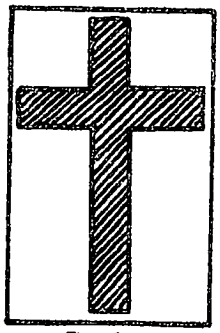
Fig. n.º 49

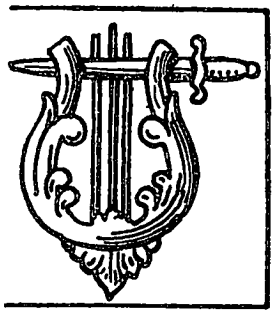
Fig. n.º 50

Fig. n.º 51

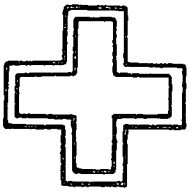
Fig. n.º 52

Fig. n.º 53

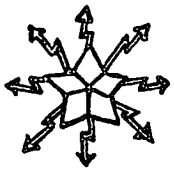
Fig. n.º 54

Fig. n.º 55

Fig. n.º 56

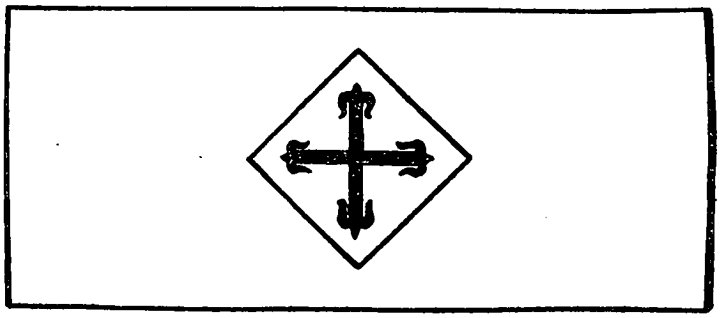
Fig. n.º 57

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA